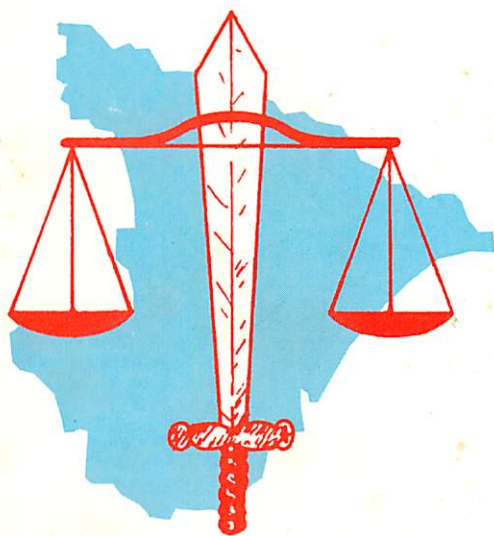


REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO



DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VI

1996

Nº 11



PERFIL DO PROMOTOR DE JUSTIÇA

O Promotor de Justiça é agente do Estado junto ao Poder Judiciário, cumprindo-lhe pugnar pelo cumprimento das **leis**, no interesse da ordem pública e de respeito aos direitos individuais. Sua missão é de relevante alcance para a harmonia do convívio humano numa sociedade política e juridicamente organizada.

Para o bom desempenho de sua função é indispensável que reúna o Promotor os atributos de uma **inteligência arguta**, em uma personalidade dotada de **sentimento de justiça** e de **independência** moral.

Do ponto de vista psicológico, é desejável que o Promotor não seja sujeito a impulsividade descontrolada, mas, ao contrário, tenha satisfatória **maturidade psíquica e estabilidade emocional**. Isso sem prejuízo de um **temperamento afirmativo e dinâmico**.

Não deve dispensar o exato **senso de medida**, pois dele se espera **lúcida** percepção da **realidade** dos fatos e **equilíbrio no aferir sua valorização ética**.

Por derradeiro, no tocante a atributos morais, é exigível que o Promotor tenha um **carácter bem formado**, profunda **consciência do dever** e grande **espírito público**.

Sergipe, Ministério Público

**Revista do Ministério Público do Estado de Sergipe; doutrina,
legislação, noticiário.**

Ano VI

Nº 11

1996

Aracaju, 1991

**1. Direito – Periódico – Brasil, I – Título, I I
Carvalho, Gilberto Vila-Nova de, diretor**

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Publicada pelo Centro de Estudos
e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público
do Estado de Sergipe

ANO VI	1996	Nº 11
---------------	-------------	--------------

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Publicada pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do
Ministério Público do Estado de Sergipe

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Gomes de Andrade

DIRETOR
Gilberto Vila-Nova de Carvalho

CONSELHO EDITORIAL
Pedro Iroíto Dória Leó
José Sérgio Monte Alegre
José Carlos de Oliveira Filho
Carlos Augusto Alcântara Machado

A responsabilidade dos trabalhos publicados é exclusivamente de seus
autores

Pede-se permuta
On demande l'échange

We Ask for exchange
Um Austausch wir gebeten

ENDEREÇO
Praça Fausto Cardoso, s/n – Edifício Walter Franco – Pavimento "Procurador de Justiça
Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila"
Aracaju – Sergipe

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Procurador-Geral de Justiça

Procurador de Justiça JOSÉ GOMES DE ANDRADE

Corregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça PEDRO IROÍTO DÓRIA LEÓ

Suplente

Procurador de Justiça MOACYR SOARES DA MOTTA

Coordenador-Geral

Procurador de Justiça JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO

Secretário-Geral da Procuradoria Geral de Justiça

Promotor de Justiça LUIZ VALTER RIBEIRO ROSARIO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

- Presidente - Procurador de Justiça JOSÉ GOMES DE ANDRADE
- Secretário - Procurador de Justiça FERNANDO FERREIRA DE MATOS
- Suplente - Procurador de Justiça JOSÉ COSTA CAVALCANTE
- Membros - Procurador de Justiça EDUARDO DE CABRAL MENEZES
- Procurador de Justiça JOSÉ JORGE SANTOS MESQUITA
- Procurador de Justiça MARIA EUGÊNIA DA SILVA RIBEIRO
- Procurador de Justiça DARCILO MELO COSTA
- Procurador de Justiça GILBERTO VILA-NOVA DE CARVALHO
- Procurador de Justiça CARLOS WALDEMAR RESENDE MACHADO
- Procurador de Justiça JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE
- Procurador de Justiça GUILHERMINO REZENDE NETO
- Procurador de Justiça PEDRO IROÍTO DÓRIA LEÓ
- Procurador de Justiça HELY SOARES HENRIQUES NASCIMENTO
- Procurador de Justiça MOACYR SOARES DA MOTTA
- Procurador de Justiça JOSÉ RENATO LIMA SAMPAIO
- Procurador de Justiça JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO
- Procurador de Justiça PAULO MOURA

COMISSÕES PERMANENTES

ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

- Presidente – Procurador de Justiça DARCILO MELO COSTA
Membros – Procurador de Justiça CARLOS WALDEMAR RESENDE MACHADO
– Procurador de Justiça JOSÉ COSTA CAVALCANTE

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

- Presidente – Procurador de Justiça JOSÉ JORGE SANTOS MESQUITA
Membros – Procurador de Justiça GUILHERMINO REZENDE NETO
– Procurador de Justiça JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTERIO PUBLICO

- Presidente – Procurador de Justiça JOSÉ GOMES DE ANDRADE
Membros – Procurador de Justiça PEDRO IROÍTO DÓRIA LEÓ
– Procurador de Justiça EDUARDO DE CABRAL MENEZES
– Procurador de Justiça GILBERTO VILA-NOVA DE CARVALHO
– Procurador de Justiça JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO
Secretário – Promotor de Justiça LUIZ VALTER RIBEIRO ROSÁRIO

ASSESSORIA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

- Procuradores de Justiça – EDUARDO DE CABRAL MENEZES
– DARCILO MELO COSTA

ASSESSORIA DA CORREGEDORIA-GERAL

Promotor de Justiça CELSO LUIZ DÓRIA LEÓ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PLENO

Procurador de Justiça JOSÉ GOMES DE ANDRADE

CÂMARA CÍVEL

Procurador de Justiça	EDUARDO DE CABRAL MENEZES
Procurador de Justiça	FERNANDO FERREIRA DE MATOS
Procurador de Justiça	DARCILO MELO COSTA
Procurador de Justiça	GILBERTO VILA-NOVA DE CARVALHO
Procurador de Justiça	JOSÉ RENATO LIMA SAMPAIO
Procurador de Justiça	PAULO MOURA

CÂMARA CRIMINAL

Procurador de Justiça	JOSÉ JORGE SANTOS MESQUITA
Procurador de Justiça	MARIA EUGÊNIA DA SILVA RIBEIRO
Procurador de Justiça	JOSE COSTA CAVALCANTE

TRIBUNAL DE CONTAS

PLENO

Procurador de Justiça JOSÉ GOMES DE ANDRADE

CÂMARAS

Procurador de Justiça	CARLOS WALDEMAR RESENDE MACHADO
Procurador de Justiça	JOSE SÉRGIO MONTE ALEGRE
Procurador de Justiça	GUILHERMINO REZENDE NETO
Procurador de Justiça	HELIO SOARES HENRIQUES NASCIMENTO
Procurador de Justiça	MOACYR SOARES DA MOTTA
Procurador de Justiça	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FILHO

COORDENADORIA GERAL

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Diretor

Procurador de Justiça HELY SOARES HENRIQUES NASCIMENTO

Grupo de Apoio Operacional das Atividades Cíveis e Criminais

Promotor de Justiça LUIS CLÁUDIO ALMEIDA SANTOS

Grupo de Apoio Operacional da Infância e da Adolescência

Promotora de Justiça MARIA ISABEL SANTANA DE ABREU

Grupo de Apoio Operacional de Defesa Comunitária

Promotora de Justiça MARIA CRISTINA DA GAMA E SILVA FOZ MENDONÇA

Grupo de Apoio de Defesa da Cidadania

Promotor de Justiça CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIALIZADAS NA COMARCA DE ARACAJU

Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão

Promotor de Justiça Odil Silva Oliveira

Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Promotora de Justiça EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça MARIA LILIAN MENDES CARVALHO

Promotora de Justiça ANA PAULA MACHADO COSTA MENESES

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público, Social, Cultural e Natural

Promotor de Justiça EDUARDO ANTÔNIO SEABRA

COMARCA DE ARACAJU

1º Promotor de Justiça

LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO MENDONÇA

2º Promotor de Justiça

MARIA CREUZA BRITO DE FIGUEIREDO

3º Promotor de Justiça

MARIA LUIZA VIEIRA CRUZ ALVES

4º Promotor de Justiça

LUIZ ALBERTO MOURA ARAÚJO

5º Promotor de Justiça

MARCILIO DE SIQUEIRA PINTO

6º Promotor de Justiça
EDUARDO ANTONIO SEABRA

7º Promotor de Justiça
WILTON ARAÚJO SANTOS

8º Promotor de Justiça
VIRGÍLIO DO VALE VIANA

9º Promotor de Justiça
PEDRO VICTORIO DAUD

10º Promotor de Justiça
EDUARDO LIMA DE MATOS

1º Promotor de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões
MARIA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO F. MENDONÇA

2º Promotor de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões
ERNESTO ANIZIO DE AZEVEDO MELO

3º Promotor de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões
MARIA ANAMIRA AMADO BATALHA NETA

1º Promotor de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública
MARIA HELENA FERNANDES BARROS

2º Promotor de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública
CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO

3º Promotor de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública
JORGE MURILO SEIXAS DE SANTANA

4º Promotor de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública
LUIZ VALTER RIBEIRO ROSÁRIO

1º Promotor de Justiça da Curadoria da Infância e Adolescência
MARIA IZABEL SANTANA DE ABREU

2º Promotor de Justiça da Curadoria da Infância e da Adolescência
EDZILDA REZENDE DE LIMA GUERRA

1º Promotor de Justiça Distrital
CARMEM LÚCIA BUARQUE GUSMÃO

2º Promotor de Justiça Distrital
MARILEIDE DE MELO BARRETO

3º Promotor de Justiça Distrital
MARILENE FIGUEIREDO DE O. FREIRE

Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor
MARIA CRISTINA DE GAMA E SILVA FOZ MENDONÇA

1º Promotor de Justiça Criminal
CELSO LUIZ DÓRIA LEÓ

2º Promotor de Justiça Criminal
PAULO LIMA DE SANTANA

3º Promotor de Justiça Criminal
RODOMARQUES NASCIMENTO

4º Promotor de Justiça Criminal
MARIA JOSELITA ALMEIDA BARBOSA

5º Promotor de Justiça Criminal
MARIA APARECIDA DOS SANTOS

6º Promotor de Justiça Criminal
ANA CRISTINA ARAGÃO DE CARVALHO

1º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri
ADÉLIA MOREIRA PESSOA

2º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri
JOSÉ LUIZ MELO

Promotor de Justiça Militar
ODIL SILVA OLIVEIRA

Promotor de Justiça das Execuções Criminais
ANA CRISTINA SOUZA BRANDI

COMARCAS DO INTERIOR DE 2ª ENTRÂNCIA

BOQUIM
HELENO ÁVILA DOS SANTOS SILVA

ESTÂNCIA
Promotor de Justiça Criminal
RAUL JOSÉ VIEIRA NETO
Promotor de Justiça
JOSENIAS FRANÇA DO NASCIMENTO

ITABAIANA
Promotor de Justiça Criminal
GIMARCOS EVANGELISTA DE ALCÂNTARA

Promotor de Justiça
PATRÍCIO FERREIRA DE FARIAS

LAGARTO
Promotor de Justiça Criminal
(VAGO)
Promotor de Justiça
PORFÍRIO MARTINS FELIX

NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Promotor de Justiça Criminal
EDUARDO BARRETO D'ÁVILA FONTES
Promotor de Justiça
GLÁUCIA QUEIROZ DE MORAIS

PRÓPRIA
EDUARDO FRANKLIN MIRANDA DE OLIVEIRA

TOBIAS BARRETO
RICARDO SOBRAL SOUZA

COMARCAS DO INTERIOR DE 1ª ENTRÂNCIA

AQUIDABÃ
ANTONIO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

CAMPO DO BRITO
PAULO VIEIRA MESSIAS

CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
(VAGO)

CAPELA
JOSÉ ELIAS PINHO DE OLIVEIRA

CARIÁ
VICENTE CABRAL LEÃO

CEDRO DE SÃO JOÃO
MARIA LILIAN MENDES CARVALHO

CRISTINÁPOLIS
JOSÉ RONY SILVA ALMEIDA

FREI PAULO
ALDO DE SOUZA ARAGÃO

GARARU
VALDIR DE FREITAS DANTAS

ITABAIANINHA
ANA PAULA MACHADO COSTA MENESES

ITAPORANGA D'AJUDA
ARNALDO FIGUEIREDO SOBRAL

JAPARATUBA
GILTON FEITOSA CONCEIÇÃO

LARANJEIRAS
VERÔNICA DE OLIVERA LAZAR AMADO

MARUM
LUIZ CLÁUDIO ALMEIDA SANTOS

NEÓPOUS
MARIA JOSÉ PIZZI DE MENEZES MOREIRA

NOSSA SENHORA DAS DORES
DEJANIRO JONAS FILHO

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
ALONSO GOMES CAMPOS FILHO

PACATUBA
EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

POÇO VERDE
ROOSEVELT BATISTA DE CARVALHO

POÇO REDONDO
(VAGO)

PORTO DA FOLHA
SILVIO ROBERTO MATOS EUZÉBIO

RIACHUELO
MARIA EUGENIA DÉDA

RIBEIRÓPOLIS
AUGUSTO CÉSAR LOBÃO MOREIRA

SÃO CRISTÓVÃO
ANTONIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS

SIMÃO DIAS
CARLOS CÉSAR SOUZA SOARES

UMBAÚBA
MARIA HELENA SANCHES LISBOA

1º Promotor de Justiça Auxiliar
VAGO

2º Promotor de Justiça Auxiliar
VAGO

3º Promotor de Justiça Auxiliar
VAGO

4º Promotor de Justiça Auxiliar
VAGO

5º Promotor de Justiça Auxiliar
VAGO

6º Promotor de Justiça Auxiliar
VAGO

7º Promotor de Justiça Auxiliar
(VAGO)

8º Promotor de Justiça Auxiliar
VAGO

9º Promotor de Justiça Auxiliar
(VAGO)

APOSENTADOS

Procuradores de Justiça

CARLOS GOMES DE CARVALHO LEITE
FERNANDO BARRETO NUNES
JUGURTA LIMA BARRETO

Procuradores do Tribunal de Contas

CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITO
HUGO COSTA
JOSÉ GILTON PINTO GARCIA

Promotores de Justiça

ADERBAL OLIVEIRA
AVANTE AMARAL DE OLIVEIRA

EDIVALDO VIEIRA MESSIAS
ENID SANTOS OLIVEIRA
FLAMARION D'ÁVILA FONTES
JOSÉ GILSON DOS SANTOS
JOSÉ MAGALHÃES DE SANTANA
LUIZ DANTAS TAVARES
LUIZ GARCIA
MARIA CONCEIÇÃO CARDOSO RIBEIRO
MARIA ESTHER AZEVEDO ANDRADE
MARIA ZITA PIRES
PEDRO RUBENS DOS SANTOS
TEREZA CRISTINA DE FARO MELO
VALTER RIBEIRO DA SILVA
WALDEMAR PEIXOTO ARAÚJO

Integrante do Tribunal de Justiça de Sergipe oriundo do Ministério Público:
MANUEL PASCOAL NABUCO D'ÁVILA

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Conselho

Procurador-Geral de Justiça JOSÉ GOMES DE ANDRADE

Corregedor-Geral do Ministério Público PEDRO IROÍTO DÓRIA LEÓ

Presidente da ASMP EDUARDO LIMA DE MATOS

Procurador de Justiça JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE

Procurador de Justiça HELY SOARES HENRIQUES NASCIMENTO

Diretor

Procurador de Justiça GILBERTO VILA-NOVA DE CARVALHO

SUMÁRIO

1. DOUTRINA	
DARCILO MELO COSTA – Sinopse Histórica e Doutrinária – Ação Penal no Direito Brasileiro	21
JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE – Imperfeições Legislativas na Constituição Federal	43
PEDRO ROBERTO DECOMAIN – Novidades em Direito Penal e Processo Penal	49
JEFFERSON CARÚS GUEDES – A Reforma do CPC e a Ação de Usucapião	61
MARIA TEREZA SADEK – O Ministério Público e a Justiça no Brasil	75
MARIA CRISTINA DA GAMA E SILVA FOZ MENDONÇA – Algumas Idéias para o Enfrentamento dos Problemas Sociais de Aracaju	109
2. PARECERES (2ª INSTÂNCIA)	
Contrato de Abertura de Crédito – Cláusula Abusiva – Recusa de Provisão de Saque – GILBERTO VILA NOVA DE CARVALHO	121
Ação Reivindicatória utilizada para obter-se paridade de vencimento – EDUARDO DE CABRAL MENEZES	125
Embargos Infringentes – Execução por título executivo extrajudicial – DARCILO MELO COSTA	134
Ato ilícito praticado por menor – GILBERTO VILA NOVA DE CARVALHO	139
Precatório – Art. 100 da Constituição Federal – EDUARDO DE CABRAL MENEZES	144
Embargos ou arguição de divergência – DARCILO MELO COSTA	147
Ação Ordinária de Revisão de Proventos – PAULO MOURA	150
3. PROMOÇÕES (1ª INSTÂNCIA)	
Inviável a efetivação da cobrança de taxa não previstas contratualmente – MARIA LILIAN MENDES DE CARVALHO	165
Investigação Judicial Eleitoral – Abuso do poder econômico e político – DEJANIRO JONAS FILHO	168

4. RESOLUÇÕES	
Resolução nº 002/96 – CPJ.....	173
Resolução nº 003/96 – CPJ	177
Resolução nº 004/96 – CPJ	180
Resolução nº 005/96 – CPJ	182
Resolução nº 002/96 – CSMP	184
Resolução nº 003/96 – CSMP	187
Recomendação	190
5. DISCURSOS	
Justiça é Serviço Público Essencial e Indispensável à Sobrevivência do Estado Democrático – MANUEL PASCOAL NABUCO D'ÁVILA	195
Um Homem Trabalhador – JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA-FILHO	209
Credibilidade nas Instituições – EDUARDO LIMA DE MATOS	214
Soerguimento do Ministério Público – PAULO MOURA	217
6. NOTICIÁRIO	225
7. FRAGRANTES DA SOLENIDADE DE POSSE DO PROCURADOR DE JUSTIÇA PAULO MOURA	247
8. ASMP EM AÇÃO	251

DOCTRINA

DA AÇÃO PENAL

I. SINOPSE HISTÓRICA E DOUTRINÁRIA

II. AÇÃO PENAL NO DIREITO BRASILEIRO

Darcilo Melo Costa

Procurador de Justiça/SE

I. SINOPSE HISTÓRICA E DOUTRINÁRIA

Ação é o direito que tem a pessoa, física ou jurídica, de exigir do Estado a prestação jurisdicional. Somente no século passado, após desentendimentos, finalmente chegaram os juristas ao acordo de que a ação não se confunde com o direito que, por ela, o autor visa ser reconhecido na Justiça, através da “demanda”. Pelas diversas definições podemos chegar à conclusão de que hoje é pacífico este conceito de ação, como vemos das definições dos doutores, particularmente dos processualistas que versam a matéria, conscientes todos de que a mesma já não se situa no âmbito do Direito Civil, mas do Direito Processual. Conceituando a ação, José Frederico Marques preleciona:

“A ação, portanto, é direito público subjetivo, uma vez que é dirigido contra o Estado. Trata-se de direito autônomo, conexo a uma pretensão, e de caráter abstrato. É direito conexo a uma pretensão (direito material) porque o pedido de tutela jurisdicional tem por fim tornar satisfeita a pretensão (frente à resistência do réu) que gerou a lide.” – Manual de Direito Processual Civil, vol. I, pág. 145, 2ª ed. Saraiva, 1974.

Este “pedido de tutela jurisdicional” não pode ser feito por qualquer forma; tem que ser conforme o ordenamento jurídico, conforme o processo legal. Daí o binômio ação–processo. Com efeito, falando-se de ação, indispensável é falar-se de processo, porquanto são inseparáveis, embora inconfundíveis, os conceitos de uma e de outro. Para apreendermos os conceitos de processo e de ação, recuemos às suas origens históricas. A precisão dos conceitos e dos vocábulos, na acepção que hoje lhes dá a ciência do processo, é obra de uma longa evolução histórica, somente amadurecida no nosso século, que deita raízes na publicação da famosa obra “*A Ação do direito civil romano sob o ponto de vista do direito atual*”, em 1856, de Bernard Windscheid. O fato suscitou a notável polêmica com um outro jurista alemão, Theodor Muther, cujo foco de discussão se voltava prioritariamente para o conceito à luz do direito romano. Partindo desta polêmica, outro grande jurista, Oskar Bulow, escreveu em 1868 um livro sobre pressupostos processuais, que foi o ponto de partida para que seus continuadores chegassem ao conceito de hoje, de ser o direito de ação inconfundível com o direito no sentido material.

Na marcha e contramarcha das discussões doutrinárias, eclipsadas pelo prestígio que no concerto dos vários ramos da ciência jurídica desfrutavam o Direito Civil e Direito Penal, ainda não havia chegado a vez de entender-se os institutos processuais com a precisão almejada, o que somente vem de ocorrer nos tempos atuais. A palavra “processo” passou por várias acepções e ao que hoje chamamos “processo”, na antigüidade tinha outras denominações. Não esqueçamos ainda o significado etimológico e as variações semânticas dos termos.

Hélio Tornaghi esclarece que processo vem de “proceder” — ***procedere*** — que significa ***ir para frente***; é um encaminhamento em determinada direção. Onde há tumulto, movimentos em várias direções ou sentidos, não há processo. Lembra que em linguagem comum ou técnica fala-se de processo da natureza, em processo de cura, processo químico, etc. Os antigos usavam a palavra ***iudicium*** para o processo judiciário, termo impróprio, porquanto este vocábulo latino significava “julgamento”; ora, julgamento é apenas uma fase, a final, do processo. Na Idade Média usava-se a expressão ***processus iudici*** (compêndio de Processo Penal, vol. I, pág. 39). Pontes de Miranda, ***ex-professo***, escreve:

*“Processo, de **procedere**, ir dali para frente, é fato em seguimento, em que não há referência necessária a fim, porque há processos, químicos e biológicos, em que o **fim** não aparece. Pode haver apenas alcance ou objetivo. No sentido jurídico, nele há série de ações humanas, que entre si se prendem, para se atingir determinado fim, que é a prestação jurisdicional ou administrativa, ou legislativa, pelo Estado, ou mais largamente, por entidade jurídica. **Lis, iudicium, iurgium**, eram os termos usados no direito romano: **lis** é luta (lucta, lui, luta); **iudicium** é dicção do direito (o iudex diz o ius); **iurgium** é disputa jurídica (iurgo é ius, igo)” — Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pag. 205.*

Atualmente conceitua-se processo como sendo um meio de composição dos litígios, ou conjunto de atos jurídicos destinados à aplicação do direito objetivo a uma determinada situação contenciosa levada a juízo. A aplicação do direito objetivo é função estatal encarnada na pessoa do juiz; é a jurisdição. Mas essa função, uma das manifestações da soberania estatal, é inerte, no sentido de que não tem iniciativa própria (salvo casos especiais de “jurisdição voluntária”); depende do impulso, da provocação da pessoa interessada. Este impulso, esta força motriz, é a ação. Somente quando o autor propõe a ação é que a máquina judiciária do Estado movimenta-se; e movimenta-se dentro do ordenamento legal que lhe impõe o direito objetivo (direito processual). Temos, assim, a conexão acima vislumbrada: processo—ação ou, melhormente, jurisdição—ação—processo. Jurisdição é aplicação do direito pelo Estado; ação é a força que movimenta os órgãos judiciários; processo, é o conjunto de atos em que a jurisdição e a ação se concretizam, conforme o ordenamento jurídico em vigor, conforme os sistemas jurídicos de cada Estado. A isto Ramiro Podetti chamou de “trilogia estrutural de conceitos básicos”: jurisdição, ação, atos processuais.

O processo no juízo criminal — conteúdo do Direito Processual Penal — apresenta-se sob três espécies:

1. Processo de conhecimento;
2. Processo de execução;

3 . Processo cautelar.

Seguindo a mesma orientação do Direito Processual Civil, podemos e devemos apreciar o processo penal seguindo a sistematização adotada no Código de Processo Civil, em harmonia com a idéia de um único direito processual, que se bifurca em processo penal e processo civil, a partir de uma base comum: a teoria geral do processo.

1. Processo de Conhecimento

O processo de conhecimento comporta três espécies de ações:

- **ação declaratória;**
- **ação constitutiva;**
- **ação condenatória.**

A ação penal do processo de conhecimento é aquela em que a prestação jurisdicional consiste numa decisão sobre uma situação jurídica disciplinada no Direito Penal. Diz-se que se está tratando de uma demanda a ser decidida no juízo criminal (em distinção a juízo cível). Dela cuidam os artigos 100 a 106 do Código Penal, sistematizada nos arts. 24 a 62 do Código de Processo Penal. Trata-se de ação penal condenatória, quase sempre, objeto precípua, poderíamos dizer, da Justiça Criminal.

Ação Penal Declaratória é a de que trata o art. 648, inciso VII, do Código de Processo Penal, relativa ao *habeas corpus*, fundada em declaração de extinção da punibilidade. O autor nesta ação visa “*declarar inexistente a relação jurídico-penal consubstanciada no direito de punir*”, escreve Frederico Marques. E dar a entender, o Mestre de São Paulo, que o *habeas corpus preventivo* também é uma modalidade de ação declaratória, ao acrescentar, indagando: “*o habeas corpus preventivo, em algumas hipóteses fundadas em normas penais, não será uma ação declaratória positiva, destinada ao reconhecimento do direito penal de liberdade?*” (“*Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro*” de Pimenta Bueno, em edição por ele anotada, atualizada e complementada, pág. 205.) Relembre-se que, não obstante situar-se o *habeas corpus* no Código como “recurso” (Capítulo X do título II — “Recursos em geral”), trata-se de genuína “ação”. Com efeito, como não se cansam de advertir os tratadistas, também Frederico Marques ressalta:

“A ação penal em sentido estrito é aquela que se propõe por denúncia ou queixa e que possui caráter condenatório. Em sentido amplo, porém, é toda a invocação feita ao Poder Judiciário, impetrando-lhe prestação jurisdicional de conteúdo jurídico-penal. O habeas corpus é uma ação penal.” (cf. João Mendes Jr. — *Direito Judiciário*, 2ª ed. pág. 143) — *O Júri no Direito Brasileiro*, pág. 25.

Ação Penal Constitutiva é aquela prevista no art. 789 do Código de Processo Penal, que trata da homologação de sentença penal estrangeira. O mesmo sucede com o pedido de extradição passiva e com a revisão criminal — art. 621 a 631. Visa a criar, extinguir ou modificar uma situação jurídica de direito penal ou processual penal.

Ação Penal Condenatória tem por objetivo o reconhecimento judicial da pretensão punitiva do autor (Ministério Público ou querelante), seja para aplicação da pena (sanção criminal por excelência), como para imposição de uma “medida de segurança”. (CP, arts. 96 a 99; Lei nº 7.210/84 — Lei da Execução Penal, arts. 99 a 101). Alguns autores a chamam de “ação principal”; Frederico Marques a distingue como “ação penal em sentido estrito”. Somente esta (prevista nos citados arts. 100 a 106 do Código Penal) está devidamente sistematizada no Direito Brasileiro. O Código Penal a divide em “pública” e “privada” (adiante o tema é desenvolvido).

2. Processo de Execução

A ação penal no processo de execução, como o nome está a dizer, consiste na atividade dos órgãos judiciários com o objetivo de concretizar a sanção penal.

Trata-se de executar a sentença condenatória. Diversamente do que ocorre no processo civil, é de iniciativa do juiz (arts. 674 e 675 do CPP). Casos há, todavia, em que o processo de execução inicia-se por ato do Ministério Público, como a execução de pena pecuniária — art. 688, I — e nos processos de medida de segurança — art. 755.

3. Processo Cautelar

A ação penal no processo cautelar produz a antecipação de atos processuais, em virtude de prever-se a possibilidade de, com a espera ou morosidade dos serviços judiciários, não ser possível a sua realização. Serve para acautelar as pretensões punitivas e executórias. “Acautelar”, aqui, tem o mesmo sentido que no processo civil, de prevenir, assegurar ou resguardar o pronunciamento sentencial do processo principal. Objetiva a ação cautelar “assegurar a eficácia futura de outro processo a que está preordenada”. São atos do processo cautelar penal:

- a) perícia complementar — art. 168 do CPP;
- b) produção antecipada de prova testemunhal — art. 225;
- c) prisão preventiva — arts. 311 a 316.

Ação Penal Condenatória

Retornemos à ação penal condenatória, “ação principal”, para alguns, que pela casuística de todos observada, é a que ocupa a toda hora os profissionais do direito em suas atividades forenses. Ação penal “é o direito que tem o Estado-Administração, em face do Estado-Juiz, ao julgamento sobre o mérito de uma pretensão punitiva regularmente deduzida na acusação”. (Frederico Marques, *Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro*, de Pimenta Bueno, pág. 199). Mais adiante reitera e complementa a noção:

“Acompanhando a reforma doutrinária do processo civil, também o processo penal, como vimos anteriormente, hoje a concebe (a ação) como direito autônomo, inconfundível com o direito de punir. Neste, há uma relação de direito entre o Estado-Administração e o sujeito ativo do crime, enquanto que na ação penal se formam vínculos jurídicos entre o Estado-Administração e o Estado-Juiz.” — Fls. 208.

Os preceitos da ação penal, como da civil, são os mesmos, porquanto processo civil e processo penal são desdobramentos de um mesmo ramo da árvore jurídica: o direito processual. Em base comum, repetimos a Teoria Geral do Processo (doutrina

básica do direito processual), a ação penal e ação cível vão buscar seus fundamentos e diretrizes doutrinárias.

Diversamente do que se escrevia no passado — quando o direito processual (civil e penal) ainda não se apresentava ao jurista de forma autônoma, mas como subproduto dos estudos de direito civil e direito penal — a ação não se confunde com o direito material que ela (a ação) visa assegurar. Com efeito, após a referida polêmica dos supra citados juristas alemães Windscheid e Muther e a obra de Bulow, já mencionada, seguiram-se as publicações de Dagenkolb e Plosz (1877 e 1880, respectivamente), cujos princípios e conceitos vieram desaguar na obra memorável de Adolf Wach — “*Ação Declaratória*” — que consagra definitivamente a teoria da ação como direito autônomo, abstrato, independente do direito ou pretensão do direito material, como exposto no seu “*Manual de Direito Processual Alemão*”, de 1885.

Sobre a matéria, arremata Fernando da Costa Tourinho Filho:

“Hoje, o entendimento dominante é de que a ação é um direito contra o Estado. Se o Estado aboliu a vingança privada como forma de composição dos litígios e avocou o monopólio da administração da justiça, obviamente surgiu para o cidadão o direito de se dirigir a ele exigindo-lhe a garantia jurisdicional.” Processo Penal, vol. I, pág. 270.

Dizemos, em processo civil, que a propriedade é instituto de direito material — civil; a ação é direito formal — processual. Numa ação de reivindicação, o **direito de propriedade** do autor não se confunde com o seu **direito de agir**; aquele, direito civil, este, repetimos, direito processual. Quando o proprietário ingressa em juízo alegando que o réu violou seu direito de gozo, fruição e disposição do prédio de que é dono (atribuições ou poderes inerentes ao domínio), se estabelece relação de direito civil frente ao réu e de direito processual frente ao Estado-Juiz. Relação linear autor-réu; relação angular autor-Estado-réu. O exemplo sempre lembrado da ação em que o autor sucumbe por improcedência do pedido (*res iudiciun deducta*) não obstante reconhecido o direito de agir (ou direito de ação), está a demonstrar

os equívocos dos civilistas do passado. A antiga concepção não poderia enxergar que a ação somente seria considerada, em última análise, como sendo relação entre autor e réu, se devidamente vista como pontos extremos (inicial e terminal) daquela configuração angular de Konrad Hellig (conforme A. Wach e seus seguidores): autor—juiz/juiz—réu (cf. reprodução gráfica em Hélio Tornaghi, *Instituições de Processo Penal*, vol. I, págs. 290 a 294; Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. I, pág. XXVII).

II. AÇÃO PENAL NO DIREITO BRASILEIRO

Como no estudo da ***ação penal*** podemos seguir o mesmo esquema ou sistematização da ação civil seguida pelo Direito Processual Civil, devemos considerar:

1. Elementos da ação penal;
2. Pressupostos processuais em processo penal;
3. Condições da ação penal;
4. Modalidades de ação penal.

1. Elementos da ação penal

A ação penal estrutura-se sob três elementos:

- as partes;
- a causa de pedir;
- o pedido.

a) As partes —> São os elementos individualizadores da ação: os sujeitos da relação processual. Sujeito ativo ou autor — o Ministério Público ou o querelante, conforme se trate de ação pública ou ação privada; sujeito passivo — o réu. Quem pede e exerce o *jus puniende*; aquele contra quem se pede punição e exerce o direito de defesa. Somente há duas partes (autor e réu). Assim, se ao lado do Promotor de Justiça funciona o assistente de acusação — art. 268 do CPP — ou se, como querelante, se apresentam mais de uma pessoa legitimada pela lei penal ao exercício da *persecutio criminis* (pai e mãe ou irmãos da ofendida menor em crime de ação privada — art. 100, § 2º do CP), ter-se-á várias pessoas como parte autora. Também como parte ré pode haver mais de uma pessoa, como no caso de co-autoria ou participação. (CP. art. 29)

b) Causa de pedir —→ Refere-se ao fato que motiva a ação, ações ou omissões tipificadas na lei penal como crime ou contravenção — *causa petendi*. O fato levado a juízo se formaliza através da “denúncia”, que deve conter os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

c) O pedido —→ O pedido ou objeto da ação — *petitum* — é a prestação jurisdicional invocada para aplicação ao infrator das penas previstas na lei. O Ministério Público (Estado—Administração) ou o querelante (o ofendido, seus familiares ou herdeiros, conforme o caso) pede ao Estado—Juiz a condenação do acusado como previsto na lei penal material e processual. Na antigüidade era uma atividade exercida no âmbito do direito privado, pelo ofendido e sua família. Com o passar dos séculos, adotado o princípio da publicização do processo, o direito de punir passou ao Estado, e mesmo nos tempos modernos, no caso de “ação privada”, diz-se que o querelante ou ofendido exerce um direito em nome da coletividade. (Retornaremos à matéria no item referente à “ação privada”).

2. Pressupostos Processuais

São pressupostos processuais da ação penal:

- a) órgão investido de jurisdição;
- b) competência do juiz;
- c) capacidade do juiz;
- d) legitimidade processual.

a) Órgão investido de jurisdição

Sem órgão julgador, entidade de caráter estatal, não há ação e processo judiciais. A princípio, nas antigas civilizações, o juiz era o próprio ofendido. Aos poucos viu-se da necessidade de deslocar-se a atribuição de julgar para uma entidade que não tivesse a parcialidade natural do ofendido (uma das partes). Com o passar dos séculos, na evolução histórica dos povos e particularmente da ciência penal, chegou-se a consenso de que o direito de punir é de caráter público. O processo — civil ou penal — é entidade de direito público, porque sempre será considerado como de “*ordem pública*” a atividade judiciária

numa ou noutra modalidade processual. Mas as matérias de que tratam, o seu conteúdo, diferem: no processo criminal é sempre de ordem pública; diferentemente, no processo civil, ao lado das matérias de ordem pública, paralelamente ocorrem questões que têm caráter de **ordem privada**, dados os interesses apenas particulares em litígio.

Assim, foi mantido o “juízo arbitral” no processo civil (Código Civil, art. 1.037; Código do Processo Civil, art. 1.072). Com maior amplitude adota o processo civil a “conciliação” e a “transação processual” (CC, art. 1.025; CPC, arts. 331 e 447). No processo penal não se cogitava de transações ou acordos, conquanto a atividade punitiva do Estado fosse mitigada com o “perdão judicial”. (CP, arts. 121, § 5º, 129, § 8º, 140, § 1º). Agora, é introduzido na jurisdição criminal transação, como no Juízo Cível, mas com incidência limitadíssima e direta interferência do juiz. Referimo-nos à **composição civil** e à **transação penal**, para os casos de menor potencialidade ofensiva ou casos de efetivos danos de pequenas proporções, conforme dispõem os arts. 74 e 76 da recente Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, referentes à **indenização dos danos e aplicação da pena**, respectivamente.

Diziam os romanos que jurisdição é *iuris dictio*; mas este dizer o direito prende-se a uma relação processual que pode ser de matéria civil ou penal, trabalhista ou eleitoral, ou militar. Daí a expressão no foro: jurisdição civil, jurisdição penal, jurisdição trabalhista, jurisdição eleitoral, jurisdição militar. Considerando que, a rigor, a jurisdição é uma só, melhor seria falar-se em Justiça ou Juízo Penal, Juízo Cível, Juízo Trabalhista, Juízo Eleitoral ou Juízo Militar.

Em excelente artigo — “Reparos sobre a jurisdição e a ação” — Amílcar de Castro leciona:

“E a jurisdição não varia de natureza. Todas as vezes que a autoridade jurisdicional possa e deva fazer o que está proibido fazer aos jurisdicionados (justiça de mãos próprias), encontra-se a mesma jurisdição, nada importando que o assunto seja penal ou civil, com ou sem lide, seja ou não a sentença dotada do efeito de coisa julgada substancial, ou deva o próprio requerente, que não foi vencido, pagar as custas.

Numa palavra: a jurisdição como poder de julgar é função unitária. Tem sempre a mesma forma, a mesma natureza; e, precisamente por isso, a não ser como expressão figurada, é **indivisível pela essência do dividendo**". (Revista Brasileira de Direito Processual, nº 1, págs. 15 e 16).

Com efeito, há unidade e homogeneidade na função jurisdicional do Estado; os órgãos que a exercem é que são vários, por "divisão de trabalho" dos componentes do Judiciário. Assim, à expressão "jurisdição penal", devemos dizer, com rigor terminológico, "juízo penal".

Para que a jurisdição realize eficientemente o seu objetivo, apresenta ela, segundo Alfredo Rocco, as seguintes formas externas:

a) um órgão adequado (o juiz), distinto dos órgãos que exercem, respectivamente, as funções estatais de legislar e administrar, e colocado em posição de bastante independência para exercer seu ofício serena e imparcialmente;

b) um contraditório regular, que permita às partes propugnar por seus interesses, fazendo valer suas razões a fim de que a autoridade judiciária tudo decida conforme ao direito;

c) um **procedimento preestabelecido e com formas predeterminadas**, para assegurar uma resolução justa do conflito. Tais elementos, como ensinou Marco Tullio Zanzucchi, constituem os caracteres formais da jurisdição". (in Frederico Marquês — Apontamentos sobre o Processo Criminal, supra referido, pag. 137 e 138 — Sublinhamos).

Este "procedimento preestabelecido e com formas predeterminadas" é o que os ingleses chamam "*due process of law*". O princípio consagrado na "Magna Carta" passou para o Continente com a Revolução Francesa e foi adotado pelos Estados em suas Constituições, impondo-se como princípio de democracia (ciência política) e de processo (ciência jurídica). Estas, as raízes históricas do art. 52, inciso XXXV da Constituição Federal, mantendo-se nossa tradição constitucional (art. 153, § 4º, da CF de 1969; art. 150, § 4º da CF de 1967 e art. 141, § 4º da CF de 1946): "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Particularmente em relação a liberdade ou direito de locomoção e ao patrimônio há o § LIV:

“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

b) Competência do Juiz

O órgão jurisdicional deve ser objetivamente **competente** e subjetivamente **capaz**. Competência e capacidade complementam a noção de jurisdição. Os clássicos tratavam a matéria sob o tríplice aspecto: “em razão da matéria, em razão do lugar e em razão das pessoas”. João Mendes ensinava que a competência é poder de dizer o direito aplicável aos fatos, considerado, porém, esse poder em seu exercício, isto é, considerada a atividade de suas funções em território determinado, considerada a espécie dos fatos e consideradas as pessoas sobre que é exercida. Seguindo-lhe as pegadas, os eminentes José Frederico Marques e Hélio Tornaghi orientam-se em esquema semelhante, porém substituindo a fórmula tripartite por uma divisão ou classificação binária, com melhor rigor metodológico partindo dos princípios expostos na Itália por Francesco Caranelutti: **competência material** e **competência funcional**, subdividindo-se a primeira: a) em razão da natureza da lide; b) em razão da sede da lide.

Competência Material

a) Natureza da lide

Trata-se de competência “material em sentido estrito” — art. 74 do CPP — espécie do gênero competência material (em sentido amplo). A competência em razão da matéria distingue as lides em criminal, civil, trabalhista ou eleitoral, conforme a natureza da pretensão deduzida em juízo. Por este critério distinguimos as lides em penal comum (definidas no Código Penal) — da competência da justiça comum (estadual ou federal), das penais militares (Código Penal Militar) — competência da Justiça Militar (ou Varas Judiciais especializadas) e lides penais eleitorais (Código Eleitoral) — competência da Justiça Eleitoral. Pela natureza da lide o CPP remete a questão à legislação estadual — Código de Organização Judiciária. Aqui em Sergipe são competentes para os crimes sujeitos a julgamento pelo Júri, a 5ª Vara Criminal (1º Tribunal do Júri) e a 10ª Vara Criminal (2º

Tribunal do Júri); delitos sujeitos à Lei nº 6.368/76 (entorpecentes), delitos de trânsito e de abuso de autoridade, a 8ª Vara Criminal; crimes militares, a 6ª Vara Criminal; execuções criminais, 7ª Vara Criminal,

b) Em razão da sede da lide

Trata-se de competência em razão do lugar onde foi cometido a infração: competência **territorial ou de foro**. Foro geral ou comum é o do lugar da infração (art. 70 do CPP). Na incerteza do lugar do delito a competência é determinada pela residência do réu, considerada critério subsidiário (art. 72). Complementando estas disposições, os arts. 88 a 90 dispõem sobre crimes cometidos fora do território nacional, mas que, por regras especiais, devem ser submetidos à Justiça Brasileira. (Código Penal, arts. 5º e 7º)

Competência Funcional

Fixada a competência material, cuida-se agora da averiguação definitiva de onde deve ser instaurada a ação: competência pelas funções jurisdicionais dentro de um mesmo processo, considerando-se atos, momentos ou fases do processo. Assim, a competência funcional será determinada:

- a. em razão das fases do processo;
- b. pelos graus de jurisdição;
- c. pelo objeto do juízo.

a. **Pelas fases do processo** —→ Normalmente o juízo da execução é o da sentença — art. 668 do CPP; mas pode a lei estadual de organização judiciária determinar juízes especiais para a execução. Sobretudo para os incidentes da execução, há, quase sempre, juízos especiais. Assim ocorre entre nós, onde a 7ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju é competente para livramento condicional e indulto e demais incidentes da execução, mesmo para processos oriundos de outras Comarcas (da Capital como do Interior).

Também especialmente é competente o Relator do feito para execução da sentença absolutória na segunda instância (acórdão que reforma sentença condenatória na primeira instância), como dispõe o art. 670. Pelos arts. 412, 425 e 668 do CPP é facultado aos Estados atribuir juízos especiais para

fases do processo, como por exemplo: juízo até a pronúncia; juízo para o julgamento pelo júri.

b. Pelos graus de jurisdição —→ Trata-se da competência “originária” ou “recursal”. Da primeira, avulta de importância a competência em razão das pessoas — *ratione personae* — ou, na linguagem do Código: “competência por prerrogativa de função” — arts. 84 a 87. A estas disposições somam-se as da Constituição Federal e Constituições Estaduais, atinentes às pessoas submetidas ao Supremo Tribunal Federal: Constituição Federal, art. 102, inciso I, alíneas “b”, “c” e “d”; Superior Tribunal de Justiça: art. 105, I, “a”, “c” e “e”; Tribunais Regionais Federais: art. 108, I, “a”, “b” e “d”; Juizes Federais, art. 109, incisos IV, V, VI, VII, IX e X; Tribunal de Justiça de Sergipe — Constituição Estadual — art. 106, I, “a”, “b” e “d”. Ao lado da competência “originária”, a “recursal”, conforme a lei processual, complementada pelos Códigos estaduais de organização judiciária.

c. Pelo objeto do juízo —→ É o caso da competência atribuída ao juiz presidente do Tribunal de Júri quanto às questões de direito e lavratura da sentença e aos jurados, às questões de fato. Ainda ao presidente compete-lhe, nas desclassificações, julgar as infrações conforme decisão do Conselho de Sentença — arts. 481 e 492, § 2º, do CPP.

c) Capacidade do Juiz

Além de competente, o juiz deverá ser capaz. Por capacidade do juiz entende-se inoccorrência de impedimento e de suspeição. Cuida-se de ser preservada a imparcialidade do juízo. O Código de Processo Penal regula a matéria nos arts. 252 a 254. Deve o juiz declarar-se de ofício impedido ou suspeito, conforme o caso, e não o fazendo podem as partes arguir o incidente, previsto no art. 95, inciso I e art. 112.

d) Legitimidade processual

Parte legítima como autor é o Ministério Público; como réu, o acusado (infrator da lei penal). A legitimidade processual, ou capacidade de ser “parte”, é o que os tratadistas chamam “*legitimatío ad processum*”, terceiro dos **pressupostos processuais** que se distingue da “legitimidade de parte” (Condição da

Ação, adiante). Sistematizando este quarto pressuposto processual, temos:

- a. capacidade de ser parte;
- b. capacidade de estar em juízo;
- c. capacidade postulatória.

a. **Capacidade de ser parte** —→ Pela acusação, o Ministério Público Estadual (em nome da Sociedade), mas sendo o bem jurídico tutelado situado na órbita de interesse da União, ou em razão da pessoa ofendida (conforme a Constituição Federal), a acusação passa a ser exercida pelo Ministério Público Federal. Tratando-se de crime de ação privada, a acusação é exercida pelo **ofendido**, como “querelante”. No pólo oposto, o acusado.

b. **Capacidade de estar em juízo** —→ Pressupõe a anterior. Nas ações públicas não há maiores problemas, salvante os casos de impedimentos e suspeições. Aqui, a questão ganha relevância nos crimes de “ação privada”. Pela acusação exerce o *jus persecuendi* (dirigido ao Estado na pessoa do juiz) o “querelante” (o próprio ofendido); mas sendo este menor ou incapaz, comparece a juízo o seu representante, conforme a lei Civil. A matéria é regulada no Código Penal, no art. 100, § 3º e 4º e no Código de Processo, nos arts. 30 a 34.

c. **Capacidade postulatória** —→ o Estado (o povo politicamente organizado) é o autor da ação penal. Sendo uma entidade abstrata, personaliza-se pelo representante do Ministério Público, na pessoa do Promotor de Justiça. Excepcionalmente, pelo Procurador Geral da Justiça, nas ações penais de competência originária do Tribunal de Justiça (e Procurador da República, nos processos de competência da Justiça Federal). Tratando-se de ação privada é o advogado do querelante, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 44 do CPP).

3. Condições da ação penal

São condições da ação penal:

- a) possibilidade jurídica do pedido;
- b) legitimidade de parte;
- c) interesse de agir.

Não se confundem com os “pressupostos processuais”; se estes são condições para a existência de uma relação processual válida, as “condições da ação” são exigências para sentença

favorável, tendentes à solução do mérito da lide. No processo penal mérito, para o autor (MP ou querelante), é a pretensão à condenação do acusado; para este, o réu, mérito é a razão de direito que, se opondo a essa pretensão de punição, se impõe para consecução de sentença absolutória (sentença favorável de mérito) ou sentença de nulidade do processo (favorável sentença “terminativa”).

a) Possibilidade jurídica do pedido

O fato narrado na denúncia, tendente a vincular o acusado à condenação, deve constituir crime definido em lei. Não havendo definição preordenada, violado está um dos pressupostos básicos do direito de punir, alçado à categoria de garantia constitucional (CF, art. 5º, inciso XXXIX) e consubstanciado no art. 1º do Código Penal: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. Pedindo o Promotor de Justiça (na denúncia) pena de reclusão a fato punível com detenção ou multa, patente é a impossibilidade jurídica do pedido. Como igualmente se pedisse pena inexistente do nosso ordenamento jurídico (pena de morte ou prisão perpétua, por exemplo). Também se estiver extinta a punibilidade (CP, art. 107), igualmente será caso de pedido juridicamente impossível, dando ensejo, em todos estes casos, à rejeição liminar da denúncia (art. 43, incisos I e II do CPP).

b) Legitimidade de parte

Corresponde à titularidade, ativa e passiva, dos direitos e pretensões deduzidos em juízo: direito de punir, do autor; direito de defesa, do réu — *legitimatío ad causam* (CP, art. 43, III). Como autor, evidente é a legitimação do Ministério Público (o Estado ou “Justiça Pública”). É a “pertinência subjetiva da ação”, no dizer de Alfredo Buzaid. Também o ofendido é legitimado a exercer a acusação, mesmo nos crimes de ação pública, ante a omissão da autoridade (CP, art. 100, § 3º; CPP, art. 29). Nos crimes de ação privada, autor é o ofendido. Não se confundem “legitimidade processual” (pressuposto processual acima tratado) com legitimidade de parte (condição da ação). O exemplo esclarece: numa ação penal por crime de sedução, a moça ofendida detém

a **legitimidade de parte** (condição da ação); por ser menor, não comparece por si mesma a Juízo. Então, seus pais (na falta, o tutor ou quem a representa, conforme a lei civil) detêm a **legitimidade processual** (pressuposto processual) e como não são habilitados a “procurar em juízo” contratam advogado que detém a **capacidade postulatória** (também pressuposto processual).

No pólo passivo da relação processual figura o réu, (infrator da lei penal — o acusado). Somente o ser humano é passível de ser parte no processo penal, e que seja maior de dezoito anos. Relembre-se que séculos atrás, na Idade Média, animais (seres “irracionais”) eram levados a processo para acusação! Sobretudo nas acusações eivadas de superstições religiosas em mistura à imputação de heresia e “bruxaria”. Também contra os mortos havia processos perante juizes criminais. Sobretudo a execução, nestes dantescos processos, se fazia por rituais macabros de triste memória (mesmo no século XVIII ainda se mantinha execuções abjetas, como ocorreu com Tiradentes, conforme a vigente lei portuguesa, como também se fazia em outros países da Europa, notadamente nos crimes de “lesa-majestade”) — Hélio Tornaghi, *Compêndio*, vol. I, pág. 398; *Instituições*, vol. II, pág. 449 e 450.

c) Interesse de agir

Está implícito em toda ação penal, de fácil aferição na ação pública, notadamente. O processo penal é manifestação do interesse do Estado na manutenção da ordem pública. Mais do que retribuição da pena pelo mal cometido, a condenação reflete a reprovação social pelo crime, servindo de intimidação aos infratores em potencial. Daí o interesse do Estado pela sanção penal, como expediente de inibição à criminalidade. Conquanto a ação penal seja de caráter estatal, tolera-se o interesse particular na jurisdição criminal, como nos casos do assistente de acusação e na “ação privada”. Mesmo nos crimes de ação pública se admite, ainda, o interesse do particular (ação privada subsidiária — art. 100, § 3º, do CP). Como o interesse é norteado pelos critérios da **conveniência, oportunidade e proveito ou utilidade**, diz-se que não há interesse do Estado na ação penal de crimes de pequeno potencial ofensivo, para o que se instituiu o “perdão

judicial". Nos crimes de ação privada ***deixa de haver interesse se há composição entre ofensor e ofendido***, como no casamento do agente com a ofendida (CP, art. 107, VII), e na retratação, nos crimes contra a honra (art. 143).

Mas há quem diga que este "interesse" é o interesse material: imposição de pena ao infrator. No âmbito processual, como uma das condições da ação, interesse é a necessidade de valer-se do órgão jurisdicional, já que abolida foi a acusação arbitrária, aos caprichos do príncipe. E como o processo penal interfere violentamente no *status libertatis* do acusado — em seus direitos de cidadania — o uso da ação penal fica, ainda, condicionada a sérios indícios da referida necessidade do uso do processo: é o que o moderno direito processual denomina de "idoneidade do pedido" ou justa causa (CPP, art. 648, I). Seria coisa assemelhada ao "*fumus boni juris*" do processo cautelar civil, sendo que aqui se trata de aparência do bom direito da necessidade do uso da máquina judiciária criminal (através da ação penal). Trata-se de exigência de motivos sérios ou razoáveis "elementos de convicção" (art. 27, 39, § 5º) a justificarem o constrangimento do cidadão (o acusado) durante a tramitação de uma ação penal, como ensina Tourinho Filho (*Processo Penal*, vol. I, págs. 451 a 456).

4. Modalidades de Ação Penal

Na *persecutio criminis* cumpre-nos distinguir o que é judicial e o que é administrativo, vale dizer, o que sejam atos da Justiça (Poder Judiciário) e atos da administração (Poder Executivo). O inquérito policial, que antecede a instauração da ação penal (esta, processo judiciário), é procedimento administrativo, não tendo caráter jurisdicional, sendo da competência da "polícia judiciária". Mas, uma vez concluído e acompanhando a denúncia, o inquérito policial passa a integrar os autos do processo (da ação em curso no Juízo). Discorrendo sobre a matéria, Magalhães Noronha (citando Frederico Marques) escreve:

"os órgãos da polícia judiciária não possuem competência de caráter judicial; sua missão consiste em ajudar a Justiça no cumprimento de seus fins e de desenvolver uma atividade que assegure a consecução dos fins do processo. Não é ela, pois, órgão jurisdicional, em que pese a expressão polícia judiciária

ser tradicional entre nós.” (*Curso de Direito Processual Penal*, pág. 17).

A ação penal é pública ou privada. De ordinário, toda ação é pública, e como tal é de iniciativa do Ministério Público. Extraordinariamente, porém, a lei declara, de maneira expressa, que em determinados crimes a ação é privada, ou seja, de iniciativa do ofendido. O Código de Processo Penal trata da matéria nos arts. 24 a 62, explicitando o disposto no Código Penal, no art. 100. Comentando esta disposição (ao tempo do correspondente art. 102, antes da reforma de 1984), o preclaro Aloysio de Carvalho Filho escreveu:

“Toda ação é pública, posto que ao indivíduo caiba, excepcionalmente, a iniciativa do seu exercício. A queixa da parte ofendida, essencial na ação privada, não é senão uma condição para o exercício da ação penal, esclarece Florian. Não lhe altera a estrutura, nem contraria o seu caráter de ação pública.” — *Comentários ao Código Penal*, vol. IV, pág. 18.

Deixando o Ministério Público de promover a ação pública (como vimos acima), poderá qualquer do povo intentar a “ação privada subsidiária” (mesmo tratando-se de crime de ação pública), nos termos do § 3º do art. 100 do Código Penal. Ao lado da ação pública, propriamente (independente de intervenção do ofendido) o § 1º do art. 100 prevê que a ação esteja condicionada à representação do ofendido ou requisição do Ministro da Justiça.

A ação privada é a intentada pelo particular — o ofendido — nos casos expressamente previstos na lei, que lhe confere “legitimidade” para a ação. Compreende-se a razão de ser da ação privada. Mas é preciso descer mais a fundo para bem compreendê-la. O direito de acusação é sempre público, reitera-se. Seu titular é o Estado. Na ação privada não é que esse direito de acusação translade-se para o particular. Ocorre que, muitas vezes, porque o processo judiciário pode causar vexames ou incômodas situações para o ofendido ou sua família, torna-se preferível que seja guardado silêncio sobre o fato. Então a lei condiciona que a acusação pela ação penal somente seja instaurada mediante iniciativa do ofendido. Impende, pois, ser compreendida, em termos, a lição do insigne Magalhães Noronha

de que a “ação privada é a que confere ao ofendido o *jus accusationis*, exclusiva ou subsidiariamente.” (obr. cit. pág. 31). O jurista apenas quis chamar atenção do estudioso da matéria para esta figura excepcional do particular no exercício da acusação. Reitere-se a assertiva de Aloysio de Carvalho Filho de que a queixa, na ação privada, “não lhe altera a estrutura, nem contraria o seu caráter de ação pública”.

Por último, ressalta-se que a antiga ação penal “de ofício” foi retirada do nosso direito processual em face da determinação da Constituição Federal (art. 129, I) dando privatividade ao Ministério Público para promover a ação penal. Finalmente, o constituinte acolheu as críticas dos juristas sobre a anomalia da ação instaurada por ato do juiz, como já se pregava no século passado, conforme a lição de Pimenta Bueno, segundo Pinto Ferreira (Comentários à Constituição, 5º vol., págs. 135 e 136). Anos atrás, em 1974, escrevemos artigo sobre o tema (*Revista de Direito do Ministério Público da Guanabara*, nº 20), vigente a anterior Constituição Federal de 1969. Agora, pareceu-nos oportuna sua republicação, ante a nova Constituição de 1988 e renovação da Parte Geral do Código Penal de 1984, com ligeira revisão.

BIBLIOGRAFIA

José Frederico Marques

Manual de Direito Processual Civil, vol. I, 1ª ed. Saraiva;

Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro, de Pimenta Bueno, Ed. RT. 1959.

Eduardo Espínola Filho

Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, vol. I, 4ª ed. Borsoi.

Amílcar de Castro

Reparos sobre a Jurisdição e a Ação, (*Revista Brasileira de Direito Processual*, vol. 1).

Hélio Tornaghi

Compêndio de Processo Penal, vol. I, ed. Konfino, 1967;

Instituições de Processo Penal, vols. I e II, 2ª ed. Forense.

Fernando da Costa Tourinho Filho

Processo Penal, vol. I, 17ª ed. Saraiva.

Ada Pellegrini Grinover
As Condições da Ação Penal, ed. Bushatsky, 1977.

Pontes de Miranda
Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, 1ª ed. Forense.

Aloysio de Carvalho Filho
Comentários ao Código Penal, Vol. IV, 2ª ed. Forense.

Damásio Evangelista de Jesus
Código Penal Anotado, 2ª ed. Saraiva;
Código de Processo Penal Anotado, 8ª ed. Saraiva;
Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada, ed. Saraiva, 1995.

Magalhães Noronha
Curso de Direito Processual Penal, 10ª ed. Saraiva.

Pinto Ferreira
Comentários à Constituição Brasileira, vol. V, ed. Saraiva.

José Frederico Marques
O Júri no Direito Brasileiro, 2ª ed. Saraiva

IMPERFEIÇÕES LEGISLATIVAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

*José Sérgio Monte Alegre**

1. Entre nós, contrariamente ao que se supõe, nem mesmo a Constituição Federal tem a compostura formal de um texto normativo de impecável linhagem. Sem exageros, trata-se de documento escrito com numerosas e variadas imperfeições expressivas, fazendo a tarefa do seu intérprete ainda mais penosa, enquanto dele exige redobradas e severas cautelas. Realmente, povoam os seus artigos impropriedades do tipo:

1.1. de referir a direitos da pessoa humana (art. 4º II; art. 17; art. 34, VII, “b”), sugerindo tratar-se de direitos do homem, encarado sob a ótica exclusiva da sua humanidade, criatura humana (dessa natureza seriam os direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade) e, no entanto, dar a impressão de garanti-los, e o seu desfrute, a **brasileiros e estrangeiros residentes** no Brasil (art. 5º, caput), expressões insinuantes de nacionalidade (art. 5º, caput, c/c o art. 12, II, “b”), despossuída pelos apátridas, diferentemente do que aconteceu com a Constituição Portuguesa, que os assegurou a uns e a outros, conforme se depreende da leitura do art. 15, nº 1, com as exceções do nº 2 (os estrangeiros e os apátridas, que se encontrem ou residam em Portugal, gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português). Sem dúvida, exacerbada que seja a interpretação gramatical ou literal daquele artigo quinto, os órfãos de nacionalidade, os sem-pátria, não serão pessoas humanas e, portanto, o que lhes restará será a mais completa e perversa indiferença constitucional. Mais ainda: a cláusula de **residência** no País também é suscetível de indução

a erro, qual seja o de supor que (tomada a expressão sob a perspectiva do ânimo de morar definitivamente) os que por aqui estejam em trânsito, ou no território nacional apenas se encontrem, ficam ao desabrigo ou deserdados daqueles direitos, por sinal de belfíssima inspiração. A propósito, não se pode descuidar de que a Constituição tanto prevê residência temporária, quanto permanente (art. 12, II, “a” e § 1º). Como as antinomias legais não se hão de presumir, ou se busca conciliar aqueles artigos constitucionais entre si e com a certidão histórica do seu nascimento, ou um deles vai restar destituído de significação prestante, reduzido a ornamento gráfico de efeito meramente decorativo;

1.2. de mencionar **emprego remunerado**, como se algum houvesse que o não fosse, como se a remuneração não comparecesse como elemento conceitual da relação empregatícia (art. 54, I, “b”);

1.3. de empregar **sentença judiciária**, induzindo o leitor ao equívoco de que outra há que não o é (art. 95, I);

1.4. de reportar-se a **Erário Público**, sem que se tenha cogitado de Erário Privado (art. 54 II);

1.5. de referir a auditores do Tribunal de Contas da União no exercício da **judicatura**, esquecida de que auditor não é magistrado, nem o Tribunal de Contas da União pertence à coluna do Judiciário (§ 4º do art. 73);

1.6. de excluir as autarquias do elenco das pessoas jurídicas de direito público interno, com o que chega, literalmente, a enevoar a compreensão do art. 37, § 6º (art. 54, II);

1.7. de aludir a **direito**, no inciso LXIX, e referir a **interesse** no inciso LXX, alínea “b”, do art. 5º, com o que estimula a questão de saber se são ou não objetos redutíveis a um denominador comum;

1.8. de afirmar que a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil (art. 13) e, adiante, desmemoriada, fazer uso de expressões latinas do tipo “*ad nutum*” (art. 54, I, “b” e II, “b” e art. 235); “*de cujus*” (art. 5º XXXI; art. 155, § 1º, “b”); “*ad referendum*” (art. 231, § 5º); “*inter vivos*” (art. 156, II); “*causa mortis*” (art. 155, I); “*caput*” (art. 153, § 5º; art. 155, § 3º; art. 171, II, “a”; art. 176, § 1º; art. 212, II; art. 239, §§ 1º e 2º; art. 19, § 2º e art. 46, I, do ADCT);

1.9. de mencionar **sanções judiciais** (art. 52, parágrafo único), sem que se saiba quais são, pois a sanção é sempre (ou parecia ser...) reserva de lei;

1.10. de fazer uso das palavras **vencimentos e remuneração**, ora como sinônimas, ora para designar realidades diversas (art. 37, X, XI, XII, e XV; art. 39, § 1º; art. 40, §§ 4º e 5º; art. 51, IV; art. 52, XIII; art. 61, § 1º, II, “a”; art. 73, § 4º; art. 17 do ADCT);

1.11. de, em um mesmo dispositivo, estabelecer diferença entre **vencimentos e vantagens** dos Ministros do Tribunal de Contas da União e, logo a seguir, permitir-lhes a aposentadoria com as **vantagens** do cargo somente quando o houverem efetivamente exercido por mais de cinco anos (art. 73, § 3º);

1.12. de usar como sinônimas expressões que não o são, tais como “**de livre exoneração**” (art. 37, II) e “**demissíveis ad nutum**” (art. 54, I, “b” e II, “b”), porquanto é de nossa tradição que a exoneração não importa punição, enquanto a demissão sim, esta última pura ou simples ou então com a cláusula estigmatizante (a bem do serviço público);

1.13. de assegurar a servidor público investido no mandato de Vereador as **vantagens** do seu cargo, emprego ou função (art. 38, III), com o que abre a questão de saber se a palavra (vantagens) está ou não sendo usada em sua acepção técnico-jurídica, de vez que é cediço que vantagens não se confundem com vencimentos, remuneração, proventos e nem mesmo com acréscimos pecuniários;

1.14. de qualificar como **remunerada** a disponibilidade do servidor estável, cujo cargo seja extinto ou declarado desnecessário (art. 41, § 3º), sem esclarecer se a remuneração é integral ou proporcional ao tempo de serviço e, no § 2º desse mesmo artigo, omitir-se no tocante à remuneração da disponibilidade do servidor que tenha ocupado a vaga de outro, estável, cuja demissão haja sido invalidada por “sentença judicial”. É dizer: em dois parágrafos de um mesmo artigo, vizinhos um do outro, a Constituição, **ao tratar de situação de disponibilidade**, ora diz que é remunerada, ora silencia sobre a remuneração. E, quando cuida explicitamente de remuneração, emudece sobre se é integral ou não, deixando todo o trabalho de suprir-lhe as falhas à doutrina e à jurisprudência;

1.15. de valer-se de um mesmo instituto — o **aproveitamento** — com significados diferentes. Realmente, no art. 41, § 2º, o aproveitamento aparece como forma derivada de provimento de cargo público, enquanto no art. 53, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, comparece como **forma originária** em favor do ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a 2ª Guerra Mundial, e que o desobriga da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;

1.16. de mencionar **cargo** ou **função**, no art. 95, parágrafo único, inciso I, enquanto no art. 128, § 5º, II, alínea “d”, refere unicamente a **função**, ignorando majestaticamente a distinção entre um e outra, que, aliás, houvera fixado também no art. 37, inciso I;

1.17. de falar em **criação de cargos e fixação dos respectivos vencimentos**, no art. 96, inciso II, alínea “b”, enquanto que, no art. 127, § 2º, se limitou a aludir a criação (e extinção) de cargos, guardando injustificável sigilo quanto à fixação dos correspondentes vencimentos.

Resultado: O Supremo Tribunal Federal teve que ser chamado para resolver a questão (bizantina) de saber se ao Ministério Público se havia atribuído ou não a competência para iniciar o processo legislativo relativamente também à fixação de vencimentos dos cargos... para cuja criação pode propor projeto de lei. Acionou-se, assim, a já sobrecarregada Corte Suprema para dizer o que a Constituição deveria ter dito, se cuidadosa fora a redação do dispositivo. A resposta do Supremo foi curta e seca: “Por se conter na iniciativa para a criação de cargos, não é inconstitucional o inciso I do mesmo art. 98 (da Constituição de Rondônia), que tornou explícita a competência do Ministério Público para propor a fixação de vencimentos”. Nada obstante, não foi unânime, restando vencido o Ministro Marco Aurélio, de cujo voto se extrai o seguinte excerto: “Surge a segunda questão, que está ligada à iniciativa de projeto de lei objetivando a fixação de vencimentos. Aí, a disjuntiva “ou” contida na alínea “a” do inciso II do art. 61, da Constituição Federal, para mim, é pelo menos indicativa de que não cabe a ele, Ministério Público, essa iniciativa, que é do Poder Executivo. Tanto assim que, no tocante ao Judiciário, o legislador referiu-se de forma expressa, silenciando em relação ao Ministério Público, quando apenas aludiu à iniciativa

quanto à criação e extinção de cargos”. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 126, de Rondônia, em 29 de agosto de 1991). Outros dois Ministros, Sidney Sanches, Presidente, e Moreira Alves, embora houvessem concordado com o voto condutor do acórdão, recusaram competência ao Ministério Público **para propor lei de reajuste de vencimentos para cargos já criados**;

1.18. de exigir, literalmente **reputação ilibada** para os Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 101) e do Superior Tribunal de Justiça (art. 104, parágrafo único) e **idoneidade moral e reputação ilibada** para os do Tribunal de Contas da União (art. 73, § 1º, inciso II); para juizes do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal (art. 119, II); para os juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais escolhidos entre advogados (art. 120, § 1º, III); e para Ministros civis do Superior Tribunal Militar, escolhidos dentre três advogados de notável saber jurídico, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional (art. 123, parágrafo único, inciso I), sem dispensar idêntico tratamento a outros qualificados agentes da República, como o Presidente, Ministros de Estado e inclusive da própria magistratura... Não custaria manter a uniformidade da linguagem, ou exigindo tais predicados expressamente para todos, ou implicitamente para qualquer deles;

1.19. de haver **silenciado** quanto à extensão aos servidores militares do direito à percepção do salário mínimo, reconhecido ao trabalhador, urbano ou rural. Como foi **explícita** ao estender o mínimo, nacionalmente unificado, aos servidores públicos civis, sem dúvida favorece o argumento de que, “como a norma não contém palavras inúteis, nem se pode presumir descuido no legislador”, **o silêncio constitucional significa exclusão** dos militares de semelhante extensão. Todavia, não foi esta a orientação adotada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 199031/7 – R. G. S. (D.J U. de 02.08.96, Seção I, pág. 25789).

1.20. de prever **expressamente** a sanção de nulidade para as decisões judiciais (ou jurisdicionais) carentes de fundamentação (art. 93, IX), e silenciar quanto a consequência jurídica desfavorável aplicável à violação do preceito impositivo da obrigatória motivação das decisões administrativas do Poder Judiciário (art. 93, X). Fica-se sem saber, ao certo, se se trata de

um daqueles silêncios eloqüentes ou de desleixo de escrita. Ainda mais quando se nota que os incisos vêm um logo após o outro

2. Tais amostras, recolhidas em aligeirada inspeção visual, aconselham a não se levar muito a sério a presunção de esmero na elaboração de modelos normativos, entre nós. A experiência tem revelado, contrariamente, a ausência habitual de cautelas, restando unicamente, em numerosíssimos casos, não um estilo mas uma maneira desastrada de escrever. E não é de hoje que se averba a existência de defeitos graves e freqüentes na técnica de composição legislativa, como oportunamente destacou o sempre lembrado Miguel Seabra Fagundes, em artigo publicado na *Revista de Direito Público* nº 8/119, sob o título “*As Imperfeições na Elaboração Legislativa e o Exercício da Advocacia*”. Daí decorre que todo cuidado é pouco diante da defeituosa utilização de palavras no vocabulário constitucional.

- * Procurador de Justiça do Estado de Sergipe
Professor da Universidade Federal de Sergipe
Professor da Universidade Tiradentes

NOVIDADES EM DIREITO E PROCESSO PENAL

CP, art. 51, com a redação da Lei 9.268/96
CPP, art. 366, com a redação da Lei 9.271/96

Pedro Roberto Decomain

Promotor de Justiça de Itaiópolis (SC)

01. Duas leis recentes trouxeram modificações expressivas no Direito Penal e no Direito Processual Penal brasileiros. Maiores no primeiro que no segundo.
De início, a Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996, publicada no Diário Oficial da União de 2 de abril, alterou de modo significativo o artigo 51 do Código Penal, além de haver introduzido modificações também em outros dispositivos da mesma Codificação.
Pouco depois, a Lei nº 9.271, de 17 de abril deste ano, publicada no Diário Oficial da União de 18 daquele mês, introduziu modificações nos artigos 366, 367, 368, 369 e 370 do Código de Processo Penal.
As considerações a seguir tratarão das alterações produzidas no artigo 51 do Código Penal, e no artigo 366 do Código de Processo Penal.
Destinam-se a contribuir para o trabalho de exegese dos dois dispositivos, com os conteúdos que lhes foram atribuídos pelas novas leis. Representam muito mais reflexão inicial a respeito daqueles assuntos do que qualquer tentativa de produção de doutrina a respeito. Correções no pensamento do autor, que pode perfeitamente estar equivocada, serão bem vindas.

02. De início, a nova redação do artigo 51 do Código Penal. Segundo a Lei nº 9.268, passou ele a vigor com a seguinte redação:

“Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.”

Para que a modificação operada no dispositivo seja compreendida em toda a sua extensão, é necessário comparar a nova redação do artigo, com aquela que apresentava anteriormente.

Era ela a seguinte:

“Art. 51. A multa converte-se em pena de detenção, quando o condenado solvente deixa de pagá-la ou frustra a sua execução.”

Comparando-se os dois textos, fácil resulta concluir que a modificação imposta ao artigo revogou por inteiro a possibilidade da conversão de pena de multa criminal em pena de detenção.

Essa conversão era autorizada exatamente pelo artigo 51 do Código Penal. Como a nova redação que lhe foi atribuída tem conteúdo inteiramente distinto, tem-se que houve expressa revogação da possibilidade de ser a multa penal convertida em detenção, quando o condenado solvente deixar de adimpli-la.

Essa revogação fica ainda mais evidente quando se atenta para o fato de que o art. 3º da Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996 (a mesma que modificou o artigo 51 do Código Penal), também revogou expressamente o artigo 182 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei das Execuções Penais. Aquele artigo também determinava que a pena de multa seria convertida em detenção, na forma prevista pelo artigo 51 do Código Penal, quando o sentenciado solvente não a adimplisse.

A primeira conclusão a extrair-se desse novo quadro normativo parece inteiramente clara: totalmente vedada a conversão de qualquer multa de caráter penal em pena de prisão.

03. Alcançada essa primeira conclusão, todavia, cumpre tecer ainda algumas considerações adicionais, diretamente relacionadas com a nova redação do artigo 51 do Código Penal.

03.1. De início, frise-se o que consta do artigo 85 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que regulamentou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. De acordo com aquele dispositivo, inserido na seção destinada a regular a execução penal, a multa criminal imposta converte-se em pena privativa de liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstas em lei, caso não ocorra seu oportuno adimplemento. Em primeiro lugar, o artigo reporta-se “aos termos previstos em lei”, numa alusão muito clara ao fato de que a conversão seria feita segundo disposto em outra norma legal, representada exatamente pelo Código Penal .

Revogada, portanto, no Código, a possibilidade da conversão da pena de multa em detenção, tem-se que referida conversão, autorizada pelo art. 85 da Lei nº 9.099/95, também restou revogada.

Cabe retroceder, no particular, à conclusão geral já anteriormente alcançada sobre a matéria: foi expressamente revogada, pela lei nova, a possibilidade da conversão de pena de multa em detenção.

Se o foi no Código Penal e na Lei de Execuções Penais — e em ambos expressamente — não há porque concluir que não o haja sido, ainda que de modo implícito, também no tocante a penas de multa impostas nos termos da Lei nº 9.099/95.

A segunda conclusão a extrair-se da modificação do artigo 51 do Código Penal, portanto, é a de que também as penas de multa impostas nos termos da Lei nº 9.099/95, não mais podem ser convertidas em detenção.

E isso é válido tanto para as penas propriamente ditas, ou seja, para as sanções penais, impostas ao réu ao cabo do procedimento sumaríssimo previsto naquela lei, quanto, e com muito mais razão, para as multas livremente aceitas pelo autor dos fatos, na fase preliminar de transação penal prevista pelo artigo 76 da Lei nº 9.099/95.

Se a pena de multa resultante de condenação, que é o ato estatal formal de reconhecimento da ocorrência de um ilícito

to penal e de sua autoria, com imposição de sanção ao infrator, não pode mais ser convertida em detenção, com mais razão se haverá de reconhecer essa impossibilidade, em caso de multa aceita pelo próprio autor dos fatos, no momento da transação penal.

- 03.2. Mas a Lei nº 9.099/95, em seu artigo 85, também autoriza a conversão da pena de multa em pena restritiva de direitos, caso não seja a primeira adimplida pelo sentenciado.

E a possibilidade dessa conversão, embora não esteja regulada de modo expresse, também não está vedada em regra alguma do Código Penal.

O que se tem, portanto, é a possibilidade do prosseguimento da conversão da multa em pena restritiva de direitos, ao menos quando a multa resultar de condenação imposta no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

A multa, ali, será fixada segundo as regras do caput e da § 1º do artigo 49 do Código Penal.

Um mínimo de dez e um máximo de trezentos e sessenta dias-multa, variando o valor do dia-multa entre um trigésimo e o quántuplo do valor do salário mínimo.

Na eventual conversão da pena de multa em pena restritiva de direitos, o período de duração dessa pena deverá corresponder, portanto, ao número de dias/multa fixado na sentença condenatória. A modalidade de pena restritiva de direitos será estabelecida pelo Juiz, dentre as elencadas no artigo 43 do Código Penal.

04. Prosseguindo-se na análise da nova redação do artigo 51 do Código Penal, é interessante discutir a legitimidade para promover a execução da pena de multa, nos termos preconizados atualmente por aquele dispositivo, assim como realizar algumas ponderações sobre a competência jurisdicional para o respectivo processo de execução.

O artigo afirma atualmente que a multa penal é considerada dívida de valor, acrescentando que serão aplicadas as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, no que diz respeito à sua cobrança judicial, quando não adimplida voluntariamente pelo sentenciado.

De início, essa redação faz vir à mente, no que pertine ao Ministério Público, o disposto no artigo 129, inciso IX, da

Constituição Federal. Aquela regra autoriza ao Ministério Público o exercício de outras funções que lhe sejam conferidas pela legislação, desde que compatíveis com sua finalidade, e, de outra parte, lhe veda a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

O artigo 51 do Código Penal, tal qual hoje se encontra em vigor, induz a conclusão de que a multa criminal é crédito da Fazenda Pública, determinando inclusive a observância das normas legais relacionadas a tal dívida, quando de sua cobrança judicial.

Poderia então surgir um primeiro entendimento, conjugando o artigo 51 do Código com o artigo 129, IX, da Constituição Federal, no sentido de que seria vedado ao Ministério Público promover a execução judicial da pena de multa.

Esse entendimento, todavia, merece ser afastado (e o é com alguma facilidade), atentando-se para outra regra da própria Constituição Federal, também diretamente relacionada ao Ministério Público e compreendida no mesmo artigo 129 da Carta da República.

Realmente, o inciso I daquele artigo atribui ao Ministério Público, com exclusividade, a promoção da ação penal pública.

Socorrendo-nos então da classificação das ações apresentada pela Teoria Geral do Processo, pode-se, a partir daquele dispositivo, concluir que o Ministério Público mantém sua legitimidade para promover a execução judicial da pena de multa.

As ações, inclusive as penais, podem compreender as de conhecimento, as de execução e as próprias ações cautelares.

A ação penal de conhecimento é aquela através da qual se postula o reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da ocorrência de um ilícito penal e de sua autoria, e a imposição, ao autor, da sanção prevista no ordenamento penal.

A ação de execução — e a da multa criminal inadimplida terá nitidamente esse caráter — é aquela através da qual, reconhecida na ação de conhecimento, a ocorrência do ilícito e a correspondente autoria, e imposta ao autor a sanção penal, pleiteia-se agora o cumprimento efetivo dessa sanção.

É exatamente o que se passa na execução da multa.

Transitada em julgado a sentença condenatória resultante do processo penal de conhecimento, e que haja imposto ao denunciado essa modalidade de sanção, caso não seja ela adimplida voluntariamente, estará aberta a via da ação penal de execução.

Retornando, agora, ao dispositivo constitucional.

A ação penal pública é hoje privativa do Ministério Público. Somente a ele cabe, portanto, promover a persecução judicial dos autores de crimes para os quais a legislação não reserve a iniciativa da ação ao próprio ofendido ou a alguém que o represente.

Seria, então, contra-senso observar essa regra, no pertinente ao processo de conhecimento, e depois negá-la, quando este houvesse resultado em condenação a pena de multa, para o processo de execução penal correspondente.

Se o Ministério Público é o detentor privativo da ação penal pública, por força de dispositivo constitucional, tal caráter de exclusividade deve abranger não apenas o processo penal de conhecimento, mas também o processo penal de execução da sanção dele eventualmente resultante.

Em suma, o Ministério Público, mesmo depois da nova redação atribuída ao artigo 51 do Código Penal, continua legitimado a promover a execução judicial da pena de multa criminal não voluntariamente adimplida pelo sentenciado.

Continua em pleno vigor, nesse tema, a regra do artigo 164 da Lei nº 7.210/84 — Lei de Execuções Penais — que sempre atribuiu ao Ministério Público a possibilidade de requerer em Juízo a citação do sentenciado, para efetuar a pagamento da pena de multa, dentro do prazo de dez dias, ou nomear bens à penhora, destinados a garantir o respectivo pagamento.

Pelas razões já expostas, descabe cogitar de qualquer inconstitucionalidade daquele dispositivo.

Tocante à competência judicial, se a hipótese cuida de execução penal, às Varas das Execuções Penais, onde houver, e não às Varas da Fazenda Pública, é que deve prosseguir reservada a competência para as ações de execução penal das multas.

05. Por derradeiro, é útil lembrar que a Lei no 9.268/96, ao menos no tocante à modificação introduzida no artigo 51 do Código Penal, para excluir a conversão a multa em detenção, tem efeito retroativo.

Toda disposição penal nova, mais benéfica ao réu, retroage para atingir processos e penas em andamento (CF, art. 5º, XL). Desse modo, em se cuidando de penas de multa decorrentes de ilícitos penais cometidos anteriormente à entrada em vigor da lei, e mesmo que a correspondente sentença condenatória já tenha transitado em julgado, fica impossibilitada a sua conversão em detenção, cabendo apenas executá-la.

Mas há uma parcela da nova regra contida no artigo 51 do Código, que possivelmente não retroagirá.

Diz o artigo, com sua nova redação, que até mesmo as regras pertinentes à execução da dívida ativa da Fazenda Pública, relacionadas à interrupção e suspensão da prescrição, passam a ser aplicáveis à execução da pena de multa. Não existiam regras, no ordenamento Penal ou Processual Penal, que conferissem, por exemplo, à citação judicial para efetuar o pagamento da multa, prevista pelo art. 164 da Lei das Execuções Penais, antes referido, o efeito de interromper o prazo prescricional.

Mas o parágrafo 2º do artigo 8º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, conhecida como Lei das Execuções Fiscais, e cujas regras passarão a ser aplicáveis na execução da pena de multa, atribui ao despacho do Juiz, que ordenar a citação do executado, o efeito de interromper o prazo prescricional.

Em tema de execução de multa criminal, o prazo prescricional é o da lei penal, para tal modalidade de sanção, e não havia regra que determinasse a interrupção do prazo prescricional, por força do despacho judicial que ordenasse a citação do executado.

A nova regra do artigo 51 do Código, portanto, quando manda aplicar à execução da multa as regras da legislação de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive aquelas pertinentes a interrupção e suspensão de prazo prescricional, possui caráter penal. De outra banda, tal regra nova é prejudicial ao réu, já que o despacho ordinatório

da citação anteriormente não tinha tal efeito. Por isso mesmo, as regras de interrupção e suspensão do prazo prescricional não se aplicam à execução de multas resultantes de ilícitos penais cometidos antes da entrada em vigor da Lei 9.268/96 (2 de abril de 1996).

06. Agora, algumas considerações sobre a modificação introduzida no artigo 366 do Código de Processo Penal, pelo art. 1º da Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996.

Aquele dispositivo passou a ter a seguinte redação:

“Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.”

Já os parágrafos daquele mesmo artigo passaram a ter o seguinte conteúdo:

“Par. 1º. As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério Público e do defensor dativo.”

“Par. 2º. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.”

A introdução dessa regra teve um objetivo muito claro: destina-se ela a evitar a impunidade. Por essa razão é que determinou não apenas a suspensão do processo, quando o réu tenha sido citado por edital e tenha deixado de atender ao chamamento a Juízo, quer pessoalmente, quer através da indicação de defensor, como também a suspensão do fluxo do próprio prazo prescricional. Suspendendo-se o curso da prescrição, aumentam-se as chances de, em sobrevindo posterior retomada do processo, e em sobrevindo também condenação, vir esta a ser efetivamente cumprida.

O quadro atual era diverso. Advinha a condenação do revel citado por edital. Com a publicação em Cartório da sentença condenatória — é bem verdade — ocorria a interrupção do prazo prescricional. Ainda assim, contudo, em continuando impossível localizar o réu, e pelo reinício do fluxo do prazo, ainda que do marco zero, já agora calculado pelo tempo resultante da pena concretizada na sentença, na

maioria das vezes a condenação restava frustrada, pela posterior prescrição da pretensão executória da pena (CP, art. 110).

Esse o motivo de haver a lei determinado, a suspensão do prazo prescricional.

A exegese do dispositivo, porém, suscita alguns questionamentos.

Em primeiro lugar, o artigo 366 do Código de Processo Penal, com essa nova redação que lhe foi atribuída, não diz por quanto tempo o prazo prescricional ficará suspenso.

Se a suspensão for *sine die*, ou seja, se durar sempre até que o acusado seja eventualmente localizado, tem-se uma situação bastante dura para este último.

Por fatos talvez até de pouca ou mediana gravidade, poderá ficar, ainda assim, pelo resto de sua vida, sujeito à expectativa de uma eventual sanção penal.

A título de sugestão, portanto, ousamos afirmar, aqui, que a suspensão deverá durar pelo tempo máximo de duração do prazo prescricional, levada em consideração a pena máxima, em tese, cominada ao ilícito penal descrito na denúncia.

Exemplificando: se a hipótese for de homicídio qualificado, que tem pena máxima de 30 anos de reclusão e, portanto, prazo prescricional de 20 anos, a suspensão desse prazo, em se cuidando de réu citado por edital e revel, será de vinte anos.

Como a suspensão do prazo prescricional não prejudica o período já transcorrido, tem-se que o fluxo do prazo de prescrição será retomado, no caso desse exemplo, após vinte anos de suspensão da prescrição.

Com isso, será possível obter, ainda que por analogia (permitida aqui, porque benéfica ao réu), um critério para distinguir a maior ou menor duração da suspensão da prescrição, exatamente conforme a maior ou menor gravidade do ato descrito na denúncia.

Mas, frise-se, isso é sugestão para aplicação mais equânime da Lei, que, em si mesma, não estabelece qualquer limite temporal para a suspensão do prazo prescricional.

Deve-se lembrar, ainda, que a matéria relacionada à prescrição é de Direito Penal, e não de Direito Processual Pe-

nal. A prescrição é modalidade de extinção da punibilidade. Está, portanto, no terreno do Direito Punitivo.

E as normas penais novas não retroagem, salvo para beneficiar o réu (CF, art. 5º, XL).

Essa regra, de suspensão do prazo prescricional, quando a réu revel haja sido citado por edital, é evidentemente prejudicial a ele, pois retarda (e talvez até indefinidamente), a ocorrência dessa causa de extinção da punibilidade.

Não se aplica, portanto, a suspensão da prescrição, a fatos ocorridos antes da entrada em vigor da lei.

Essa nova lei fixou o prazo do início de sua vigência em sessenta dias, contados da data de sua publicação (art. 2º). Foi publicada no DOU de 18 de abril de 1996. Passa a vigor, então, em 17 de junho de 1996. Para fatos ocorridos anteriormente àquela data, portanto, não se aplica a regra da suspensão do prazo prescricional.

Mas a nova norma também estabelece a suspensão do processo penal, permitindo, todavia, em sendo caso, decretação de prisão preventiva e produção de provas urgentes.

Essa regra, da suspensão do processo, quando desvinculada da suspensão também do prazo prescricional, é mais benéfica ao réu.

A indagação que cabe realizar aqui, portanto, é a seguinte: Em se cuidando de fatos ocorridos antes da entrada em vigor da lei, nos quais, como demonstrado, não se admite a suspensão do prazo prescricional, deve, ainda assim, incidir a outra parte da regra, que determina a suspensão do processo (com continuidade do fluxo do prazo de prescrição, nesse caso)?

A resposta parece ser negativa.

Como restou observado, o objetivo que o legislador procurou alcançar, ao modificar o artigo 366 do Código de Processo Penal, foi a de diminuir a impunidade, em se cuidando de crimes cometidos por denunciados que ao depois são citados por edital e não comparecem ao processo.

Esse objetivo naturalmente que fica frustrado se o processo tem sua marcha suspensa, sem a correspondente suspensão também do prazo prescricional.

O processo ficará suspenso, mas o prazo prescricional

continuará fluindo, o que, em lugar de contribuir para assegurar maior chance de futura punição do denunciado, em verdade contribui para minorar as possibilidades de que essa punição efetivamente ocorra.

Diante dessa realidade, e num exercício de interpretação teleológica da nova norma, cabe concluir que, em se cuidando de fatos ocorridos antes da entrada em vigor da nova redação do art. 366 do CPP, não incidirá nem a suspensão do prazo prescricional, nem a suspensão do processo, que continuará a tramitar normalmente, portanto.

Ainda algumas palavras sobre a possibilidade da produção antecipada de provas urgentes, evidentemente com nomeação de defensor dativo para o réu.

Novamente cumpre aqui invocar a espírito da nova regra, que foi a de diminuir a impunidade, em casos de réus revéis, citados por edital.

A suspensão do prazo prescricional conduz, em tese, a esse resultado, de maior garantia da futura punição do autor da infração penal.

Mas se fica aumentada a probabilidade de condenação desse réu, no futuro, por não haver fluído a prescrição, essa probabilidade ficará diminuída se, depois de muitos anos de ocorrido o fato delituoso, não mais puder ser produzida a respectiva prova, exatamente em virtude do decurso do tempo.

Dez anos depois localiza-se o homicida, o que é bom.

Mas, passado todo esse tempo, já não mais se localizam as testemunhas.

Com a diminuição ou desaparecimento total da prova judicial, a probabilidade de cumprimento da lei penal, que a nova regra procurava alcançar, na verdade fica severamente comprometida.

O que também nesse passo cabe sugerir, portanto, é que a prova seja desde logo produzida, exatamente para que se evite que, com o decurso de longo período de tempo, sua produção possa ficar ao depois prejudicada, por uma série de fatores.

A suspensão do processo deverá ocorrer, portanto, no mínimo sem prejuízo da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia.

Somente desse modo será possível alcançar-se, com maior plenitude, o objetivo visado pelo legislador, que foi o de contribuir para evitar a impunidade.

Naturalmente que, em sendo depois localizado o réu, poderá ele requerer, e deverá mesmo ser deferida, a produção, novamente, daquela mesma prova. Se tal, porém, se houver tornado impossível (pela morte ou desaparecimento das testemunhas, por exemplo), persistirá inteiramente válida a prova anteriormente produzida, inclusive para embasar condenação.

A REFORMA DO CPC E A AÇÃO DE USUCAPIÃO¹

Jefferson Carús Guedes
Professor da URCAMP/RS

Sumário:

1. O usucapião; 2. A ação de usucapião; 2.1. CPC de 1973; 2.2. A audiência de justificação na Lei 6.969/81; 2.3. A Justificação; 3. A reforma de 1994; 4. A extinção da audiência de justificação; 4.1. O julgamento antecipado; 4.2. Ordinização do procedimento; 4.3. A intimação das Fazendas; 4.4. A citação pessoal do réu; 5. O reparo terminológico; 6. Nova contagem de prazos; 7. Usucapião especial agrário e a reforma de 1994; 8. Usucapião de bens móveis.

1. O usucapião

Instituto milenar, o usucapião tem suas raízes nos primórdios do direito romano, tendo sido referido na Lei das XII Tábuas, no século V antes da nossa era.

Ao Condado Portucalense, primitiva região que depois denominou-se Portugal, chegou por intermédio das legislações visigóticas (*Fuero Juzgo*, *Liber Iudicum* e outras) alcançando posteriormente nossas terras, pelas Ordenações, já então sob o domínio luso.

Preservava, ainda, as características romanas do instituto, conceituado por Modestino como: *Usucapio est autem dominii*

adiectio per continuationem possessionis temporis lege definiti, salvo incorporações patrocinadas pelo Direito Canônico, como a exigência da boa-fé no usucapião de 30 anos.

Após as ordenações teve disciplina no Código Civil de 1917, artigos 550 e 551.

2. A ação de usucapião

A ação de usucapião regeu-se pelas Ordenações até o final do século passado. Mesmo durante a vigência do Regulamento 737, de 1850, silente quanto ao instituto, pois norma adjetiva comercial, aplicada ao direito civil. Com o advento republicano e a posterior edição dos códigos estaduais de processo civil, ganha corpo a ação de usucapião nessas leis parciais e, a seguir, no estatuto geral de 1939.

2.1. CPC de 1973.

O Código de Processo Civil de 1973, vigente desde 10 de janeiro de 1974, alterou muito pouco o procedimento da ação de usucapião.

No CPC unitário de 1939, situava-se no Livro IV, destinado aos Processos Especiais, nos artigos 454 a 456. Com a edição do estatuto tripartido de 1973, foi ubicado dentre os Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa, agora reduzidos a pouco mais de uma dezena, excluídos dos livros principais, conhecimento, execução e cautelar, singularizados por fundirem a função cognitiva com a executiva, além de subverter a procedimento ordinário, com a possibilidade de liminares.²

No texto de 1973, com maior rigor técnico, foi distribuído em 4 artigos, 941 a 944 e parágrafos.

Numa tendência que se confirmaria com a reforma de 1994, reduzia-se o espectro de exame na justificação preliminar de posse.

Os comentadores do CPC de 1939 eram inflexíveis ao definir a *justificação* como momento de apreciação de todos os requisitos necessários à aquisição. Assim, De Plácido e Silva: “Mas, como se infere do texto — justificada a posse — a justificação da posse com todos os requisitos para o usucapião deve ser feita antes de tudo...”³

Posição idêntica, em exame mais minucioso, produziu George Teixeira Giorgis, em matéria publicada na Revista Ajuris⁴, onde se lê: *“No CPC de 1939, na audiência prévia, o autor, na ação de usucapião, deveria justificar a posse preenchendo plenamente os requisitos para usucapir. Era de rigor, então, que comprovasse o decurso do tempo necessário, para tal, o **animus domini**, a ausência de litígio ou contestação sobre a posse, etc., com todas as características pedidas por uma e outra exigência.”*

Uníssona, destarte, a posição da doutrina, quanto à profundidade do acerto, na justificação, antes e depois de 1973.

Um ponto apenas nos conduz a discordar do professor Giorgis, quando afirma, referindo-se à audiência: *“cujo objetivo maior é provar a posse do demandante no momento da propositura da ação”*.

Não necessariamente a posse atual deveria ser provada, pois possível o reconhecimento do usucapião após a perda da posse⁵ admitida a eficácia preponderante da sentença como a declaratória⁶ e recepcionada a *Súmula 263 do STF*: “O possuidor deve ser citado pessoalmente, para a ação de usucapião”.

Aceitos ambos os argumentos, a posse a ser justificada poderia ser ou não atual.

Destarte, a modificação incorporada pela reforma de 1994 reflete a inclinação do legislador na direção da extinção da audiência de justificação de posse. Num primeiro momento, a audiência servia para a verificação de todos os requisitos (CPC de 1939); a seguir o exame passa a ser superficial, sem a profundidade que resulte indagação de tempo, delimitação do objeto (CPC de 1973); depois verifica-se a sua facultatividade (Lei 6.969/81), para, a seguir, ser retirada a audiência, passando todo o exame das alegações para a fase instrutória (Reforma de 1994).

O acerto ou equívoco da medida só será passível de avaliação com o decurso do tempo, com a atuação pela nova sistemática processual. As posições anteriores, sob o império da lei de 1973, eram conflitantes, tendo autores defendido a extinção da audiência, por considerarem-na “um anacronismo” e outros sustentando a sua importância, porquanto forma segura de evitar delongas inúteis, com citação, contestação e instrução que redundaria na rejeição do pedido.

Alguns magistrados, isoladamente, ensaiam o mote na defesa da manutenção da audiência, em arroubos dirigidos a subver-

ter a reforma, aderindo à proposição que pugnava pela sua importância.

2.2. Audiência na Lei 6.969/81

Vigente o CPC de 1973, foi editada a Lei 6.969/81, criando novo procedimento especial para a declaração do “usucapião especial agrário”⁷, com duas importantes alterações.

Reduzia-se para 5 anos o *tempus de posse*, artigo 1º, e incluía-se entre os objetos possíveis de aquisição as terras públicas devolutas, artigo 2º, contrariando uma histórica proibição que vinha desde o Código Civil, artigo 67, ratificada pelo Decreto 19.924/31, artigo 1º; Decreto 22.785/33, artigo 2º; Decreto Lei 710/38, artigo 12, § 1º; Decreto Lei 9.760/46, artigo 200.

Embora a incessante repetição normativa, remanesca na jurisprudência a dúvida quanto à inusucapibilidade dos bens públicos, parcialmente apaziguada pela súmula 340 do STF.⁸

Com claros propósitos sociais, manifestos desde a mensagem presidencial que acompanhou o texto do Executivo, o projeto exortava os membros do Congresso Nacional a valorizar a atividade do posseiro, que com seu esforço retira da improdutividade a terra.

No que respeita ao tema em foco, audiência de justificação de posse, a norma de 1981 mantinha a tendência de desvalorização, incluindo-a como uma faculdade a sua requisição, pelo autor, na inicial.

O § 1º do artigo 5º estabelece: “O autor, expondo o fundamento do pedido e individualizando o imóvel, com dispensa da juntada da respectiva planta, poderá requerer, na petição inicial, a designação da audiência preliminar, a fim de justificar a posse, e, se comprovada esta, será nela mantido, liminarmente, até a decisão final da causa.”

A dicção poderá, integrante do mencionado parágrafo, foi interpretada *restritivamente* pela doutrina, como se vê da posição que segue: “a lei dispõe que o autor ‘poderá’ requerer a realização da audiência de justificação de posse, o que leva à conclusão de que tal audiência poderá ser dispensada se a posse e os requisitos do usucapião puderem ser comprovados documentalmentemente”.⁹

Segundo a posição do jurista meridional a facultatividade fica restrita aos meios de ‘prova’, se testemunhais ou documen-

tais, e não quanto a realização ou não da justificação. Optativa, portanto, é a audiência, não a justificação.

Adroaldo Furtado Fabrício, nos *Comentários ao CPC*¹⁰, estabelecia a diferença entre as duas formas de justificação: “A justificação se faz obrigatoriamente mediante coleta de depoimentos: se fosse admissível a justificação documental na espécie, a lei não imporá, como impõe, a designação da audiência”.

Dos dois posicionamentos se infere a possibilidade de justificação através de depoimentos (CPC, art. 942, § 1º, revogado) e por meio de documentos (Lei 6.969/81, art. 5º, § 1º).

2.3. A justificação

A justificação foi conceituada como “a prova que traz ao espírito do Juiz não a certeza, mas a ‘plausibilidade’, que constitui um grau mais forte do que a simples ‘verossimilhança’.”¹¹ Ovídio A. Baptista da Silva nos fala, entretanto, em ‘verossimilhança’.¹² A remissão é sempre feita à prova testemunhal, imediata, produzida frente ao magistrado.

Além da ação de usucapião a justificação pode ser encontrada nas possessórias, quando requeridas as medidas liminares (art. 928 do CPC) nas cautelares (art. 804).

Destina-se à ‘constituição da prova’, mediante audiência (*auditur*) de testemunhas. O professor Prata coleciona a opinião de Lopes da Costa, quanto à averiguação tão-somente de depoimentos.

Este posicionamento colide com a interpretação esposada pelos comentadores sulistas, quando estendem o caráter da justificação ao exame documental da posse.¹³

Inadmitida a justificação por documentos abrir-se-ia outra interpretação à dicção “poderá”, contida no § 1º do artigo 5º da Lei 6.969/81, ou seja, a facultatividade da audiência de justificação nas ações de usucapião especial agrário.

O bosquejo desta idéia pode ser encontrado na monografia de Néelson Luiz Pinto, Ação de Usucapião¹⁴, quando opina: “O fato de no usucapião constitucional não ser obrigatória a realização da justificação de posse não significa que, neste caso, a posse não seja requisito para a propositura da ação. Também, nesta hipótese, a posse é uma condição específica da ação de usucapião, com a única diferença de que não existe necessidade

de uma justificação prévia.” Em obra mais recente o mesmo autor reafirma esta posição.¹⁵

Tal conclusão, que admite a facultatividade, parece-nos ser a mais adequada.

Destarte, a presença do verbo poder, no futuro do indicativo, sinalizaria para a alternativa do autor requerer ou não a realização da audiência. Tal opção se liga ao pedido da liminar de manutenção, incluída na parte final do mesmo § 1º do artigo 5º da Lei 6.969/81: “...a fim de que seja nela mantido, liminarmente, até a decisão final da causa.”

Desejando o autor a liminar de manutenção, requer a audiência de justificação; não desejando a manutenção liminar, requer a citação e designação da audiência de instrução.

José Carlos de Moraes Salles, em obra reverenciada,¹⁶ optou por sendero intermediário, primeiro reconhecendo a facultatividade da audiência, no usucapião especial agrário, mas impondo ao juiz a decisão sobre a justificação, para, daí, ser contado o prazo para a contestação. Se o fito é a agilidade, simplificação, rapidez, nada mais célere que citar de imediato, remetendo para a audiência de instrução a controvérsia.

3. A reforma de 1994

Optou por pequenas reformas o legislador de 1994. A par das exigências travadas ao longo dos 20 anos de vigência do estatuto de 1973, reclamava a doutrina de diversas alterações, algumas meramente terminológicas e outras de conteúdo, buscando, principalmente a efetividade.

Ao invés de refazer toda a lei adjetiva, procurou a comissão revisora desobstruir os pontos de estrangulamento dos procedimentos, sob o pálio de três princípios modernos do processo:

- a) devido processo legal;
- b) acesso à Justiça;
- c) instrumentalizasse¹⁷.

A mudança operada na ação de usucapião (Lei 8.951/94) pode ser classificada dentre as de conteúdo e terminológicas, distante daquelas mais severas e importantes da reforma, como a que inclui a tutela antecipatória no processo de conhecimento, bandeira de processualistas gaúchos, desde meados dos anos 70.

4. A extinção da audiência de justificação

Topograficamente houve o deslocamento no artigo 942. Os incisos migraram, com modificações, para o corpo do artigo. Integra também este dispositivo a norma sobre o prazo para contestar, antes inserta no 943.

Retirados os parágrafos, passou a vigor com a seguinte redação:

“Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observando quanto ao prazo o disposto no inciso IV da artigo 232.”

A regra contida no inciso I, agora retirado, é, seguramente, a mais severa alteração, pois afasta a exigência da audiência de justificação de posse.

De há muito era discutida a finalidade desta audiência. Cândido Dinamarco classificava como “estranha e inútil justificação de posse”¹⁸. A Comissão Revisora, em seu anteprojeto, após os dez anos do Código, já opinara neste sentido.

Ovídio A. Baptista da Silva ao fazer a exegese dos Procedimentos Especiais, afirma que a “instrução probatória liminar torna-se apenas um elemento complicador do procedimento”, pois se entender justificada a posse, tal decisão não vincula o juiz a sentenciar favoravelmente. Ainda, se não declarar justificada a posse, poderá o autor repetir o pedido em novo processo, sem ofensa à coisa julgada.¹⁹

Afastada essa ‘fase de cognição superficial’, de antecipação probatória, toda a prova passa a ser produzida a partir da audiência de instrução, seja testemunhal ou pericial. Assim, o outrora pressuposto de desenvolvimento válido e regular desaparece, por inócuo.

Aqueles que defendem a importância da audiência preliminar têm como supedâneo o argumento da economia de todas as citações e intimações, mais o procedimento edital, quando não justificada a posse. Pela nova sistemática só se concluirá a instância, após cognição aprofundada, salvo as hipóteses de julgamento antecipado.

4.1 O julgamento antecipado

Outro ponto que deve ser destacado refere à possibilidade de julgamento antecipado, admitida como viável e segura na sistemática anterior, quando justificada a posse na ‘audiência preliminar’ e não contestada a ação.

Sem essa antecipação probatória, mesmo após a ausência de resposta dos citados — pessoalmente ou por edital — não se terá, em regra, prova suficiente ao julgamento antecipado. Salvo na hipótese de farta prova documental, como nos casos de usucapião ordinário ou, ainda, nas situações amparadas em documentos sucessivos de transmissão de posse, capazes de permitir certeza e conforto da decisão prematura.

Aparte tal situação a prova emanará dos depoimentos de partes e testemunhas, dificilmente operando de imediato os efeitos isolados do art. 319 do CPC, mas aqueles do art. 324 do mesmo Código.

4.2 Ordinarização do procedimento

A retirada do incidente que o tornava ‘especial’ à ação de usucapião, transforma-se tal procedimento, de pronto, em ordinário, como, aliás, o era após a audiência (na sistemática anterior), agora extinta.

Mesmo a regra sobre o rito ordinário, disposta primitivamente como parágrafo único do artigo 943, foi retirada, pois desnecessária.

Não haverá dúvida, por isso, quanto ao rito. A parte final do novo artigo 942, quando observa o prazo para contestação, é o indicativo.

Entretanto, deve ser observado que esta ordinarização da ação de usucapião não se alinha integralmente com a afirmação do professor Ovídio A. Baptista da Silva nos Procedimentos Especiais: “O legislador, cuja aversão pelos procedimentos especiais e pelas formas hoje preconizadas pela doutrina, a que se convencionou indicar como ‘tutela diferenciada’, é notória, perdeu aqui uma boa oportunidade de ordinarizar a ação de usucapião, pois sua especialidade, apenas formal, não oferece vantagens compensadoras.”²⁰

Oposta a mudança na ação de usucapião às demais, desponha a contradição, pois ordinariza-se o usucapião e, em

contrapartida, concede a tutela antecipatória (art. 273) e tutela específica (art. 461).

4.3. A intimação das Fazendas

O artigo 943 agora abriga a disposição antes locada no § 2º do artigo 942, com pequena alteração na redação:

“Art. 943. Serão intimados por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.”

Três são os reparos operados:

- a) não mais se “cientifica”; agora se intima;
- b) substitui-se a expressão ‘carta’ por via postal;
- c) os entes públicos que não são únicos, como Estados, Territórios e Municípios, constam no plural.

A primeira e mais importante, coaduna com o espírito da reforma, retificando equívocos terminológicos existentes. A rigor, não se tratava de cientificação, mas de intimação para dar ciência de ato processual e para que manifeste interesse ou não na causa, Artigo 232 do CPC.

Substituir ‘carta’ por *via postal*, também inclui-se dentre as revisões formais. Cartas processuais estão descritas no artigo 202 do CPC, não sendo esta intimação efetuada por uma delas. Agregue-se que carta é uma espécie, enquanto via postal o gênero.

A referência aos entes estatais no plural (como fizera a Lei 6.969/81) não representa a necessidade de intimação de mais de um deles, salvo a raríssima hipótese de imóveis situados em mais de um Município ou Estado. Retirada esta incomum situação, apenas a Fazenda do Estado ou do Território e do Município serão intimadas.

4.4. A citação pessoal do réu

Em nada se altera a citação do réu, mesmo que retirado o vocábulo ‘pessoal’ da nova redação do artigo 942. Não está dispensada a citação pessoal, se possível de ser identificado o demandado da ação.

A jurisprudência é unânime neste sentido, não só na ação de usucapião, exigindo a citação pessoal do réu certo. Assim também o possuidor atual (Súmula 263 do STF) e o confinante (Súmula 391 do STF).

Estando o imóvel registrado em nome de alguém, este é réu certo, exigindo-se sua citação pessoal, sob pena de nulidade absoluta. Sua identificação se dará pela certidão do Registro de Imóveis.

A praxe forense incorporou a certidão do Registro de Imóveis dentre os documentos que instruem a inicial da ação de usucapião, capaz, portanto, de indicar o nome do titular, caso esteja anotado tal imóvel. A evolução do sistema registral pode, associada as indicações cartográficas oferecidas pelo requerente, permitir a individuação do imóvel, facilitando a identificação do réu.

Esbarra, às vezes, na abstração do nosso sistema de registro, que guarda, na maioria das ocasiões, informações divorciadas da realidade e caducas.

5. O reparo terminológico

Outro reparo importante inserido pela mudança se refere aos réus ausentes e eventuais interessados. Na dicção anterior, em virtude da universalidade do juízo (a demanda é contra todos — os direitos reais têm sujeitos passivos totais)²¹ citavam-se por edital os réus ausentes, incertos e desconhecidos.

Não se pode falar em incerteza do domínio ou mesmo desconhecimento do domínio. Mas sim, e este é o reparo, de réus em lugar incerto, além, é claro, dos eventuais interessados, que são todos.

6. Nova contagem de prazos

Com a alteração introduzida não mais se cita para a audiência, cita-se agora para contestar. Nas ações regidas pelo CPC, extinta a audiência de justificação, cujo objeto são 'terras particulares', retornar-se-á — quanto à contagem do prazo — ao sistema de 1939, quando a citação era para contestar.

Naquele diploma, embora houvesse a audiência de justificação, as citações só se realizavam após a oitiva das testemunhas e da declaração da justificação.

Agora, com a reforma de 1994, nas ações em que não houver necessidade de justificação (seja pela extinção no CPC ou pelo exercício da faculdade, pelo autor, na Lei 6.969/81), cita-se para contestar, inaugurando a contagem do prazo com a juntada do último mandado cumprido.

7. Usucapião especial agrário e a reforma de 1994

Classificada como uma das espécies dos usucapiões especiais, juntamente com o usucapião especial indígena (Estatuto do Índio, Lei 6.001/73, art. 33) e usucapião especial urbano (Constituição Federal, art. 191), tem regramento próprio, desde a Lei 6.969/81.

Pela exposição delineada dos tópicos 2.1, 2.2. e 2.3., as normas da reforma não se aplicam à ação de usucapião especial agrário, embora possa contribuir na sua exegese. Por certo, a primeira conclusão será de que a justificação de posse não é ato imprescindível, como sempre pareceu.

Nesta modalidade de usucapião permanece a audiência preliminar, mas dentro da opção concedida ao autor de requerê-la ou não, segundo seu desejo de obter a liminar de manutenção, quando haja ameaça à sua posse.

A liminar de manutenção de posse, novidade inserida pela norma de 1981, tem importância especial quando examinado em cotejo da exigência de posse atual para a declaração do usucapião especial agrário. A importância conferida à manutenção na posse pode ser medida pela regra contida no artigo 9º da Lei 6.969/81: “O juiz da causa, a requerimento do autor da ação de usucapião especial, determinará que a autoridade policial garanta a permanência no imóvel e a integridade física de seus ocupantes, sempre que necessário.”

Tais particularidades apontam para a necessidade da audiência, quando houver risco de desapossamento, por ato do antigo titular da posse, daquele que tem o bem registrado em seu nome ou de qualquer outro.²²

Neste viés a audiência preliminar da ação de usucapião especial agrário aproximaria sua finalidade daquela apontada por Cândido Rangel Dinamarco, quando aduz: “A idéia de exigir a justificação liminar em diversas situações que a lei prevê — como nos procedimentos possessórios — é em princípio decorrência

da possibilidade de concessão de medidas constritivas também no início do procedimento.”²³

Este, precisamente, é o caso da audiência preliminar de justificação de posse, na ação de usucapião especial agrário.

8. Usucapião de bens móveis

A Lei 9.245/95 (26.12.95) que introduziu mudanças no procedimento sumário, outrora sumaríssimo, retirou do elenco do inciso II do art. 275 “as causas que versem sobre domínio e posse de bens móveis e semoventes”.

Todavia, a Lei 9.099/95 (26.09.95), Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, não contemplara tais demandas entre as de sua competência em razão da matéria.

O hiato criado, em se tratando de ações possessórias, pode ser remediado pelo procedimento especial, arts. 920 a 933 do CPC. A solução não é válida, entretanto, à causa que busque declaração da aquisição de domínio pelo usucapião de bens móveis. Nesse caso, impossível a via especial, específica às terras particulares, arts. 941 a 945 do CPC.

Obturado o caminho do procedimento sumaríssimo (Lei 9.099/95) pela não inclusão dentre as matérias do art. 3º — despejo, possessórias de imóveis —; excluídas as demandas com valor superior ao limite do art. 3º, inc. I, assim também aquelas com impedimentos subjetivos, art. 8º; e as de complexidade excessiva, pouco resta a que se possa imaginar a viabilidade do processamento da ação de usucapião de móveis por esta norma.

Viável o procedimento comum sumário, quando o valor da causa não ultrapassar 20 salários mínimos, o que, por tudo, não satisfaz, porquanto muitos móveis ultrapassam em muito este valor-teto. Restaria, pelo exposto, o procedimento comum ordinário que, por certo, se firmará como regra para instrumentar a ação de usucapião de bens móveis.

¹ Artigo publicado originalmente na obra coletiva *Inovações do Código de Processo Civil*, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre-RS. Nesta versão, com pequenas correções e acréscimos.

² Ovídio A Baptista da Silva. *Curso de Processo Civil*, vol. II. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1991, pp. 129-131.

- ³ De Plácido e Silva. Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª vol. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1956, p. 250. Deve ser observado que os comentários são ao CPC de 1939.
- ⁴ George Teixeira Giorgis. “A justificação de posse nas ações de usucapião”. Revista Ajuris, nº 24, pp. 214-221. Esse artigo, abordando raro e importante tema, encontra-se também publicado na RT nº 548/261; RF nº 275/401 e RBDP nº 20/61.
- ⁵ Neste sentido, admitindo o reconhecimento do usucapião após a perda da posse, ensaio de Cândido Rangel Dinamarco. “Usucapião e posse perdida”. in Revista de Processo, nº 74. São Paulo, RT, 1994, pp. 40-47.
- ⁶ Persiste a contenda sobre a eficácia da sentença do usucapião, embora afirme o processualista da Escola Paulista, referido na nota anterior, serem “absolutamente convergentes todas as opiniões sobre o assunto” (obra citada, p. 42). A polêmica ainda não foi pacificada; dentre aqueles que não reconhecem como meramente declaratória a sentença alinham-se: Pontes de Miranda (Tratado das Ações), Ovídio A. Baptista da Silva (Curso de Processo Civil) e, anteriormente, Teixeira de Freitas e Sílvio Rodrigues, este último afirmando ser constitutiva.
- ⁷ Optamos pela denominação *usucapião especial agrário* já em trabalho anterior, (Usucapião Especial Agrário e o Direito Sumular. *Direito e Justiça* 16, PUCRS, 1995; *Livro de Estudos Jurídicos*, 11, IEJ, Rio de Janeiro, 1995; *Revista de Direito Civil, Agrário e Empresarial*, nº 73, RT, São Paulo, 1995.) Embora seja este instituído um daqueles que maior variação quanto ao nome recebe. Encontramo-lo como: Agrário (Raymundo Laranjeira); Agrário *Pro-labore* (Tupinambá M. C. Nascimento); Constitucional (Artur M. Silva Filho; Constitucional Rural (Nelson Luiz Pinto); Especial (Armando Holanda Leite, Lenine Nequete); Especial Rural (José Carlos de Moraes Sales); Laboral (Raymundo Laranjeira); *Pro-labore* (Adroaldo Furtado Fabrício, Vicente Cavalcante Cysneiros); *Pro-labore* Rural (Edson Ferreira da Silva); Rural Especial (Tupinambá M. C. Nascimento); Rústico (Lourenço Maria Prunes). Nossa eleição dos termos *especial e agrário* coaduna parcialmente com aquela posição manifesta por Raymundo Laranjeira, na obra *Direito agrário*. São Paulo: LTR, 1984.
- ⁸ Súmula 340 do STF — Desde a vigência do Código Civil, os bens dominiais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.
- ⁹ Athos Gusmão Carneiro. “Aspectos processuais da lei de usucapião especial”. *Revista Ajuris*, nº 26, Porto Alegre, 1982, pp. 117-119.
- ¹⁰ Obra publicada pela Editora Forense, 5ª edição, integrante da coleção *Comentários ao Código de Processo Civil*, volume VIII, tomo III; referência da página 400.
- ¹¹ Edson Prata, “Da justificação”, *Revista Ajuris*, nº 51, p. 108-116.
- ¹² Ovídio A. Baptista da Silva. *Procedimentos Especiais: Exegese do Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Aide, 1993, p. 374.
- ¹³ Adroaldo Furtado Fabrício e Athos Gusmão Carneiro, citados anteriormente nas notas nºs 9 e 10.
- ¹⁴ Nelson Luiz Pinto. *Ação de Usucapião*, 2ª ed. São Paulo: RT, 1991. Dissertação para a obtenção do título de Mestre na PUC/SP. Sem sombra de dúvidas o mais profundo e agudo trabalho sobre a ação de usucapião produzido entre nós.

- ¹⁵ Nelson Luiz Pinto e Tereza Arruda Alvim Pinto. *Repertório de jurisprudência e doutrina sobre o usucapião*. São Paulo: RT, 1992, p. 59.
- ¹⁶ José Carlos de Moraes Salles. *Usucapião de bens imóveis e móveis*. São Paulo: RT, 1991, p. 288.
- ¹⁷ Sálvio de Figueiredo Teixeira. "A efetividade do processo e a reforma processual". *Revista Ajuris*, nº 59, p. 254. Conferência proferida no II Congresso Nacional de Processo Civil, realizado em Porto Alegre, RS, em agosto de 1993.
- ¹⁸ Cândido Rangel Dinamarco. *A reforma do Código de Processo Civil*, 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 209.
- ¹⁹ Ovídio A. Baptista da Silva. *Procedimentos Especiais. Exegese do Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Aide, p. 376.
- ²⁰ Ovídio A. Baptista da Silva. Op. cit., p. 376.
- ²¹ A este respeito, abordando a denominada "citação de todos", Pontes de Miranda, *Tratado das ações*, tomo II. São Paulo: RT, 1974, p. 263.
- ²² Duas posições polarizaram-se: Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, em "A reforma do Código de Processo Civil e os procedimentos especiais", *Revista da Procuradoria Geral da República*, nº 7, pp. 137-153, propondo a extinção da audiência também no procedimento regido pela Lei 6.969/81 e Francisco Arno Vaz da Cunha, em *Alterações no Código de Processo Civil*, 2ª ed. , Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1995, p. 172, pugnando pela inaplicabilidade da mudança ao usucapião especial.
- ²³ Cândido Rangel Dinamarco. *A reforma do Código de Processo Civil*, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 211.

O MINISTÉRIO PÚBLICO E A JUSTIÇA NO BRASIL

*Maria Tereza Sadek**

Início minha participação agradecendo o convite e saudando os organizadores deste Congresso. É um fato raro, merecedor de destaque, que uma categoria profissional inclua em seu encontro nacional a discussão de um trabalho cujo objetivo é conhecer a opinião de seus integrantes sobre o sistema de justiça e como avaliam o seu próprio papel e as diferentes alternativas para o aperfeiçoamento da Justiça no Brasil. Esta iniciativa é um sinal de coragem e de disposição de elaborar uma reflexão crítica sobre o papel institucional do Ministério Público.

Para nós, cientistas políticos, trata-se de uma oportunidade ímpar de diálogo. O IDESP vem desenvolvendo desde 1993 um amplo programa de estudos sobre o sistema de justiça brasileiro. O presente relatório é parte integrante desta atividade, que se iniciou com a pesquisa sobre o Poder Judiciário. A pesquisa sobre o Ministério Público foi financiada por duas agências — a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) e a Fundação Ford — após ter sido submetida a uma avaliação de mérito. Não se trata, portanto, de uma encomenda institucional, nem de uma pesquisa comercial. É um estudo acadêmico, que não se encerra nos muros estreitos da academia, mas que visa estimular o debate público, com vistas ao aprimoramento das instituições democráticas.

Esta comunicação tem por objetivo apresentar os primeiros resultados da pesquisa *“O Ministério Público e a Justiça Brasil”*. A exposição aborda quatro itens: o primeiro deles tem por finalidade apresentar o questionário; no segundo, discutimos a definição da

amostra; no terceiro há uma avaliação do desenvolvimento do trabalho de campo; e, por fim, na última parte são apresentados os resultados da pesquisa propriamente dita.

1. O Questionário

O questionário foi elaborado com o objetivo de fornecer dados que propiciassem responder às seguintes questões:

- 1) quem são os integrantes do Ministério Público, em termos de idade, sexo, origem familiar, experiência anterior ao ingresso na instituição;
- 2) como avaliam a distribuição de justiça no país e as instituições responsáveis por esta função;
- 3) quais as soluções que julgam mais apropriadas para melhorar a justiça no Brasil;
- 4) como percebem as mudanças instituídas pela Constituição de 1988, em termos das novas funções e novos recursos de poder atribuídos ao Ministério Público;
- 5) como se posicionam ideologicamente face a questões relativas ao campo de atuação do Ministério Público.

Após uma primeira versão, o questionário foi submetido a críticas de especialistas na área do direito. Entre eles, devem ser destacadas as importantes contribuições de: Prof. Dra. Ada Grinover, Prof. Dr. Walter Ceneviva; Prof. Dr. Alcides Jorge Costa; Dr. Luís Antônio Nusdeo. A partir dessas avaliações, chegamos a um questionário condizente com os objetivos do projeto e com a certeza de que se tratava de um instrumento de qualidade, que poderia ser submetido aos integrantes do Ministério Público.

II. Definição da Amostra

Na impossibilidade de realizar a pesquisa em todos os estados do país, fomos levados a eleger alguns. Foi determinante nesta escolha a intenção de tornar os dados a serem obtidos comparáveis aos conseguidos na pesquisa anterior, realizada em 1993 junto aos membros do Poder Judiciário. Desta forma, procuramos repetir o mesmo conjunto de Estados — Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo, Goiás. Excluímos Pernambuco, que

constava do primeiro trabalho, escolhendo em seu lugar a Bahia, e acrescentamos ainda os estados de Sergipe e do Rio de Janeiro. Além do critério regional e do significado do Estado no conjunto do país, influenciou na escolha o total de recursos materiais disponíveis e a possibilidade de encontrarmos pesquisadores responsáveis pela coordenação e pelo trabalho de campo nestes locais.

Estipulamos que deveriam ser entrevistados 20% do total de integrantes do Ministério Público em cada um destes estados, obedecendo sua distribuição por instância e entrância. Este percentual, bastante alto, orientou-se por dois critérios:

- a) o fato de tratar-se de um universo em grande parte inexplorado, não se conhecendo praticamente nada sobre promotores e procuradores — esta é a primeira pesquisa no gênero;
- b) a necessidade de se ter uma alta margem de segurança para as inferências estatísticas.

Além do Ministério Público Estadual, estendemos a amostra para o Ministério Público Federal. Também neste caso, nossa meta seria entrevistar 20% de seus integrantes, seguindo a proporcionalidade de sua alocação hierárquica, em instâncias, e espacial, na capital e no interior.

De acordo com os dados obtidos, deveriam ser realizadas 750 entrevistas, somando-se procuradores e promotores do Ministério Público Estadual e Procuradores da República e Procuradores Regionais da República do Ministério Público Federal, nos sete Estados selecionados. Sublinhe-se que este número corresponde a cerca de 10% do total de integrantes do Ministério Público no Brasil, que possui 7287 membros no M.P. Estadual e 369 no M.P. Federal.

III. As Entrevistas

Muito embora já possuíssemos experiência anterior em entrevistas com integrantes do sistema de justiça, o trabalho de campo revelou-se muito mais difícil do que inicialmente avaliávamos. Julgávamos que o contato com membros do Ministério Público seria mais fácil do que com os da Magistratura, uma vez que promotores têm maior contato com o público e constróem uma imagem externa de maior abertura. Juizes

orientam seu comportamento tendo por meta a imagem de magistrados, uma figura neutra, distante dos conflitos e das mazelas que marcam o dia-a-dia da população. Promotores, diferentemente, têm como ideal a representação dos interesses da sociedade, fazendo parte essencial do exercício de suas atribuições receber e orientar a população. Tal expectativa, baseada na imagem pública da profissão, entretanto, mostrou-se irreal. As dificuldades foram inúmeras e, muitas vezes, viveu-se, inclusive, situações constrangedoras.

Desta forma, o trabalho de campo que de acordo com nossa estimativa inicial poderia ser concluído em cerca de 50/60 dias, levou muito mais tempo, havendo casos em que foi necessário substituir o entrevistado sorteado mais de cinco vezes. Os principais obstáculos enfrentados foram: dificuldade de encontrar promotores e procuradores em seus respectivos locais de trabalho; empecilhos interpostos pela burocracia de entrar diretamente em contato com promotores/procuradores; demora na devolução dos questionários respondidos; receio, por parte dos entrevistados de responder às perguntas, na suposição de que viriam a ser identificados; apreciável número de recusas; grandes distâncias entre as comarcas, particularmente nas de primeira e segunda entrâncias; encontrar pesquisadores persistentes, que não perdessem o estímulo ao defrontarem-se com dificuldades.

Essas dificuldades foram mais ou menos acentuadas em cada um dos Estados. O balanço do trabalho de campo sugere que há especificidades locais, que devem ser sublinhadas. Assim, por exemplo, no Estado de São Paulo as dificuldades concentraram-se, sobretudo, na realização das entrevistas junto aos procuradores. Apesar de inúmeros esforços e do reconhecimento da qualidade e da seriedade de nosso trabalho por parte de vários dos entrevistados, foi impossível realizar todas as entrevistas previstas junto aos membros do Ministério Público de segunda instância. Para superar esta lacuna e não prejudicar a amostra, aumentamos o número de promotores entrevistados. No Estado do Rio de Janeiro as dificuldades foram de outra natureza. Fomos obrigados a retardar o início do trabalho de campo devido a um desentendimento entre o chefe de gabinete do Procurador Geral de Justiça e o pesquisador encarregado da realização das entrevistas naquele Estado. A situação ali chegou

a ficar tão tensa que chegamos a acreditar que o trabalho seria inviabilizado, sobretudo se se concretizasse a insistência do referido chefe de gabinete de ter o controle da lista dos entrevistados. Na Bahia, duas ordens de problema chamaram a atenção: de um lado, o tamanho do Estado, com grandes distâncias entre uma comarca e outra; em segundo lugar, o temor por parte dos promotores de virem a ser identificados. No Rio Grande do Sul os principais entraves deram-se nas comarcas de entrância intermediária, não só devido às apreciáveis distâncias geográficas, como também porque, muitas vezes, os promotores não se encontravam em seus respectivos locais de trabalho. Em todos os Estados, sem exceção, sempre foi mais difícil entrar em contato e entrevistar os integrantes do Ministério Público Federal do que os do Ministério Público Estadual.

Do ponto de vista da dificuldade, o Estado em que nosso trabalho transcorreu com maior facilidade foi em Sergipe. Ali, obtivemos o apoio explícito da instituição e, talvez por isso, não nos deparamos nem com recusas nem com a conseqüente necessidade de substituir os entrevistados sorteados. Os questionários foram aplicados por pesquisadores do IDESP em um período de apenas 4 dias.

Ordenando os demais Estados em função do grau de dificuldade para a realização das entrevistas, pode-se construir um gradiente dos mais fáceis aos mais problemáticos: Goiás, Paraná, Bahia, Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro. À primeira vista, parece haver uma relação entre o tamanho do Estado, em termos do número de membros do Ministério Público, e grau de dificuldade: quanto menor o número de integrantes do M.P., maior a facilidade. Esta correlação, entretanto, provavelmente sofre a influência de outras variáveis, que ainda não temos condições de avaliar o seu peso relativo. Salientamos apenas que foi possível observar diferenças no grau de institucionalização e de independência face ao executivo e ao judiciário; no prestígio da instituição junto à sociedade, no grau de resistência a pesquisas. Isto, para não mencionar variáveis alheias ao universo a ser pesquisado, como por exemplo, as credenciais do entrevistador, fator que, sem dúvida, condicionou em boa medida o sucesso do trabalho de campo.

Deve ser ressaltado o apoio que obtivemos nos diversos Estados: em Sergipe, Dr. Pedro Iroito Dória Leó e Dr. Eduardo

Matos; na Bahia, Dr. Achiles Siquara e a diretoria da Escola Superior do MP; em Goiânia, Dra. Ivana Farina; em São Paulo, Dr. Luís Antônio Nusdeo.

IV. Análise Preliminar dos Resultados da Pesquisa

Foram efetivamente realizadas 763 entrevistas: 712 junto aos promotores e procuradores dos Ministérios Públicos estaduais em sete estados e 51 com integrantes do Ministério Público federal. A distribuição das entrevistas por Estado pode ser observada no quadro abaixo:

Sergipe:	22
Goiás:	50
Bahia:	75
Paraná;	89
Rio Grande do Sul;	83
Rio de Janeiro:	126
São Paulo:	318

Como se observa, com as exceções de Goiás e do Rio Grande do Sul, foram feitas mais entrevistas do que as determinadas pela amostra. Isto se deveu à necessidade de reposições, que acabaram sendo simultaneamente realizadas em mais de um local.

A. Quem são os integrantes do Ministério Público?

Em traços gerais, pode-se afirmar que o Ministério Público é constituído sobretudo por jovens, do sexo masculino, que ascenderam na hierarquia educacional, sendo, em sua maioria, filhos de pais com grau de escolaridade inferior à deles próprios.

A grande concentração de jovens pode ser observada na distribuição etária dos entrevistados: 17.9% nasceram nas décadas de 30 e 40; 25.6 % nos anos 50; 46.3 % na década de 60; e 7.4% depois de 1970. Efetivamente, a maior parte dos integrantes do Ministério Público tem entre 27 e 36 anos de idade, sendo 33 anos a idade do maior número. Consequentemente, a maioria ingressou no Ministério Público nos últimos dez anos: cerca de 60% dos entrevistados entraram na instituição a partir de 1986.

Os homens representam 66.8% dos entrevistados e as mulheres 32.5% (não temos informações sobre 5 dos 763

respondentes). É sabido que a divisão por sexos não é igual em todos os Estados. O exame da lista completa de integrantes do Ministério Público em São Paulo, por exemplo, indica que neste Estado a predominância masculina é ainda maior do que no total da amostra, com 74% de homens e 26% de mulheres. No estado do Paraná, a distribuição por sexos é idêntica à de São Paulo. A predominância masculina é um pouco menor em Sergipe, com 71% de homens e 29% de mulheres; no Rio Grande do Sul, com 68% de homens e 32% de mulheres; e também em Goiás, onde há 64% de homens e 36% de mulheres. Já na Bahia nota-se um maior equilíbrio, com uma ligeira vantagem de participação feminina: as mulheres ocupam 51.5% dos postos. Esta vantagem feminina é ainda maior no Estado do Rio de Janeiro, onde as mulheres representam 53% dos integrantes do Ministério Público.

Do ponto de vista da origem familiar, a maior parte dos promotores e procuradores possui escolaridade superior a de seus pais. A mobilidade ascendente pode ser apreciada quando se observa o grau de escolaridade tanto materna como paterna. Possuem apenas até o segundo grau pouco mais da metade (51%) dos pais e quase 3/4 (73%) das mães dos entrevistados. Inversamente, têm diploma universitário 44% dos pais e 21% das mães de nossos respondentes.

A hipótese de ter ocorrido ascensão social com a maior parte dos integrantes do Ministério Público é reforçada pelo fato que apenas 15% não exerceram nenhuma atividade profissional antes da atual. Pode-se deduzir, a partir desse dado, que somente uma parcela reduzida gozava de uma situação econômica-familiar que lhe facultava entrar no mercado de trabalho apenas após o ingresso na instituição. A maioria dos entrevistados (80%) possui uma trajetória profissional visivelmente ascendente em termos de prestígio e renda, com experiência anterior em atividades ligadas a ocupações de médio e baixo escalão na hierarquia social.

Como se sabe, o Ministério Público é uma das opções profissionais depois de obtido o bacharelado em direito. Até um passado recente predominava a crença de que esta era uma alternativa para aqueles que haviam fracassado no mercado de trabalho de advogados e/ou nos concursos de ingresso para a magistratura. Os dados mostram, diferentemente, que somente 27% dos entrevistados tentaram a magistratura, tendo sido o

Ministério Público a única ou preferencial opção de 72% dos entrevistados. Quanto à advocacia, 33% dos entrevistados chegaram a exercer esta atividade e um número bastante reduzido — mais precisamente três — ingressaram no Ministério Público depois de terem atuado como magistrados.

B. Avaliação da distribuição de Justiça no país

A existência de crise no sistema de justiça no Brasil é totalmente admitida por 27% e parcialmente por 58% dos entrevistados. Apenas 11% discordam da afirmação de que a justiça está em crise, sendo 2% totalmente e 9% em termos. Do total de entrevistados, somente 4% não manifestaram sua opinião a respeito (ver Tabela I do relatório).

Comparando-se esta primeira e mais geral avaliação com a emitida pelos juizes em 1993, salta a vista o traço mais crítico dos integrantes do M.P. De fato, entre os membros do Poder Judiciário, 22.5% concordavam plenamente, 54.4% parcialmente e 20.5% discordavam da existência de crise na justiça. Não se pode, contudo, esquecer que neste intervalo de três anos entre as duas pesquisas, a questão sobre a qualidade da justiça ganhou mais espaço nos meios de comunicação e especialmente no Congresso Nacional e entre associações de advogados, da magistratura e do Ministério Público, sendo freqüentemente discutidos diagnósticos e soluções para um sistema de justiça mais eficiente. Este fato obriga a que se contextualize os resultados e, mais ainda, que se procure qualificar o diagnóstico.

Quando indagados sobre o grau de responsabilidade das instituições e agentes pelo mau funcionamento da Justiça no Brasil, os membros do M.P. vêem a si próprios como os atores menos responsáveis pela crise (ver Tabela 2 do relatório). Assim, 80% atribuem grau “muito alto” ou “alto” de responsabilidade pela crise ao legislativo federal; 71% à Polícia Civil; 68% ao Executivo Federal; 63% ao Executivo estadual; 55% ao legislativo estadual; 49% ao Poder Judiciário; 46% à Polícia Militar; 40% aos advogados; e apenas 25% ao Ministério Público.

No que se refere aos obstáculos ao bom funcionamento da justiça no Brasil, a importância atribuída aos fatores orientase por uma percepção que, uma vez mais, tende a minimizar a responsabilidade do Ministério Público e a sublinhar a dos demais

agentes do sistema justiça (ver Tabela 3 do relatório). É notável como atribuem maior importância à falta de recursos materiais na polícia; ao mau desempenho da polícia; à falta de recursos materiais, quer no Ministério Público, quer no Judiciário; à legislação ultrapassada, do que a fatores diretamente relacionados ao Próprio Ministério Público. Note-se, contudo, que ainda que este fator seja visto como o menos importante entre os obstáculos ao bom funcionamento da Justiça no Brasil, ele é percebido como significativo, uma vez que foi destacado por 45% dos entrevistados.

Foi igualmente solicitado aos entrevistados que avaliassem o desempenho dos órgãos e poderes diretamente relacionados ao sistema de justiça e as instituições políticas, nos últimos 12 meses. Como se percebe pelos percentuais constantes da Tabela 8 do relatório, que somam as avaliações “ótimo” e “bom”, existe uma notável diferença nas notas atribuídas aos dois tipos de instituições, sendo sempre mais favoráveis às instituições do sistema de justiça. Entre estas últimas instituições, o Ministério Público Estadual, o Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público Federal, o Supremo Tribunal Federal, recebem as melhores avaliações, sendo significativa a proporção de entrevistados que confere valor positivo ao M.P. estadual (69.4%). As instituições políticas, particularmente o Governo Federal, a Assembléia Legislativa e o Congresso Nacional, recebem avaliações bem mais baixas: 13% julgam positivamente o executivo federal, e apenas 4% dão igual índice de aprovação à Assembléia Legislativa e ao Congresso Nacional.

C. Soluções para melhorar a Justiça

Face ao diagnóstico da existência de uma crise na justiça, várias propostas têm sido apresentadas. Interessa-nos saber como os integrantes do Ministério Público posicionam-se em relação a cada uma delas. Neste sentido, solicitamos que se manifestassem a favor ou contra as diversas iniciativas. Tomando-se as declarações “totalmente a favor”, temos a seguinte avaliação das propostas:

- a) redução das formalidades processuais — 43.2%
- b) aumento do número de Juizados Especiais Cíveis e Criminais — 65.4%

- c) implementação da Justiça Agrária prevista na Constituição de 1988 — 44.2%
- d) recurso a soluções extrajudiciais — 30.4%
- e) eliminação do poder normativo da Justiça do Trabalho — 18.4%
- f) transferência dos julgamentos dos crimes cometidos por militares da Justiça Militar para a Justiça Comum — 71.3%
- g) atribuição de efeito vinculante às súmulas dos Tribunais Superiores — 22.3%
- h) advocatária para assuntos constitucionais 22.0%
- i) direção dos trabalhos de investigação policial pelo Ministério Público — 50.5%
- j) subordinação da Polícia ao Judiciário — 24.3%
- k) controle externo do Poder Judiciário — 28.1%

A leitura da Tabela 4 do relatório, onde estão ordenadas em ordem decrescente de apoio as várias propostas, mostra que a transferência dos julgamentos de crimes cometidos por policiais militares da Justiça Militar para a Justiça Comum é a proposta com maior percentual de aprovação, contando com a concordância de 71% dos entrevistados. Mais da metade dos promotores e procuradores mostra-se também favorável ao aumento do número de juizados Especiais Cíveis e Criminais e à direção dos trabalhos de investigação policial pelo Ministério Público. As inovações menos aceitas são: a subordinação da polícia ao Judiciário; a atribuição de efeito vinculante às súmulas dos Tribunais Superiores; a advocatária para assuntos constitucionais e a eliminação do poder normativo da Justiça do Trabalho para julgar reajustes salariais e outros conflitos econômicos entre empregados e empregadores.

No que se refere especificamente à proposta de controle externo do poder judiciário, somando-se aqueles que se manifestaram “totalmente a favor” aos “a favor em termos”, temos um total de 62%, um percentual significativamente maior do que o encontrado entre os juizes (ver Tabela 5a do relatório). Apenas 12% dos magistrados admitiam total ou parcialmente tal mecanismo. Como este tem sido um tema recorrente no debate público, convém não apenas salientar a posição favorável dos integrantes do Ministério Público, como também especificar o tipo

de controle externo que pleiteiam para o Judiciário. Segundo os entrevistados, tal organismo deveria ser composto sobretudo por membros do Ministério Público, do Judiciário, da Ordem dos Advogados do Brasil e por juristas. A maioria discorda que o órgão de Controle Externo do Poder Judiciário venha a ser integrado por membros do Poder Legislativo, do Poder Executivo, por serventuários da justiça e por lideranças da sociedade (ver Tabela 5b do relatório). Quanto à composição do órgão de Controle Externo do Poder Judiciário, em termos da proveniência interna ou externa ao Judiciário de seus integrantes, os membros do M.P. acham-se praticamente divididos ao meio. Enquanto 47% julgam que a maioria de integrantes deve ter origem externa ao judiciário, 45% manifestam-se contrários a este tipo de composição e 8% não têm opinião a respeito (ver Tabela 5c do relatório).

No que se refere à criação de um órgão de controle externo do Ministério Público, a opinião dos entrevistados é menos favorável do que a encontrada na mesma pergunta relativa ao poder Judiciário. Assim 19% manifestaram-se totalmente a favor; 33% favoráveis em termos; 11% contrários em termos; 35% totalmente contra e 2% disseram não possuir opinião a respeito (ver Tabela 6a do relatório). Caso este órgão venha a ser criado, a maioria acha que ele deveria ser composto por membros do Ministério Público, do Judiciário, da Ordem dos Advogados do Brasil e por Juristas (ver Tabela 6b do relatório).

Quanto à origem da maioria dos integrantes do órgão de controle externo, se interna ou externa ao Ministério Público, a Tabela 6c mostra que 39% são favoráveis a uma composição majoritariamente externa, enquanto 52% opinam que a maioria deve ter origem no próprio Ministério Público.

D. Percepção das mudanças introduzidas pela Constituição de 1988

De uma maneira geral, pode-se afirmar que a Constituição de 1988, ao introduzir importantes mudanças no papel e nas atribuições do Ministério Público, é extremamente bem avaliada pelos entrevistados. Quando solicitados a se pronunciar sobre as conseqüências destas modificações na qualidade da prestação da justiça no Brasil, a grande maioria julga que houve uma melhora significativa. Assim, 64% julgam que melhorou muito,

30% que melhorou pouco, 4% que nem melhorou nem piorou, 1% que piorou pouco. Nenhum dos integrantes do Ministério Público opina que tenha piorado muito a prestação de justiça; e apenas 1% não tem opinião a respeito (ver Tabela 9 do relatório).

O Ministério Público, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, possui um amplo escopo de atribuições, atuando em diferentes áreas, tendo por objetivos a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais indisponíveis, dos interesses individuais indisponíveis. Neste sentido, é necessário detalhar aquela avaliação positiva mais geral, especificando seu desempenho nestes diferentes aspectos. Segundo 76% dos entrevistados, tem sido “ótima” ou “boa” a atuação da instituição na defesa da ordem jurídica; 62% fazem igual avaliação quanto à defesa do regime democrático; 79% no que se refere à defesa dos interesses sociais indisponíveis; e 76% quanto à defesa dos interesses individuais indisponíveis (ver Tabela 10 do relatório).

Solicitamos também que fosse avaliada a atuação do Ministério Público Federal no desempenho de suas funções precípuas. Segue abaixo a soma das avaliações “ótima” e “boa”, por função:

- a) promoção da ação penal pública — 52%
- b) controle externo da atividade policial — 13%
- c) controle da constitucionalidade das leis e atos normativos federais em face da Constituição Federal — 41%
- d) defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos através da promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública — 43%
- e) assegurar o respeito dos poderes públicos da União aos direitos assegurados na Constituição Federal — 34%
- f) defesa das comunidades indígenas — 17%
- g) garantia dos princípios constitucionais relativos ao sistema tributário, às finanças públicas e ao sistema financeiro nacional — 21%
- h) garantia dos princípios constitucionais relativos à segurança pública — 17%
- i) garantia dos princípios constitucionais relativos à política urbana — 12%

- j) garantia dos princípios constitucionais relativos à política fundiária e de reforma agrária — 9%

O mesmo tipo de questionamento foi feito em relação à atuação do Ministério Público Estadual. A soma das avaliações positivas “ótima” e “bom”, estão transcritas na Tabela 11 do relatório. Como se observa, a função melhor avaliada, com 83% de “ótimo” e “bom”, é a promoção da ação penal pública; em seguida vem a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, através da promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública (77% de aprovação). São avaliadas de forma menos positiva as funções relativas à fiscalização dos estabelecimentos que abrigam idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência (35%); à fiscalização dos estabelecimentos prisionais (33%) e também a relativa ao controle externo da atividade policial através de medidas administrativas e judiciais (29%).

Um dos recursos mais poderosos à disposição do Ministério Público é a Lei da Ação Civil Pública. Desta forma, pedimos que fosse avaliado o desempenho da instituição na defesa dos direitos difusos e coletivos em áreas distintas. O exame das respostas demonstra que a atuação do Ministério Público Estadual é sempre melhor avaliada do que a do Ministério Público Federal em todas as áreas, sejam elas: meio ambiente, consumidor, criança e adolescente, pessoas portadoras de deficiências, idosos, minorias étnicas, patrimônio público e social, controle da administração pública (improbidade administrativa), patrimônio histórico e cultural, serviços de relevância pública (saúde, educação, lazer, segurança). A área que recebe a pior avaliação é a relativa à proteção de minorias étnicas com apenas 18.6% e 16.9% de “ótima” e “bom”, para a atuação do M.P. Estadual e Federal, respectivamente.

Ainda no que diz respeito à Lei da Ação Civil Pública, solicitamos que fossem avaliadas suas inovações no tocante à proteção dos direitos difusos e coletivos. As respostas, somando-se as avaliações “muito importante” e “importante”, especificando por inovação, constam da Tabela 12 do relatório. É notável como todas as mudanças são positivamente avaliadas, sendo praticamente consensual o apoio às referidas inovações.

Face ao significado das Ações Cíveis Públicas e ao poder que confere ao Ministério Público, que nestes casos atua no

interesse da comunidade, cabendo a ele defender a legitimidade da proposição da ação em cada caso, é da maior importância saber se o Poder Judiciário — para onde se dirigem essas ações — tem ou não manifestado resistências à legitimidade do M.P. de agir na área dos direitos difusos e coletivos e na área dos direitos individuais homogêneos. Com a intenção de apreender a percepção dos integrantes do M.P. quanto ao grau de resistência da magistratura, solicitamos que eles se pronunciassem sobre esta questão em diferentes áreas. As respostas obtidas (ver Tabelas 13 e 14 do relatório) indicam que, no geral, não tem sido significativa a resistência do Poder Judiciário à legitimidade do Ministério Público para agir, tanto na área dos direitos difusos e coletivos, como na área dos direitos individuais homogêneos. As áreas mais críticas são aquelas relacionadas aos direitos do consumidor, ao meio ambiente, ao controle da administração pública e aos serviços públicos. Mas, mesmo nestes casos, as possíveis resistências não chegam a se constituir em obstáculos relevantes à atuação do M.P., segundo a avaliação da maioria dos entrevistados.

No que se refere aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, alguns fatores têm sido apontados como obstáculos a uma adequada prestação jurisdicional. O peso dado a esses fatores indicaria itens que deveriam vir a ser aperfeiçoados ou corrigidos, tendo em vista uma melhor distribuição de justiça no país. Segundo os entrevistados, os principais problemas poderiam estar assim classificados (ver Tabela 15 do relatório): em primeiro lugar, dificuldades na realização de perícias (92.0%); em seguida viriam: falta de apoio técnico a promotores e procuradores (90.6%); dificuldades na obtenção de provas (88.2%); falta de especialização em problemas específicos (82.3%); falta de regulamentação legislativa (67.9%); despreparo jurídico de promotores e procuradores (58.1%); insuficiência de instrumentos processuais (57.0%); ingerência do poder executivo (54.5%); resistência do poder judiciário (52.7%).

Uma das mudanças mais significativas dos últimos anos, no que se refere ao escopo da cidadania, é a normatização de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Conflitos de natureza coletiva podem hoje ser canalizados para a esfera judicial. O alargamento e a consolidação desses direitos depende, entretanto, da atuação de agentes, tanto ligados à esfera pública

como à sociedade civil. É notável a contribuição conferida ao Ministério Público. Entre todos os agentes e instituições, o M.P. recebe o mais alto escore. Inversamente, as instituições políticas são vistas como as que menos têm contribuído para o alargamento e a consolidação dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (ver Tabela 16 do relatório).

E. Posição Ideológica

Nosso último conjunto de questões busca captar a posição ideológica dos entrevistados, salientando suas orientações doutrinárias, a forma como percebem o sistema de justiça e seu papel na sociedade.

A primeira pergunta pede que manifestem sua concordância ou discordância em relação à seguinte afirmação: “Tem-se dito que a sociedade brasileira é hipossuficiente, isto é, incapaz de defender autonomamente os seus interesses e direitos, e que, por isso, as instituições da Justiça devem atuar afirmativamente para protegê-la”. É notável a proporção dos entrevistados que concorda com as idéias contidas neste diagnóstico, revelando tanto a percepção que possuem da sociedade como do papel das instituições de justiça: 31.2% concordam totalmente, 53.1% concordam em termos, 9.2% discordam em termos, 2.9% discordam totalmente e 3.6% não têm opinião.

Para ter um quadro mais completo das referências ideológicas dos entrevistados, sugerimos que se pronunciassem sobre mais um conjunto de afirmações. São elas, com seus respectivos percentuais de “concordância total”:

- a) “o direito positivo não permite o espírito crítico” — 2%
- b) “o saber jurídico está dissociado da realidade brasileira” — 13%
- c) “o juiz não pode ser um mero aplicador das leis, tem que ser sensível aos problemas sociais” — 58%
- d) “o compromisso com a justiça social deve preponderar sobre a estrita aplicação da lei” — 29%
- e) “a aplicação da lei sempre beneficia os privilegiados” — 11%

- f) “a maior parte da população não tem acesso à justiça” — 43%
- g) “o M.P. deve ser canal de demandas sociais com vistas ao alargamento do acesso à justiça, transformando o Judiciário em um lugar privilegiado para a solução de conflitos coletivos” — 50%
- h) “cabe obrigatoriamente ao M.P. exigir da Administração Pública que assegure os direitos previstos na Constituição Federal, nas leis e nas promessas de campanha eleitoral. Quando houver lei garantindo os direitos, não há discricionariedade administrativas — 47%
- i) “o M.P. deve desempenhar o papel de promoção da conscientização e da responsabilidade da sociedade brasileira” — 48%

Como se depreende destes percentuais, a grande maioria dos entrevistados julga que o juiz não pode ser um “mero aplicador da lei” e que “o compromisso com a justiça social deve preponderar sobre a estrita aplicação da lei”. Ora, o questionamento da lei formal e a valorização, em seu lugar, da “justiça social” provoca, pelo menos, duas consequências significativas: de um lado, um possível distanciamento das regras que fundam a segurança jurídica e, de outro, alarga substancialmente o campo de atuação e a discricionariedade dos integrantes do sistema de justiça, particularmente, magistrados, promotores e procuradores.

O referido distanciamento é, contudo, amenizado pelo reconhecimento de que o direito positivo permite o espírito crítico (posição sustentada por 63% dos entrevistados) e pela discordância da maioria (54%) com a afirmação de que a lei sempre beneficia os privilegiados. Além desses dois indicadores, uma significativa maioria de 76.5% não admite que crimes cometidos contra o patrimônio público e a administração pública sejam julgados por Tribunais Populares. Assim, pode-se sustentar que existe uma tendência de se manterem nos limites do Direito positivo, apesar das severas críticas ao saber jurídico e à sua aplicação na realidade brasileira.

A ampliação do papel dos responsáveis pelo sistema de justiça, e mais especialmente, dos integrantes do M.P., é ressaltado pelo significado dado à instituição. Ressalte-se que um

expressivo número de entrevistados (sempre maior do que 85%) acredita que cabe à instituição desempenhar o papel de promoção da conscientização e da responsabilidade da sociedade brasileira, de constituir-se em canal de demandas sociais com o objetivo de ampliar o acesso à justiça, de exigir da Administração Pública a garantia dos direitos previstos em leis. Este alargamento do papel da instituição confere-lhe, inclusive, um espaço tradicionalmente reservado às forças políticas, quer representadas nos partidos, quer no executivo ou no legislativo.

Por fim, caberia assinalar que, do ponto de vista ideológico, o Ministério Público é uma instituição pouco homogênea, congregando integrantes com posições diferenciadas. Esta diversidade manifesta-se de forma mais acentuada quando se contrasta as distintas opiniões por Estado do que na comparação das opiniões sustentadas por promotores e procuradores.

Encerro esta comunicação agradecendo a atenção e com a certeza de que os dados apresentados podem contribuir não apenas para um maior conhecimento do Ministério Público, mas principalmente para estimular debates que visem um aprimoramento da instituição.

* Doutora em Ciência Política pela USP e pesquisadora do IDESP.

RELATÓRIO DE PESQUISA

APRESENTAÇÃO

É fato conhecido, mas não custa repetir que o sistema de justiça somente agora passou a ser estudado de maneira sustentada pelos cientistas sociais brasileiros. O IDESP vem contribuindo nesse sentido através do seu programa de estudos judiciais, coordenado por Maria Tereza Sadek, doutora em ciência política e associada fundadora do Instituto. Os primeiros frutos desse programa foram a pesquisa ***“A Crise do Judiciário vista pelos Juizes”*** e os debates a que ela deu ensejo, publicados em 1995 pela Editora Sumaré. Outro projeto, já em andamento,

diz respeito às relações entre Direito e Economia e, particularmente, aos impactos (positivos e negativos) que a estrutura e o funcionamento do Judiciário brasileiro têm sobre a economia nacional.

O presente relatório focaliza o Ministério Público, tomando como base entrevistas individuais realizadas durante o primeiro semestre de 1996 (ver tabela abaixo), junto a cerca de 20% dos Promotores e Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual em 7 estados — e mais 51 integrantes do Ministério Público Federal, totalizando 763 entrevistas.

Distribuição dos Integrantes do Ministério Público Estadual e dos entrevistados entre os 7 estados (nº abs)

Estados	Integrantes do M.P.	Entrevistados
Goiás	244	49
São Paulo	1490	296
Rio de Janeiro	552	115
Paraná	425	86
Rio Grande do Sul	423	76
Sergipe	87	20
Bahia	341	70

(*) Dados fornecidos pelo Ministério Público nos respectivos estados, em 20.03.96.

A equipe responsável por este trabalho foi coordenada por Maria Tereza Sadek e Rogério Bastos Arantes e integrada pelos cientistas sociais Rosângela Batista Cavalcanti, Fábio José Kerche Nunes e José Renato de Campos Araújo. O objetivo foi verificar como os integrantes do Ministério Público concebem o seu próprio papel, como vêem a situação atual da Justiça brasileira, e sobretudo como avaliam diferentes alternativas para o aperfeiçoamento da mesma. Como organização privada de pesquisa, apartidária e sem fins lucrativos, o IDESP entende ser esta a sua missão básica: estimular o debate público, com vistas ao aprimoramento de nossas instituições. Ao concluir mais este estudo, desejamos deixar consignado o nosso agradecimento aos integrantes do Ministério Público pela atenção com que nos honraram, aos demais técnicos e entrevistadores que participaram

do projeto e, naturalmente, às entidades que têm apoiado financeiramente o programa de trabalho do IDESP.

São Paulo, 10 de Setembro de 1996.
Bolívar Lamounier
(Diretor de Pesquisa)

Tabela 1
Há uma crise da Justiça no Brasil?
(em porcentagens)

Concorda totalmente	Concorda em termos	Discorda em termos	Discorda totalmente	Sem opinião
27	58	9	2	4

Tabela 2
Grau de responsabilidade das instituições e agentes pelo mau funcionamento da Justiça no Brasil.
(em porcentagens)

Instituições / Agentes	Grau de responsabilidade*
Legislativo Federal	80
Polícia Civil	71
Executivo Federal	68
Executivo Estadual	63
Legislativo Estadual	55
Judiciário	49
Polícia Militar	46
Advogados	40
Ministério Público	25

(*)Soma das respostas "muito alto" e "alto".

A existência de crise na Justiça é totalmente admitida por 27% e parcialmente admitida por 58% dos entrevistados. Apenas um em cada dez integrantes do Ministério Público discorda da afirmação de que a Justiça no Brasil está em crise. O Legislativo Federal é visto como o principal responsável pelo mau funcionamento da Justiça brasileira. Em seguida, vêm a Polícia Civil, os

Executivos Federal e Estadual e o Legislativo Estadual. Somente 24% dos integrantes do M.P. vêem a si próprios como responsáveis pela crise da Justiça.

Tabela 3

Obstáculos ao bom funcionamento da Justiça no Brasil.
(em porcentagens)

Fatores	Importância (*)
Falta de recursos materiais na Polícia	91
Mau desempenho na Polícia	88
Falta de recursos materiais no Ministério Público	84
Falta de recursos materiais no Judiciário	81
Legislação ultrapassada	78
Má formação profissional dos advogados	77
Excesso de formalidades nos procedimentos judiciais	77
Número insuficiente de juizes	75
Número insuficiente de promotores	72
Mau desempenho dos cartórios	70
Mau desempenho dos juizes	68
Possibilidade legal de alto número de recursos	65
Instabilidade do quadro legal	62
Mau desempenho dos promotores	56
Má formação profissional dos juizes	53
Curta permanência dos promotores nas comarcas	49
Curta permanência dos juizes nas comarcas	48
Má formação profissional dos promotores	45

(*) Soma das respostas "muito importante" e "importante"

A falta de recursos materiais na Polícia e o seu mau desempenho são apontados como os principais obstáculos ao bom funcionamento da Justiça. A falta de recursos materiais no Ministério Público e no Judiciário também é vista como obstáculo importante. Vêm em seguida a Legislação ultrapassada, a má formação profissional dos advogados e o excesso de formalidades nos procedimentos judiciais. Outro obstáculo de ordem

material é o número insuficiente de juizes e promotores. Comparativamente, os fatores menos importantes são a curta permanência de promotores e juizes nas comarcas e a má formação profissional dos promotores. Observe-se, entretanto, que mesmo estes fatores têm alguma importância, visto que foram destacados por mais de 40% dos entrevistados.

Tabela 4

Propostas para melhorar o funcionamento da Justiça.
(em porcentagens)

Propostas	Totalmente a favor
Transferência dos julgamentos dos crimes cometidos por policiais militares da Justiça Militar para a Justiça Comum	71
Aumento do número de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	66
Direção dos trabalhos de investigação policial pelo Ministério Público	51
Implementação da Justiça Agrária prevista na Constituição de 1988	44
Redução das formalidades processuais	43
Recurso a soluções extrajudiciais	31
Subordinação da Polícia ao Judiciário	24
Atribuição de efeito vinculante às súmulas dos Tribunais Superiores	22
Avocatória para assuntos constitucionais (Incidente de Inconstitucionalidade)	22
Eliminação do poder normativo da Justiça do Trabalho para julgar reajustes salariais e outros conflitos econômicos entre empregados e empregadores	18

A proposta de transferir os julgamentos de crimes cometidos por policiais militares da Justiça Militar para a Justiça Comum tem a aprovação total de 71% dos integrantes do Ministério Público. Na mesma linha, 51% dos entrevistados são totalmente a favor da direção dos trabalhos de investigação policial pelo Ministério Público. O aumento do número de Juizados Especiais Cíveis e Criminais ("pequenas causas") melhoraria o funcionamento da

Justiça na opinião de 66% dos entrevistados. As propostas menos aceitas pelos integrantes do Ministério Público são: reduzir a competência da Justiça do Trabalho e diminuir o poder das instâncias inferiores do Judiciário — com as súmulas de efeito vinculante e a advocatária para assuntos constitucionais .

Tabela 5a
Controle Externo do Poder Judiciário.
(em porcentagem)

Totalmente a favor	A favor em termos	Contra em termos	Totalmente contra	Sem opinião
28	34	14	22	2

Tabela 5b
Como deve ser composto o órgão de controle externo do Poder Judiciário.
(em porcentagens)

	Sim	Não	Sem Opinião
Membros do Ministério Público	80	10	10
Membros do Judiciário	79	10	11
Membros da O.A.B.	70	18	12
Juristas	51	30	19
Lideranças da Sociedade	40	42	18
Membros do Legislativo	35	50	15
Membros do Executivo	30	53	17
Serventuários da justiça	15	60	25

Tabela 5c

Quem deve deter a maioria no órgão de controle externo do Poder Judiciário?
(em porcentagens)

A favor da maioria de integrantes externos ao Judiciário	A favor de maioria de integrantes do próprio Judiciário	Sem opinião
47	45	8

A criação de um órgão de controle externo do Poder Judiciário é uma proposta polêmica. Verifica-se que 28% são totalmente favoráveis e 34% parcialmente favoráveis à criação desse órgão, totalizando 62% dos entrevistados. A maioria acha que esse órgão, caso venha a ser criado, deve ser composto por membros do Ministério Público, do Judiciário, da Ordem dos Advogados do Brasil e por Juristas. Como mostra a tabela 5c, 47% são favoráveis a que a maioria dos integrantes desse órgão tenha origem externa ao Judiciário e 45% acham que a maioria deve ser formada por representantes do próprio Judiciário e 8% não têm opinião a esse respeito.

Tabela 6a

Controle externo do Ministério Público.
(em porcentagens)

Totalmente a favor	A favor em termos	Contra em termos	Totalmente contra	Sem opinião
19	33	11	35	2

Tabela 6b

Como deve ser composto o órgão de controle externo do
Ministério Público.
(em porcentagens)

	Sim	Não	S/opinião
Membros do M. Público	78	8	14
Membros do Judiciário	65	19	16
Membros da O.A.B.	63	22	15
Juristas	47	32	21
Lideranças da sociedade	40	41	19
Membros do Legislativo	31	49	20
Membros do Executivo	26	54	20
Serventuários do M. Público	15	58	27

Tabela 6c

Quem deve deter a maioria no órgão de controle externo do
Ministério Público?
(em porcentagens)

A favor de maioria de integrantes externos ao M. Público	A favor de maioria de integrantes do próprio M. Público	S/opinião
39	52	9

Questionados sobre a criação de um órgão de controle externo do Ministério Público, 19% dos entrevistados mostraram-se totalmente favoráveis e 33% parcialmente favoráveis, totalizando 52%. Caso esse órgão venha a ser criado, a maioria acha que ele deve ser composto por membros do Ministério Público, do Judiciário, da Ordem dos Advogados do Brasil e por juristas. Quanto à maioria, como mostra a tabela 6c, 39% acham que ela deve ser de origem externa e 52% que deve ser de representantes do próprio Ministério Público.

Tabela 7

Interferência indevida do Poder Executivo (Estadual e Federal, conforme o caso) no Poder Judiciário e no Ministério Público.
(em porcentagens)

Instituições	Interferência indevida do Poder Executivo			
	Sim Muita	Sim Alguma	Nenhuma	S/opinião
Poder Judiciário Federal	21	5	10	13
Poder Judiciário Estadual	25	57	13	5
M. Público Federal	18	54	12	16
M. Público Estadual	16	59	20	5

De 72% a 82% dos entrevistados consideram que existe muita ou alguma interferência indevida do Poder Executivo no Poder Judiciário e no Ministério Público. Na esfera federal, o Judiciário e o M.P. sofrem alguma interferência, segundo 56% e 54% dos entrevistados, respectivamente. Na esfera estadual, 57% acham que existe alguma interferência indevida no Judiciário e 59% opinam que ocorre alguma interferência no M.P.

Tabela 8

Avaliação do desempenho dos diversos órgãos e poderes, nos últimos 12 meses. (em porcentagem)

Órgãos e Poderes	Aprovação do desempenho*
Ministério Público Estadual	69
Superior Tribunal de Justiça	53
Ministério Público Federal	48
Supremo Tribunal Federal	47
Justiça Comum Estadual	36
Justiça Eleitoral	33
Justiça Federal	30
Ministério Público Militar	30
Ministério Público do Trabalho	23
Justiça do Trabalho	19
Governo Estadual	15
Advocacia Geral da União	14
Governo Federal	13
Justiça Militar Estadual	11
Assembléia Legislativa	4
Congresso Nacional	4

*Soma das respostas "ótimo" e "bom".

As instituições do sistema de Justiça recebem avaliação mais positiva do que os Poderes Executivo e Legislativo. O desempenho do Ministério Público Estadual, nos últimos doze meses, é considerado ótimo/bom por 69% dos entrevistados. Vêm, em seguida, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o M.P. Federal e o Supremo Tribunal Federal (STF). Em posição intermediária encontram-se os diversos ramos do Judiciário (comum estadual, eleitoral, federal e do trabalho) e dois ramos específicos do Ministério Público (o militar e o do trabalho). Finalmente, o Executivo e o Legislativo, federal e estadual, figuram como os de pior desempenho na avaliação dos entrevistados. Somente 4% avaliam como ótimo ou bom o desempenho do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas.

Tabela 9

As novas atribuições conferidas ao Ministério Público pela Constituição de 1988 e a prestação da justiça no Brasil.
(em porcentagens)

Com as novas atribuições do M. P., a prestação da Justiça					
Melhorou muito	Melhorou pouco	N/ melhorou nem piorou	Piorou pouco	Piorou muito	Sem opinião
64	30	4	1	0	1

Tabela 10

Avaliação da atuação do Ministério Público, desde 1988.
(em porcentagens)

Funções	Atuação positiva*
Defesa dos interesses sociais indisponíveis	79
Defesa da ordem jurídica	76
Defesa dos interesses individuais indisponíveis	76
Defesa do regime democrático	62

(*) Soma das respostas "ótima" e "boa".

Segundo 64% dos entrevistados, a prestação da justiça no Brasil melhorou muito com as novas atribuições conferidas ao M.P. pela Constituição de 1988. Outros 30% acham que melhorou “um pouco”, 4% acham que não melhorou nem piorou e 1% pensam que piorou. A Constituição de 1988 define o Ministério Público como instituição essencial à função jurisdicional do Estado. Segundo os promotores e procuradores que responderam à pesquisa, o M.P. vem desempenhando bem seu papel nesse sentido: 79% consideram sua atuação ótima ou boa na defesa dos interesses sociais indisponíveis, 76% têm a mesma opinião no que diz respeito à defesa da ordem jurídica e de interesses individuais indisponíveis e 62% aprovam o desempenho do M.P. na defesa do regime democrático.

Tabela 11

Avaliação da atuação do Ministério Público Estadual, desde 1988.

(em porcentagens)

Funções	Atuação Positiva*
Promoção da ação penal pública	83
Defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos através da promoção do inquérito Civil e da Ação Civil Pública	77
Assegurar o respeito dos poderes e órgãos estaduais e municipais aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual	47
Controle da constitucionalidade de leis e atos normativos estaduais e municipais em face da Constituição Federal	46
Fiscalização dos estabelecimentos que abrigam idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência	35
Fiscalização dos estabelecimentos prisionais	33
Controle externo da atividade policial através de medidas administrativas e judiciais	29

*Soma das respostas “ótima” e “boa”

O desempenho do Ministério Público Estadual é avaliado de maneira positiva (ótimo ou bom) por 83% em sua função tradicional de promover a ação penal pública e por 77% no que se refere a sua atuação na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. É menos positiva a avaliação dos entrevistados no que diz respeito à fiscalização dos estabelecimentos que abrigam idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência e dos estabelecimentos prisionais e, também, no que se refere ao controle externo da atividade policial. A avaliação referente às demais funções ficou em nível intermediário, em torno de 46% de aprovação.

Tabela 12
Inovações introduzidas pela Lei da Ação Civil Pública.
(em porcentagens)

Inovações	Importância (*)
Responsabilidade objetiva	93
Inversão do ônus da prova	92
Irrelevância da licitude da atividade causado do dano	87
Aumento da discricionariedade do juiz na concessão de medidas cautelares	84

(*) Soma das respostas "muito importante" e "importante"

A Lei 7.347/85, que criou a Ação Civil Pública, completou 10 anos. A A.C.P. é o principal instrumento de defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Embora outros órgãos públicos e também associações civis possam fazer uso desse instrumento, quem mais o utiliza é o Ministério Público. A Lei que instituiu a A.C.P. trouxe inovações importantes, como a responsabilidade objetiva — desnecessidade da demonstração da culpa, bastando estabelecer a relação entre o ato e o dano causado para que o réu seja condenado — a inversão do ônus da prova e outras mudanças avaliadas positivamente pelos entrevistados.

Tabela 13

Resistência do Poder Judiciário à legitimidade do Ministério Público para agir na área dos direitos difusos e coletivos.
(em porcentagens)

Áreas	Resistência do Poder Judiciário			
	Forte/ m. forte	Média	Fraca Nenhuma	Sem opinião
a) Consumidor	20	16	47	17
b) Controle da Adm. Pública (Improbidade administrativa)	18	19	46	17
c) Patrimônio público e social	15	16	49	20
d) Meio ambiente	14	18	52	16
e) Serviços de relevância pública (saúde, educação, lazer, segurança...)	14	18	48	20
f) Criança e adolescente	10	15	58	17
g) Pessoas portadoras de deficiências	7	13	52	28
h) Patrimônio histórico e cultural	7	17	52	24
i) Minorias étnicas	6	12	42	40
j) Idosos	6	11	50	33

Tabela 14

Resistência do Poder Judiciário à legitimidade do Ministério Público para agir na área dos direitos individuais homogêneos.
(em porcentagens)

Áreas	Resistência do Poder Judiciário			
	Forte/ m. forte	Média	Fraca Nenhuma	Sem opinião
a) Consumidor	26	20	38	16
b) Meio ambiente	21	18	44	17
c) Serviços de relevância Pública (saúde, educação, lazer, segurança...)	19	19	39	23
d) Criança e adolescentes	13	18	50	19
e) Pessoas portadoras de deficiências	11	16	45	28
f) Minorias étnicas	10	14	38	38
g) Idosos	9	16	43	32

São recentes no Brasil a normatização dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos e a atribuição ao M.P. da atribuição de defendê-los. A legitimidade do M.P. para agir nessa área não é consensual entre os operadores do direito. A maioria dos entrevistados considera que é fraca ou inexistente a resistência do Judiciário à legitimação constitucional do M.P. para atuar nas áreas listadas na tabela. Registre-se, entretanto, que entre 10 e 20% consideram que existe tal resistência em pelo menos 6 delas. A percepção, por parte dos promotores e procuradores, de que existe resistência no Judiciário é mais freqüente no caso dos direitos individuais homogêneos: como se vê pela tabela 14, entre 9 e 26% dos entrevistados expressam esse ponto de vista. Registre-se ainda que é alto o percentual de entrevistados sem opinião a esse respeito.

Tabela 15

Obstáculos a uma adequada prestação jurisdicional na área dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (em porcentagens)

Fatores	Importância*
a) Dificuldades na realização de perícias	92
b) Falta de apoio técnico e promotores e procuradores	91
c) Dificuldades na obtenção de provas	88
d) Falta de especialização em problemas específicos (Ex.: poluição, finanças públicas, taxa de juros, etc.)	82
e) Falta de regulamentação legislativa	68
f) Despreparo jurídico de promotores e procuradores	58
g) Insuficiência dos instrumentos processuais	57
h) Ingerência do Poder Executivo	55
i) Resistência do Poder Judiciário	53

(*) Soma das respostas "muito importante" e "importante"

Com a normatização dos direitos difusos e coletivos, conflitos de natureza coletiva podem ser hoje canalizados para a

esfera judicial, daí advindo desafios à atuação do Ministério Público. Segundo os entrevistados, são vários os obstáculos a uma adequada prestação jurisdicional nessa área, sendo os mais destacados as dificuldades na realização de perícias (92%), a falta de apoio técnico a promotores e procuradores (91%), dificuldades na obtenção de provas (88%) e a falta de especialização em problemas específicos (82%).

Tabela 16

Grau de contribuição de diversos agentes ao alargamento e consolidação dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. (em porcentagens)

Agentes	Grau de Contribuição*
a) Ministério Público	89
b) Sociedade Civil organizada (associações)	64
c) Outros órgãos públicos (Procons, delegacias especializadas)	63
d) Imprensa	57
e) Poder Judiciário	32
f) Sindicatos	31
g) Juristas/advogados	25
h) Igrejas	18
i) Poder Legislativo	17
j) Partidos políticos	8
k) Poder Executivo	7

(*) Soma das respostas "Muito alto" e "Alto"

O Ministério Público aparece como a instituição que mais tem contribuído para o alargamento e consolidação dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. A sociedade civil organizada, outros órgãos públicos, como os Procons, bem como a Imprensa, aparecem em segundo plano. O Legislativo e o Executivo, assim como os Partidos Políticos, recebem avaliação menos positiva, sob este aspecto.

Tabela 17
Questões sobre o papel da Justiça na sociedade brasileira
(em porcentagens)

	Concorda totalmente
a) "A sociedade brasileira é hipossuficiente, isto é, incapaz de defender autonomamente os seus interesses e direitos e, por isso, as instituições da Justiça devem atuar afirmativamente para protegê-la.	31
b) "O direito positivo não permite o espírito crítico."	2
c) "O saber jurídico está dissociado da realidade brasileira."	13
d) "O juiz não pode ser um mero aplicador das leis, tem que ser sensível aos problemas sociais."	58
e) "O compromisso com a justiça social deve preponderar sobre a estrita aplicação da lei."	29
f) "A aplicação da lei sempre beneficia os privilegiados."	11
g) "A maior parte da população não tem acesso à justiça."	43
h) "O Ministério Público deve ser canal de demandas sociais, com vistas ao alargamento do acesso à justiça, transformando o Judiciário em um lugar privilegiado para a solução de conflitos coletivos"	50
i) "Cabe obrigatoriamente ao Ministério Público exigir da Administração Pública que assegure os direitos previstos na Constituição Federal, nas leis e nas promessas de campanha eleitoral. Quando houver lei garantindo os direitos, não há discricionariedade administrativa."	47
j) "O Ministério Público deve desempenhar o papel de promoção da conscientização e da responsabilidade da sociedade brasileira."	48

Quase um terço (31%) dos entrevistados concordam totalmente com a afirmação de que a sociedade brasileira é hipossuficiente e que, por isso, as instituições da Justiça devem

atuar no sentido de protegê-la. Além disso, 48% consideram que o Ministério Público deve promover a conscientização da sociedade brasileira; 58% afirmam que o juiz deve ser sensível aos problemas sociais; 50% consideram que o M.P. deve ser canal de demandas sociais, alargando o acesso à justiça para os conflitos coletivos e 47% concordam totalmente que cabe ao M.P. exigir da Administração Pública a preservação dos direitos constitucionais e legais e das promessas de campanha eleitoral. De outro lado, os entrevistados discordam da afirmação de que o direito positivo não permite o espírito crítico e também que a aplicação da lei sempre beneficia os privilegiados.

Tabela 18
Dispositivos legais e propostas em debate sobre o
funcionamento da Justiça
(em porcentagens)

	Totalmente a favor
a) Que crimes cometidos contra o patrimônio público e a administração pública sejam julgados por Tribunais Populares.	10
b) Que o Procurador Geral da República tenha um perfil mais técnico do que político.	55
c) Que integrantes do Ministério Público possam afastar-se para ocupar cargos de confiança no Poder Executivo.	7
d) Que o exercício de atividade político-partidária seja vedado a todos os integrantes do Ministério Público, sem as exceções hoje existentes.	54
e) Que sejam exclusivos do Procurador Geral de Justiça do Estado o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública contra atos praticados por secretário de Estado, membro de diretoria ou do Conselho de Administração de empresas estatais, Deputado Estadual, membro do Ministério Público, membro do Poder Judiciário e conselheiro do Tribunal de Contas.	20

A tabela 18 mostra outras opiniões dos promotores e procuradores sobre temas em debate.

Verifica-se que 10% são totalmente favoráveis ao julgamento de crimes contra o patrimônio e a administração pública por Tribunais Populares; 55% acham que o Procurador Geral da República deve ter perfil mais técnico que político; apenas 7% são favoráveis a que integrantes do M.P. possam afastar-se para ocupar cargos de confiança no Executivo; 54% entendem que o exercício de atividade político-partidária deve ser vedado aos integrantes do M.P.; apenas 20% são totalmente favoráveis à concentração de competências no Procurador Geral de Justiça do Estado.

Tabela 19

Áreas de prioridade nos últimos dois e nos próximos dois anos

	Deram Prioridade nos últimos 2 anos	Pretendem priorizar nos próximos 2 anos
Crime	72	61
Criança e adolescente	41	42
Controle da adm. pública (improbidade administrativa)	38	60
Serviço de relevância pública (saúde, educação, lazer, segurança, etc.)	36	53
Patrimônio público e social	35	45
Controle externo da atividade policial	34	44
Meio ambiente	32	43
Interesses individuais	31	30
Consumidor	29	38
Pessoas portadoras de deficiências	20	33
Patrimônio histórico e cultural	16	30
Idosos	16	31
Minorias étnicas	8	218

Chama a atenção, na tabela 19, o fato de que a área criminal, embora continue a ser vista como a principal prioridade, é a única que sofre decréscimo na comparação dos próximos dois com os últimos dois anos. Entre as áreas às quais os integrantes do M.P. pretendem dedicar mais atenção, destacam-se, sobretudo, o controle da administração pública, pessoas portadoras de deficiências, patrimônio histórico e cultural, idosos e minorias étnicas.

ALGUMAS IDÉIAS PARA O ENFRENTAMENTO DOS PROBLEMAS SOCIAIS EM ARACAJU

*Cristina Mendonça**

“Nossos pensamentos são os fundamentos reais das nossas cidades, e as nossas cidades são a expressão mais ampla da maneira como pensamos.”

Fritzjof Capra

Ao longo dos anos em que atuamos no Núcleo de Defesa Comunitária do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público de Sergipe, não foram raras as vezes em que atendemos pessoas das comunidades que vivem nos bairros mais pobres desta Capital, e em algumas invasões.

Visitamos Associações de Moradores, recebemos reclamações, observamos a progressiva destruição dos manguezais urbanos de Aracaju ao longo de todos os rios, o crescimento caótico de muitos bairros, a falta de saneamento, de empregos e de segurança.

Os problemas humanos e ambientais que encontramos e os obstáculos que tanto nós, do Ministério Público, como os outros técnicos com os quais mantemos algum tipo de colaboração (nas áreas de habitação, urbanismo, saúde, educação, segurança e meio ambiente) temos para conseguir concretizar as mudanças que sabemos necessárias, levaram-nos a algumas reflexões que gostaríamos de compartilhar com os colegas.

São observações sem rigor científico, de natureza empírica, às quais acrescentamos algumas sugestões de ações que

poderiam diminuir as tensões que crescem a cada dia na Capital e nos núcleos populacionais dos vizinhos Municípios de Nossa Senhora do Socorro, São Cristóvão e Barra dos Coqueiros.

Se as sugestões têm algo de utópico, pedimos a compreensão dos que as lerem, mas é inevitável que a imagem de uma cidade limpa, segura, bela e humana, volta e meia nos freqüente a imaginação.

Talvez esta cidade imaginária viva dentro de todos nós, apenas aguardando que acreditemos nela para se tornar real.

Os problemas A migração e outras causas

Aracaju, Capital e cidade mais populosa do Estado de Sergipe, é um polo de atração para migrantes do interior do próprio Estado e de várias regiões de Alagoas, Pernambuco e Bahia.

Esses migrantes chegam à cidade sem nenhuma qualificação profissional, em precário estado de saúde e nutrição, trazendo família numerosa. Grande parte deles é composta de pessoas analfabetas, que não trazem sequer seus documentos civis, como certidão de nascimento e cédula de identidade.

Tal contingente de pessoas marginalizadas provavelmente não consta no cômputo da população da Capital, nem no seu número de eleitores. Por conta disso, não produz efeitos na fixação dos percentuais de participação em arrecadação, ou na captação de recursos federais, gerando apenas despesas para o Poder Público.

Tem sido observado que parte desta população é flutuante, passando algum tempo em Aracaju no exercício da mendicância e retornando para suas cidades de origem, em geral fora do Estado. Como os próprios mendigos geralmente afirmam, são atraídos pela reputação dos aracajuanos, tidos como generosos e de fácil abordagem. Em outras épocas também exerceu esta atração a informação, que era divulgada nos Estados vizinhos, de que o Governo de Sergipe distribuíra casas aos pobres que viessem para esta Capital.

Atualmente, a falta de opções de trabalho no Nordeste, assim como o desencanto em relação à possibilidade de encontrar emprego nas cidades do Sul do país, especialmente em se

tratando de pessoas de baixa escolaridade, podem ser apontados como motivação para as ondas migratórias que atingem Aracaju.

Conseqüências

Tanto Aracaju como o próprio Estado têm dificuldade para absorver este acréscimo populacional, assegurando-lhe moradia, alimentação, saúde, saneamento, educação e segurança, especialmente diante da crise econômica que vem se refletindo em perda de arrecadação. Trata-se, em geral, de pessoas que contribuem muito pouco para a sociedade, na medida em que não conseguem empregos; quando muito, exercem pequenas atividades no mercado informal.

Dependem, portanto, do Poder Público para praticamente tudo.

Agrava a situação o fato de que os próprios segmentos da sociedade que sempre colaboraram de forma espontânea em atividades de cunho assistencial, quer de forma individual, quer através de entidades filantrópicas, também estão sendo afetados pela perda do poder aquisitivo, desemprego e outras dificuldades decorrentes do momento econômico vivido em todo Brasil.

Por outro lado, ao analisar-se a questão de forma objetiva, pragmática, sem sequer considerar os aspectos que dizem respeito à cidadania, à dignidade humana e outros valores de ordem mais elevada, é preciso considerar-se que os gastos que se fizerem na área da promoção social podem representar uma economia de recursos que teriam de ser empregados para atuar sobre as conseqüências da marginalização dos migrantes.

Qual é o custo de uma vaga na penitenciária, por ano?

O preço da máquina repressiva policial, do aparato judicial (cartório, juiz, promotor, defensor público, oficial de justiça, publicações da Imprensa Oficial, etc.), do cumprimento da pena, são apenas parte dos gastos que resultam do abandono de crianças e jovens sem educação adequada, ou sem educação alguma.

Se também levarmos em consideração o custo que representam para o Estado os infratores e criminosos gerados pela miséria, com os incalculáveis danos que provocam no restante da população, como ferimentos, mortes, perda de dias de trabalho, danos materiais, prejuízos para empresas, etc.,

veremos que todo o recurso que possa ser empregado em educação, em formação dos jovens, representa simplesmente um investimento.

Da mesma forma, transformar pessoas economicamente insignificantes, meros geradores de despesas, em cidadãos responsáveis e auto-suficientes, também nos parece economicamente vantajoso a longo prazo.

Outro problema que só pode ser enfrentado com o emprego de recursos públicos é a destruição urbanística e ambiental que está sendo provocada diretamente pelo problema da falta de habitação que atinge grande parte da população, e aí não se trata apenas de migrantes ou desempregados.

A falta de moradia atinge pessoas economicamente ativas, em razão dos baixos salários que não suportam despesas de aluguel, levando à invasão das extensas áreas de manguezal que circundam a Capital e encostas de morros.

Muitas áreas particulares também estão sendo invadidas, com velocidade crescente e de forma quase incontrolável. A ação de especuladores é evidente em algumas áreas, mas não se deve ignorar que faltam opções de moradia ao alcance de muitos assalariados

Proliferam, assim, loteamentos clandestinos e invasões, que não permitem qualquer planejamento urbano.

Note-se que ao invadir desordenadamente áreas da periferia, muitos terrenos vão sendo deixados desocupados enquanto o Poder Público é solicitado a levar seus serviços cada vez mais longe. Ao invés de se aproveitar a estrutura de saneamento, saúde, educação e segurança já existente em bairros próximos, cria-se um novo núcleo onde nada há que se possa utilizar. Rede elétrica, canalização de água, coleta de lixo, creches, escolas, postos de saúde, linhas de coletivos, etc., tudo tem de ser feito de novo, com maiores despesas, quando seria possível, através da ocupação planejada e ordenada do solo urbano, integrar as novas comunidades às aquelas já existentes.

Outro fato patente é que, tecnicamente, é bem mais difícil fazer e conservar melhoramentos urbanos em áreas impróprias, alagadas, de solo frágil, muito íngremes, etc. onde é comum a ocorrência de invasões.

Assim, é mais interessante, mesmo do ponto de vista econômico, que o Poder Público tome a iniciativa de criar novas

opções de habitação, voltadas para as camadas mais pobres. Opções não só para aqueles que podem comprovar uma pequena renda, como para os que sobrevivem na economia informal e não têm acesso aos financiamentos do sistema financeiro da habitação.

O dano ao meio ambiente, decorrente das invasões e ocupações irregulares do solo, não pode ser facilmente mensurado, mas é quase sempre irreparável. Quando os problemas ambientais não são atacados com rapidez, avolumam-se e podem tornar-se insolúveis, como vemos hoje nos morros cariocas, com graves reflexos na qualidade de vida da população, efeitos desastrosos diante de qualquer alteração climática, etc.

Ao trazer à lembrança as favelas do Rio de Janeiro, acodenos uma outra consequência da ocupação desordenada de espaços e da falta de atuação do Poder Público nestes núcleos populacionais formados à sua revelia: a possibilidade de formação de um poder marginal, praticamente de um Estado paralelo.

Onde o Poder Público não está presente, o crime organizado não tarda em se estabelecer. De um lado, intimida os moradores indefesos, e de outro, da-lhes a assistência omitida pelo Governo, procurando torná-los coniventes, usando-os como verdadeiro anteparo entre criminosos e a polícia.

A presença do Poder Público nas favelas e núcleos urbanos pobres, em geral não pode se limitar a rápidas, e muitas vezes violentas incursões da polícia, que age indiscriminadamente contra todos os moradores, gerando um clima de insegurança e até revolta.

Os problemas que se vão instalando em Aracaju ainda não atingem proporções tão graves como em outras Capitais, mas precisam ser enfrentados sem perda de tempo.

Sugestões

1. Conjuntos Habitacionais

A construção de conjuntos habitacionais precisa ser retomada, mas seria interessante que não fossem excessivamente populosos. Vários pequenos conjuntos, utilizando parte da estrutura viária e de serviços já existente em outros bairros, aos quais se integrariam, podem ser mais humanos e diminuir

conflitos e dificuldades de convivência de seus moradores. Conjuntos próximos a áreas de manguezais ou encostas deveriam ser evitados, já que propiciam o aparecimento de novas invasões.

Considerando a atual escassez de recursos, seria possível construir casas pequenas, deixando todavia terreno livre em cada lote para que fossem sendo ampliadas aos poucos pelos futuros proprietários. Isto também evitaria fazê-las muito próximas umas das outras, o que é um potencial gerador de tensão entre os moradores.

Nos contratos de aquisição dos imóveis, cláusulas que obrigassem à adoção de comportamento socialmente construtivo, como participar da conservação de jardins e da limpeza das áreas comuns, poderiam ser inseridas.

2. Loteamentos públicos

Para as camadas de renda mais baixa, que não têm acesso aos conjuntos financiados, o Poder Público poderia desapropriar ou comprar áreas, urbanizá-las e vendê-las em pequenos lotes, a custo simbólico, para famílias que não possuíssem outro imóvel e se comprometessem a erguer suas casas em prazo determinado.

Para facilitar e garantir um padrão mínimo de qualidade e segurança, o próprio Poder Público poderia instalar, durante o tempo de implantação das casas, uma fábrica comunitária de blocos de cimento e de outras peças pré-moldadas, podendo instalar uma carpintaria com a participação de uma associação de moradores .

A importância de uma preocupação estética, de ordem e limpeza em relação aos bairros e moradias, não deve ser desprezada, tanto no caso de conjuntos habitacionais como de loteamentos populares. Vale lembrar aqui a opinião do psicanalista e antropólogo Contardo Calligaris (Folha de São Paulo, Caderno Mais de 22.09.96, pag. 5): *“Se existe um efeito de **epidemia** (de violência), ele parece então derivar de condições esteticamente insalubres. Como se a presença do pacto social e de suas normas se materializasse para cada cidadão na qualidade estética do ambiente cotidiano.”*

3. Programa de renda mínima

Muito se tem falado sobre programas de renda mínima, considerados atualmente uma alternativa mais econômica aos programas sociais tradicionais, já que não demanda uma pesada estrutura institucional, como a extinta L.B.A.

Entretanto, é preciso que os critérios para concessão de renda mínima levem em consideração a própria deficiência educacional e cultural das famílias a serem beneficiadas.

Recentemente foi anunciado, em um Estado do Centro-Oeste do país, que se vinha notabilizando pelo trabalho quase escravo a que eram submetidas crianças em idade escolar nas carvoarias, um programa que deverá pagar, para cada criança que trabalhava irregularmente e que for colocada na escola, a quantia de R\$ 50,00 mensais.

Este programa parece padecer de uma falha em sua proposta, pois estimulará não só a que as famílias procurem ter mais e mais filhos, como também a empregá-los em um trabalho desumano para que possam fazer jus ao benefício, já que, segundo foi noticiado, somente as crianças nesta situação de risco podem ser atendidas.

O mesmo não acontece no Distrito Federal, implantado a partir do final do ano passado, onde cada família recebe um salário mínimo se mantiver TODOS os seus filhos em idade escolar na escola, com frequência mínima a 90% das aulas. É requisito também que a renda familiar seja inferior a R\$ 50,00 por pessoa e que a família esteja residindo há, no mínimo, cinco anos em Brasília.

Em Campinas/SP foi instituído programa semelhante, que atende a famílias com dois anos de residência na cidade, com filhos de menos de 14 anos, desnutridos ou nas ruas. Os pais têm de freqüentar uma reunião mensal de caráter educativo.

Em Ribeirão Preto/SP, a exigência de residência da família é de cinco anos, com crianças de menos de 14 anos que estejam na rua. As crianças têm de ser matriculadas e freqüentar uma escola.

No caso de Sergipe, um programa de renda mínima seria um excelente instrumento no combate à miséria, mas teria de levar em conta que a não existência de programas semelhantes nos estados vizinhos poderia atrair mais migrantes para Aracaju.

Assim, seria preciso estabelecer critérios para evitar o estímulo à ociosidade dos pais, determinando-se também que todos os filhos até 14 anos se mantivessem na escola. É imprescindível que existam vagas disponíveis na rede pública para acolher todas estas crianças, pois de nada adiantaria criar a exigência de frequência à escola se não for possível a matrícula.

4. Programa do vale-doação

Embora seja bastante valorizada pela nossa sociedade, especialmente do ponto de vista religioso, a atitude de doar esmolas deveria ser melhor orientada, para que não se constitua em estímulo à vadiagem, ao abandono dos vínculos familiares e da escola.

Crianças que chegam a receber cerca de R\$ 10,00 por dia através da mendicância, inicialmente estimuladas pelos pais com o objetivo de auxiliar o sustento da família, ao atingir o início da adolescência podem não querer retornar mais para os seus lares.

São atraídas pela vida descompromissada que a rua lhes proporciona, sem obrigações nem estudo, e adquirindo aquilo que melhor lhes aprouver com o dinheiro auferido.

Infelizmente, tais crianças, com frequência, adquirem o vício da cola de sapateiro e, depois, o de outras drogas, mergulhando em poucos anos na criminalidade.

Já foi tentada, não se sabe com que resultados, uma experiência em outro Estado no sentido de vender em postos do Governo VALES ou TICKETS que dão direito a fazer uma refeição em estabelecimentos credenciados, de sorte que aqueles que desejarem doar uma esmola possam adquirir e doar os vales. Os beneficiários receberiam, nos locais credenciados, refeições e até mesmo outros cuidados, como banho e pernoite.

Trata-se de programa que merece um melhor estudo por parte dos profissionais da área de serviço social e avaliação dos resultados já alcançados.

De qualquer sorte, é oportuna uma campanha de conscientização da sociedade aracajuana, como a realizada recentemente pelo Juizado da Infância da Capital, no sentido de evitar a doação de dinheiro às crianças de rua, preferindo dar-lhes algum tipo de alimento, ou melhor ainda, direcionar as doações a uma das muitas entidades filantrópicas que prestam serviços nesta Capital.

5. Programa presença

No caso das áreas de invasões ou mesmo de núcleos habitacionais populosos da periferia, é necessária a presença constante do Poder Público, conforme foi dito acima, traduzida em implantação de um serviço social permanente.

Este serviço providenciaria documentos e atendimento jurídico através da Defensoria Pública, encaminharia para treinamento e emprego, procuraria vagas em escolas e creches, forneceria remédios nos casos mais graves e urgentes e faria um trabalho educativo na área de higiene, saúde, nutrição alternativa e planejamento familiar.

Os agentes comunitários de saúde, neste sentido, têm ensejado uma experiência positiva nos lugares onde atuam.

O planejamento familiar, por si só, mereceria um programa bastante abrangente e dinâmico, pois a sua falta é um dos fatores mais significativos para a situação de carência em que vivem tantas famílias.

6. O Esporte como aliado

Estudos feitos em grandes cidades já encontraram uma relação entre a falta de oportunidades de lazer e a criminalidade violenta. Nos bairros onde a única opção para passar as horas de descanso são os bares, é estimulado o consumo de bebidas alcoólicas, aumentando o número e a gravidade das brigas, etc.

Chega-nos também a notícia, através da imprensa, de que em Nova Iorque a criação de um programa denominado “Basquete da Meia-Noite” trouxe ótimos resultados, diminuindo sensivelmente a ação das gangues de jovens marginalizados, que costumavam atuar durante as madrugadas, infernizando a vida dos moradores de bairros pobres.

Aproveitando espaços ociosos para montar quadras de basquete e colocando à disposição treinadores e equipamento, o programa conseguiu atrair os jovens que costumavam perambular pelas ruas, ocupando-lhes o tempo livre na prática do esporte que é tão popular naquele país.

No caso de Aracaju, quadras onde se praticasse o futebol de salão poderiam ocupar, nas praças da periferia, os espaços que atualmente servem ao Tráfico de Drogas. As atividades de

lazer são também uma boa forma de aproximação entre educadores e os jovens que se afastaram das escolas, permitindo seja retomado este contato que facilitará uma futura retomada da vida escolar.

Conclusão

A sugestão de políticas governamentais não é função estranha ao Ministério Público, estando expressamente prevista nos art. 40, incisos VII e VIII, art. 44 inciso XVI e § 7º, IV da Lei Complementar nº 02 de 12 de novembro de 1990. Por outro lado, o Ministério Público tem assento em muitos Conselhos, onde existe oportunidade para que se discutam as ações do governo, suas prioridades e se tracem planos de atuação conjunta entre os seus diversos órgãos.

Em nosso Estado, estão se tornando comuns os encontros entre representantes dos Governos Estadual e Federal e dos Municípios para tratar de problemas comuns, encontros esses promovidos e mediados pelo Ministério Público, com resultados bastante promissores.

Através deste trabalho, a Instituição procura novos meios para contribuir para a solução dos problemas sociais.

PARECERES

(2ª Instância)

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO — Insere-se no elenco das relações de consumo, o contrato de mútuo celebrado pelas instituições financeiras com seus clientes.

CLÁUSULA ABUSIVA — Constitui cláusula abusiva a regra interna do contrato que autoriza o fornecedor modificar, unilateralmente, o conteúdo da avença.

RECUSA DE PROVISÃO DE SAQUE — A recusa, pelo Banco, de provisão de cheque, em decorrência de redução unilateral do limite de crédito primitivamente convencionado, importa em ilícito civil. Os danos daí resultantes são passíveis de indenização.

Gilberto Vila-Nova de Carvalho
Procurador de Justiça

1. A lide emerge de contrato de abertura de crédito, celebrado entre os contendores, que, no curso de sua execução, foi, unilateralmente modificado pelo mutuante. Dita alteração se operou com referência ao limite do crédito concedido, que, reduzido em torno de 50%, ocasionou a devolução de cheques emitidos pelo mutuário — o Autor — com repercussão ampla nas suas relações sociais, em especial, nas suas relações econômico-financeiras. Inscrito no Cadastro Nacional de Emitentes de Cheques sem Fundos, foi ofendido o Promovente em sua reputação comercial, estigmatizado com a averbação sobredita.

2. D'outra parte e no exame da resistência oferecida pelo Réu, exsurgem as razões que apresenta como legitimadoras da providência adotada. A redução do limite de crédito está forrada por cláusula expressa do contrato, tendo sido comunicada, com antecedência, ao Demandante. Demais disso, aduz o Contestante, nenhum dano foi causado ao crédito do Promovente, posto já ter sido levado a protesto título de sua emissão, não bastasse a sua inclusão na lista de emitentes de cheques sem fundos, por indicação do BANESE – Banco do Estado de Sergipe S. A.

3. A ação foi julgada procedente, fazendo-o o Juízo *a quo* antecipadamente, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Irresignado o Réu apelou, rogando pela desconstituição do julgado, suscitando preliminar de cerceamento defesa determinante da nulidade processual. Em resposta, o Autor defende a manutenção da prestação jurisdicional, argüindo preliminares. A primeira seria pertinente à indamissibilidade do recurso, tendo em vista que o Recorrente não a requereu expressamente na petição respectiva. A segunda questão prévia se relaciona com a ausência de fundamentação do recurso.

Em síntese, é o que encerram os autos .

5. DA PRELIMINAR DO APELANTE

Persegue o Interponente, na via dessa preliminar, a nulidade do processo, cujo contágio se projeta na sentença, em virtude da realização do julgamento antecipado, sem a coleta da prova que indicou.

5.a Na estrutura do procedimento probatório, tem-se que ele se desenvolve em quatro fases: proposição (1), admissão (2), produção (3) e avaliação (4). O primeiro elemento representa ato privativo das partes. O alcance da segunda fase fica condicionado a ato, exclusivamente, do juiz, que, num juízo de prelibação, ou de plausibilidade, admitirá ou não a prova indicada pela parte. A decisão negativa pode ancorar-se na inadmissibilidade, na intempestividade da indicação ou em sua desnecessidade. Com abrigo nesse último, critério o douto processante deixou de realizar a Audiência de Instrução, declarando-se apto a proferir o julgamento da causa, à luz das provas existentes nos autos.

5.b Não vislumbro a nulidade do processo alegada pelo Apelante. A causa de pedir reside na modificação unilateral do contrato, que não foi negada pelo Demandado. O que era questão, converte-se em ponto incontroverso da causa. Como tal, independe de prova, segundo normatiza o art. 334, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

5.c No que tange à prova da comunicação, os documentos carreados pelo próprio Recorrente permitem um diagnóstico seguro do ocorrido. Por derradeiro, a perícia para quantificar o dano moral é desnecessária, visto situar-se no plano do prudente arbítrio do magistrado.

Isto posto, é de ser desacolhida a preliminar.

6. DAS PRELIMINARES DO APELADO

6.a Examino-as por dever de ofício. A primeira nenhum respaldo jurídico apresenta, salvo admitindo-se o retorno ao formalismo exacerbado. A petição de recurso permite compreender a irresignação do Demandado com a sentença que lhe foi adversa.

6.b No que tange à segunda preliminar, o absurdo da arguição se revela com a simples leitura das razões do Apelante. Que delas se discorde, mas sem despojá-la da clareza de objetivo, da lógica da tese esposada, da elegância vernacular, da legitimidade da interposição. Fundamentos há, ainda que deles se possa dissentir.

Pela rejeição, é como opino.

7. DO MÉRITO

Indiscutível é a modificação unilateral do contrato. Cuida-se de fato incontroverso. Afirma-o o Autor; reconhece-o o réu. A discussão sobre sua legitimidade deve situar-se no âmbito das relações de consumo, porque como tal deve ser compreendida a relação jurídica subjacente, diante do conceito de fornecedor, expresso no art. 3º, e do conceito de serviço, estampado no seu § 2º, da Lei nº 8.078/90.

7.a Houve a inscrição do nome do ora Apelado na lista de emitentes de cheques sem fundos. Afirma-a o Autor; reconhece-a do Réu. Outro fato incontroverso.

7.b O estigma decorrente do assentamento antevisto é inquestionável, refletindo negativamente no crédito do Promovente. A regra da experiência acena nesse sentido, porque, em verdade, esse é o escopo da malsinada inscrição.

7.c Se cláusula autorizativa da redução do limite de crédito há — primeira, parágrafo único, do instrumento de fls. 08 — é evidente a sua nulidade absoluta, frente ao que dispõe o art. 51, inciso XIII, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

.....
.....
XIII. Autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração.”

7.d Não colhe o argumento formulado no sentido de que inexistiu o dano, face à preexistência de protesto e de inscrição do Autor no rol dos inadimplentes. Não se desrespeita o direito de outrem, pelo simples fato de que tal direito já foi ferido, ainda que lícitamente. Não exclui a ilicitude da conduta o fato de agredir alguém, sob a alegação de que, noutro incidente, teve sua integridade física violada por terceiro agindo em legítima defesa. *Mutatis mutandi*, não exclui o dano e a responsabilidade pela reparação a antecedente restrição ao crédito de alguém. Se o fato imputado, constitutivo *da res in iudicio deducta*, ofende sem causa legítima o conceito comercial de quem quer que seja, fica o autor do dano obrigado a repará-lo.

7.e De referência à quantificação do dano, a sentença é irreparável. Fixou o douto sentenciante o “quantum” indenizatório com ponderação e razoabilidade. Desmerece censura a prestação jurisdicional.

Diante do exposto, opino pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a r. sentença impugnada, por seus próprios fundamentos.

É o parecer.

Aracaju, 28 de junho de 1996

Apelação Cível — Ação reivindicatória utilizada para obter-se paridade de vencimentos — Aplicação da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal — Provimento do recurso para reformar decisão que determina reenquadramento de servidor contra expressa determinação legal.

Eduardo de Cabral Menezes
Procurador de Justiça

Apelou o Estado de Sergipe da decisão da Dra. Juíza de Direito da 18ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, proferida em ação reivindicatória (sic) ali aforada por Manoel Ferreira Campos.

Recurso que satisfaz os requisitos legais de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Já quanto ao seu provimento quer nos parecer que a questão nele enfocada demanda um certo aprofundamento.

Começemos por observar — o que, de resto, não escaparia à perspicácia do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, reconhecidamente cuidadoso no que tange à boa técnica jurídica — que, conceitualmente falando, a ação intentada não é adequada para o fim colimado.

Com efeito, ação reivindicatória é:

“1 — A ação real que o titular do domínio de coisa móvel ou imóvel, devidamente transcritos, e cuja situação, individuação e confrontações se mencionam, propõe contra quem se encontra indevidamente na posse, a qualquer título, para reclamar a sua restituição, com os frutos percebidos, e reparação dos prejuízos e danos que se apurarem (CC, art. 524).

- 2 — *A que cabe ao senhorio direto, para haver o prazo, não só de terceiro, que ilegítimamente o detenha, ainda que na vigência do aforamento, como do próprio enfiteuta, de vez que sobrevenha fato que implique consolidação. Aquela que o enfiteuta propõe contra o senhorio direto, ou contra pessoa que lhe detenha ou usurpe o prazo, para pedir que lhe seja restituído o domínio útil.*
- 3 — *A que o credor, ou terceiro prejudicado, na falência ou concordara preventiva, propunha contra o falido, para reaver coisas em seu poder.”* (apud PEDRO NUNES, Dicionário de Tecnologia Jurídica, vol. I, pág. 29).

Tal ação é, portanto, proteção específica da propriedade e possui natureza real, sendo exercitável *adversus omnes*, tendo como finalidade precípua a retomada da coisa que se encontra no poder de quem quer que injustamente a detenha.

Tão primários, aliás, são tais conhecimentos que basta que nos reportemos aos já distantes tempos acadêmicos para que ouçamos ressoar as preciosas lições de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO acerca desse tema:

*“Trata-se de ação puramente dominial e por isso cabe apenas a quem seja proprietário, quem tenha **jus in re**. Intentando-a deve o autor provar, de modo cabal e completo, o respectivo domínio, oferecendo não só a prova da transcrição (se imóvel o bem reivindicado) como também estabelecendo a filiação de seus títulos, de modo a atingir tempo capaz de gerar usucapião...”* (in Curso de Direito Civil, vol. III, pág. 95, 13ª ed.).

O pedido contido na insólita ação reivindicatória, porém, é de que *“seja a referida pessoa jurídica de direito público (o apelante) compelida a fazer reverter o autor ao seu antigo cargo de Investigador de Polícia para o qual foi investido originariamente, condenando o suplicado ao pagamento das diferenças de vencimentos a partir de janeiro de 1990, observados os efeitos prescricionais cabíveis, com juros e correção monetária, inclusive verba advocatícia sobre o apurado em liquidação...”* (fls. 3).

E, ainda que pareça estranho, tal ação foi processada e julgada procedente...

Mas não nos distanciemos daquilo que é objeto da inconformação manifestada, no tocante ao seu mérito.

Digamos que o excesso de serviço que acomete a todos os magistrados sergipanos, ou mesmo a invocação da máxima *jura novit curia*, tenha permitido que a **reivindicatória** chegasse ao seu final na primeira instância, onde, aliás, a julgadora monocrática teve a cautela de rebatizá-la como **ação ordinária**.

Utilizando um jogo de palavras que levou a digna a quo a incorrer em equívoco — como anteriormente já houvera incorrido o representante do Ministério Público — a inicial sustenta que:

“O requerente foi admitido para exercer o cargo de Investigador de Polícia em 05 de julho de 1962, tendo prestado compromisso e entrado em exercício no dia 11 do mesmo mês e ano e por último teve seu título de nomeação apostilado nos termos da legislação então vigente, no dia 20 de dezembro daquele ano, tudo de conformidade com os documentos anexos. O postulante vinha exercendo e recebendo regularmente a remuneração pertinente ao referido cargo, mas a partir de janeiro de 1990 houve uma modificação na situação jurídica do autor, pois a partir daí o suplicante foi deslocado para o cargo inferior de Agente de Polícia, de acordo com os documentos acostados.

Esse deslocamento do requerente para um cargo inferior resultou em sérios prejuízos quanto a remuneração, bastando citar que no mês de agosto do corrente ano, o vencimento-base do peticionário estava em R\$ 132,98, enquanto no mesmo mês o básico de um Investigador de Polícia estava em R\$ 226,27, segundo os contracheques inclusos.

O autor foi nomeado originariamente para exercer o cargo de Investigador de Polícia que ainda existe nos Quadros da Secretaria da Segurança Pública e por essa razão é por demais ilegal deslocar o suplicante para cargo de natureza inferior e com padrão de vencimento a menor.” (fls. 2 e 3).

Ora, tal como está redigida essa peça, pode-se levar alguém a pensar, como se deu com a prolatora da sentença, que o

autor passou a ganhar menos do que vinha percebendo e que houve uma afronta a direito adquirido, qual seja, o de permanecer no cargo com a mesma denominação e com as mesmas atribuições, exercitando sempre as mesmas funções, no mesmo lugar e nas mesmas condições.

Tanto uma como outra das colocações são falsas, contudo.

Primeiramente porque não houve rebaixamento, nem de cargo, nem de salário, como se procura fazer crer.

A Lei nº 2.804, de 22 de junho de 1990, buscando melhorar o nível dos servidores policiais do Estado de Sergipe — o que, convenhamos, constitui uma estratégia por todos os títulos digna de aplauso e encorajamento — criou um Plano de Cargos e Salários através do qual foram estabelecidas normas para provimento de cargos para portadores de 2º grau, a serem providos por concurso público ou por reenquadramento, tendo os seus futuros ocupantes se beneficiado de vantagens pecuniárias que não se estendiam aos ocupantes de cargos para cujo provimento não se exigia maior escolaridade, que continuaram a perceber os seus vencimentos dentro dos níveis consentâneos com a sua formação intelectual.

Poderia o Estado proceder licitamente a essa transformação, enquadrando um servidor no cargo de Agente de Polícia, no qual seria aproveitado, e criando novo cargo, o de Investigador de Polícia, a ser provido através de concurso público ou por reenquadramento de servidores que satisfizessem as exigências legais ?

Deixemos que, a tal respeito, se manifeste reconhecida autoridade no assunto, ou seja, o festejado administrativista HELY LOPES MEYRELLES:

“A transformação de cargos, funções ou empregos do Executivo é admissível desde que realizados por lei de sua iniciativa. Pela transformação, extinguem-se os cargos anteriores e se criam os novos, que serão providos por concurso ou por simples enquadramento dos servidores já integrantes da Administração, mediante apostila dos seus títulos de nomeação. Assim, a investidura nos novos cargos poderá ser originária (para os estranhos ao serviço

público) ou derivada (para os servidores que forem enquadrados), desde que preencham os requisitos da lei.” (in Direito Administrativo, pág. 363, 20ª ed.).

Ora, não preenchendo o servidor os requisitos da lei para ser investido no novo cargo, é claro que não tem ele direito adquirido a tal investidura.

Foi o que ocorreu na espécie, quando o apelado não pôde ser enquadrado como Investigador de Polícia por não satisfazer os requisitos da lei.

À douta sentenciante, todavia, pareceu que “a lei nova não pode prejudicar o direito de requerente, posto que já se encontrava no cargo de Investigador de Polícia, desde o ano de 1962, possuindo direito adquirido.” (fls. 30).

Ledo engano.

E é o mesmo HELY LOPES MEYRELLES que irá falar por nós para demonstrar em que constitui o seu erro:

*“Os direitos do titular do cargo restringem-se ao seu exercício, às prerrogativas da função e aos vencimentos e vantagens decorrentes da investidura, sem que o servidor tenha propriedade do lugar que ocupa, visto que o cargo é inapropriável pelo servidor. Daí porque a Administração pode suprimir, transformar e alterar os cargos públicos ou serviços independentemente da aquiescência do seu titular, uma vez que **o servidor não tem direito adquirido à imutabilidade de suas atribuições, nem à continuidade de suas funções originárias.** A lei posterior pode extinguir e alterar cargos e funções de quaisquer titulares vitalícios, estáveis e instáveis.*

*O servidor poderá adquirir direito à permanência no serviço público, **mas não adquirirá nunca direito ao exercício da mesma função, no mesmo lugar e nas mesmas condições,** salvo os vitalícios, que constituem uma exceção à regra estatutária. O poder de organizar e reorganizar os serviços públicos, de lotar e relotar servidores, de criar e extinguir cargos é indisponível da Administração, por inerente à soberania interna do próprio Estado.*

Enquanto subsistir o cargo, como foi provido, seu titular terá direito ao exercício nas condições estabelecidas pelo estatuto, mas, se se modificarem a estrutura, as atribuições, os requisitos para seu desempenho, lícitas são a exoneração, a disponibilidade, a remoção, ou a transferência do seu ocupante, para que outro o desempenhe na forma da nova lei.” (Obra cit., pág. 366, grifos à nossa conta).

Ora, o autor e agora apelado não teve nenhum prejuízo financeiro decorrente do fato de ter sido proveitado (forma de provimento derivado) no cargo de Agente de Polícia.

Através, porém, de sua ação, e sem possuir a escolaridade exigida, ou sem prestar concurso, pretende presentemente ganhar o mesmo vencimento que percebem os ocupantes do novo cargo de Investigador de Polícia, como se fora possível prover-se nesse cargo um servidor, seja na forma originária seja na derivada, sem observância das exigências legais, tais como o 2º grau completo, ou constitucionais, dentre as quais ressaí o concurso público.

Impossível, já se vê.

Tanto bastaria para que pendêssemos, desde logo, para que se desse provimento ao apelo.

Não é só, porém, uma vez que o pior ainda está por vir.

É que ao sustentar, como o fez no trecho da inicial que alhures reproduzimos, que “vinha exercendo e recebendo regularmente a remuneração pertinente ao referido cargo” (o de Investigador de Polícia), até janeiro de 1990, “pois a partir daí o suplicante foi deslocado para o cargo inferior de Agente de Polícia”, incorreu o autor, ora apelado, no art. 17, inciso II, do Código de Processo Civil, que reputa litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos.

De fato, trata-se de rematada falácia a assertiva de que vinha ele exercendo e percebendo regularmente a remuneração do cargo de Investigador de Polícia.

Na realidade, houvera Manoel Ferreira Campos sido admitido no serviço público como Investigador, (que não é o mesmo Investigador de Polícia) no dia 11 de junho de 1962, como demonstra o documento por ele acostado às fls. 5.

Todavia, tal cargo fora extinto, por força do contido no art. 49 do Decreto nº 4.379, de 3 de julho de 1979, que na ocasião

enquadrou os seus ocupantes, bem como os do cargo de Datilógrafo que se encontrassem exercendo as funções de Investigador, no cargo de Agente Policial.

É o que se depreende do texto legal a seguir transcrito:

“Art. 4º. Os atuais ocupantes de cargo de Investigador, bem como o de cargo de Datilógrafo que se encontrem exercendo as funções de Investigador são reenquadrados na conformidade do Anexo II deste Decreto, no cargo de Agente Policial, Nível IV e suas respectivas Letras, do Quadro de Funcionários Policiais Civis, considerando-se o seguinte tempo de serviço público:

I. de um (01) a dezenove (19) anos, na letra “A”;

II. de vinte (20) a vinte e nove (29) anos, na Letra “B”;

III. de 30 anos em diante, na Letra “C”. (doc. nº 01 anexo).

E foi exatamente nesse cargo, ou seja, de Agente Policial, e não mais no de Investigador, a essa altura extinto, que ele foi aposentado — por invalidez, frise-se bem — em 8 de janeiro de 1980.

Surpreendentemente — num desses passes de mágica que só a política consegue explicar — reverteu ao serviço público, por conduto de Decreto datado de 28 de março de 1982, mas sempre na cargo de Agente Policial.

Encontrava-se exatamente no exercício de tal cargo — Agente Policial, para o qual revertera — quando entrou em vigor a Lei nº 2.804, de 22 de junho de 1990, já mencionada, que reenquadrou os seus ocupantes que tivessem 2º grau completo e formação em curso de Agente de Polícia no cargo de Agente de Polícia, Categoria M-1, Classe A, Padrão IX, do Grupo Ocupacional Segurança Pública, e no cargo em extinção de Agente Policial, Categoria B-3, Classe A, Padrão V, do mesmo Grupo Ocupacional, os seus ocupantes que não preenchessem tal exigência:

“Art. 42. O atual servidor ocupante do Cargo de Agente Policial ou de Agente de Segurança Civil, que comprove ter o segundo grau (2º Grau) completo e que tenha formação em curso de Agente de Polícia, será enquadrado por reclassificação no Cargo de Agente de Polícia, Categoria M-1, Classe A, Padrão IX, do

Grupo ocupacional Segurança Pública.

Parágrafo único — *O atual servidor ocupante do Cargo de Agente Policial ou de Agente de Segurança Civil, que não preencha os requisitos previstos no “caput” deste artigo, será enquadrado sob condições no Cargo em extinção de Agente Policial, Categoria B-3, Classe A, Padrão V, do Grupo Ocupacional Segurança Pública.”*

A toda evidência, pois, que não vinha o apelado exercendo o cargo de Investigador, que já se encontrava extinto desde 1979, mas sim o de Agente Policial, e assim mesmo na Categoria B-3, Classe A, Padrão V, ou seja, em extinção, por não preencher os requisitos previstos no “caput” do art. 42 retro-transcrito.

A situação de Pedro Gomes da Silva, trazida como paradigma, é muito diferente. Este passou a ocupar o cargo de Investigador de Polícia, criado pela Lei nº 2.804, de 22 de junho de 1990, com exigência do 2º grau completo e formação em curso de Investigador de Polícia, onde deveriam ser enquadrados os Detetives de Polícia, a teor do art. 41 do mesmo diploma legal:

“Art. 41. O atual ocupante do cargo de Detetive de Polícia, que comprove ter o segundo grau (2º grau) completo e que tenha formação em curso de Investigador de Polícia, será enquadrado por reclassificação no Cargo de Investigador de Polícia, Categoria M-2, Classe A, Padrão X, do Grupo Ocupacional Segurança Pública.”

Não há como comparar as situações.

Daí o não podermos condescender com a sua afirmativa de que “por essa razão é por demais ilegal deslocar o suplicante para cargo de natureza inferior e com padrão de vencimento a meno.” (fls. 3).

Isso não corresponde à verdade.

O que parece estar ocorrendo, embora não se identifique claramente, é que está o apelado a pretender sua equiparação aos ocupantes do novo cargo de Investigador de Polícia (não mais o antigo Investigador, extinto em 1979 como já observado), cujo provimento só poderá se dar por concurso público ou, como à época de sua criação (1990) mediante enquadramento dos ocu-

pantes do cargo de Detetive de Polícia, que o apelado nunca chegou a ocupar.

Não está longe da razão, conseqüentemente, o apelante, quando assegura que o objetivo do apelado é obter paridade de vencimentos sob fundamento de isonomia, o que é vedado expressamente pela Súmula nº 339 do Pretório Excelso.

Frente ao exposto, estamos em que é caso de se prover o apelo para que se dê pela improcedência da ação reivindicatória, se desta for possível conhecer-se.

É o nosso parecer, s. m. j.

Aracaju, 04 de outubro de 1996.

Embargos Infringentes. Execução por título executivo extrajudicial. Embargos de terceiro formulado pela mulher do executado, para defesa de sua meação, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.121/62 e art. 1.046 do Código de Processo Civil. Objeção do exeqüente de que a dívida fora contraída em benefício da família, em particular, da mulher embargante. Ônus da prova. Além de ser inadmissível a objeção, ante as expressas disposições do citado art. 3º, não provou o embargante suas alegações. Embargos infringentes que não merecem provimento.

Darcilo Melo Costa
Procurador de Justiça

O Banco do Nordeste do Brasil S. A. irressignado com a decisão proferida pela douta Câmara Cível, na apelação nº 269/92, por seu Acórdão nº 649/94, e prevalecendo-se do R. voto vencido do eminente Desembargador LUIZ RABELO LEITE, interpõe os presentes embargos infringentes, na conformidade do disposto no art. 530 do Código de Processo Civil.

I. Trata-se de embargos na referida apelação interposta na ação de “embargos de terceiro” requerida por Marlene Paula dos Santos Oliveira, em face da execução requerida pelo Banco do Nordeste do Brasil contra seu marido Joselito Ferreira de Oliveira. Entendendo que na referida execução fundada em títulos dos quais seu marido não foi emitente, mas avalista, tem direito a excluir da expropriação executória os valores correspondentes à sua meação, interpôs “embargos de terceiro”, invocando dispo-

sições do art. 3º da Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962 (o chamado “Estatuto da Mulher Casada”) e art. 1.046, § 3º do código de Processo Civil.

II. O douto Juízo de primeiro grau decidiu pela procedência daqueles embargos de terceiro, determinando que fossem excluídos da penhora, e conseqüentemente do pagamento ao credor e exeqüente, bens da meação da embargante, fundamentando sua decisão nas disposições do citado art. 3º da Lei nº 4.121/62 (fla. 81 a 85). Irresignado, o exeqüente e embargado apelou para a superior instância, onde mais uma vez sucumbiu às suas pretensões, logrando obter, todavia, que a decisão não fosse a unanimidade.

III. Dos autos vemos que prevaleceu na E. Câmara Cível a tese formulada pela embargante e apelada (nos embargos de terceiro) de que os bens da mulher (de sua meação) não respondem por dívidas contraídas pelo marido, salvo se provado que a mesma se beneficiou diretamente das operações financeiras, cujas dívidas eram o objeto da execução. A apelação do exeqüente foi improvida porque o exeqüente não provou que a apelada e embargante foi beneficiada com as dívidas do marido, executado. Assim, acolheu a Câmara Cível a tese de que o ônus da prova é do credor e exeqüente. Consignou no Acórdão o Relator, transcrevendo decisão precedente:

*“Alegando o credor a verificação factual da hipótese sobredita, a quem cabe o **ônus probandi**, isto é, o dever de provar que a dívida causou o incremento do patrimônio do casal? A questão é bastante controvertida. Assumimos, porém, no dissídio, a posição dos que, tal como o civilista Sílvia Rodrigues, entendem que o ônus da prova cabe ao credor.”* (fls. 128).

IV. Mas houve o voto vencido de que há presunção da mulher ter se beneficiado com o crédito executado, dando provimento à apelação do credor e exeqüente (fls. 130 a 133). Daí os embargos infringentes. Bem examinados os arrazoados, opinemos.

V. Muita celeuma causou a promulgação da Citada Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, em seu art. 3º. Primeiramente, surgiu a polêmica se poderia a mulher do executado ser legitimada aos “embargos de terceiro” se igualmente citada na execu-

ção, pois aí, já sendo “parte” na relação processual, não poderia ser “terceiro”. Finalmente, depois de muita discussão — advogados e juristas adoram discutir por nonadas — doutrina e jurisprudência, diante das precisas disposições do § 3º do art. 1.046 do Código de Processo Civil, assentaram que a legitimção era reconhecida apenas para livrar sua meação (mas não para refutar toda a dívida executada, como se estivesse em “embargos à execução”). Mas restou ainda uma questão: devia a mulher provar que não se beneficiou com a dívida, cabendo-lhe o ônus da prova, enquanto corrente oposta entendia que este ônus é do credor.

VI. Nesta questão, Egrégio Tribunal, entendemos não ser lícito ao intérprete e aplicador da lei condicionar o enunciado da disposição legal — liberação da meação da mulher — à comprovação de fato não determinado na lei. Com efeito, o citado art. 3º da Lei nº 4.121/62 nada diz sobre o fruto do empréstimo ou quantias devidas no sentido de sempre ser a família do devedor beneficiada e em particular sua mulher. Diz apenas o citado art. 3º:

“Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casados pelo regime da comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação”.

VII. Do exposto, temos como *contra legem* toda a jurisprudência, data vênia, que adiciona ao texto legal uma condição inexistente: provar o beneficiado — o cônjuge não signatário da dívida, varão ou a mulher — que a dívida não lhe beneficiou. A questão afigura-se-nos impertinente, porque não autorizada pela lei.

VIII. Só para argumentar, vamos admitir como correta a tese; mas neste caso **o ônus da prova é de quem alega**, conforme secular princípio processual consubstanciado no nosso CPC no art. 333, inciso II. O credor é quem alega que a dívida fora contraída em benefício da família, e, portanto, que também beneficiada foi a mulher do devedor executado; então o ônus desta prova é dele, do credor, ora embargante. Nos autos não há esta prova. Disse bem o colega que funcionou na fase de apelação:

“Data vênia, não concordo com tal entendimento (caber à mulher o ônus da prova de não se ter beneficia-

do diretamente da dívida contraída pelo marido) que, a meu ver, infringe o art. 3º da Lei nº 4.212/62, transformando em regra a co-responsabilidade patrimonial do cônjuge que não contraiu a dívida e, em exceção, a sua desoneração, que deverá ser provada.” – fls. 117.

IX. Nesta questão é da maior relevância a alegação da embargada de que o patrimônio do casal não aumentou em decorrência dos empréstimos de que seu marido foi avalista. Provado está nos autos de que os empréstimos não foram contraídos em nome próprio — pessoa física — e que revertesse em benefício da família; trata-se de negócios entabulados pela empresa “Produtos Agropecuários Ltda.”, de que seu marido era sócio. Ora, considerando que os imóveis do casal foram adquiridos antes destes empréstimos — dos títulos executivos — a conclusão única admissível é que as dívidas não foram contraídas em benefício da mulher (ou do casal); tratava-se, repetimos, de operações bancárias em benefício da empresa citada. Para que se conclua diversamente — benefício em favor da mulher ora embargada — compete a quem assim alega, o credor e embargante, provar a alegação (art. 333, II do CPC). Correta, não vacilamos em afirmar, a tese do R. Acórdão embargado.

X. Redargüi o embargante, citando arestos em abono à sua tese. Primeiramente, cumpre-nos advertir, como bém disse o Desembargador ARTUR OSCAR DE OLIVEIRA DEDA, que em se procurando “sempre se acha jurisprudência para todos os gostos”. Com efeito, ao lado daqueles julgados, podemos indicar outros em sentido contrário. Destarte, se a questão é controvertida na jurisprudência, compete ao juiz escolher a que mais se coaduna com a letra e o espírito da lei, no caso o art. 3º da citada Lei nº 4.121/62. Em segundo lugar, reafirmamos ser *contra legem* os julgados que defendem a tese do embargante, ante as precisas e claras disposições legais (art. 3º citado). Como jurisprudência no sentido do R. Acórdão embargado, citamos aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“Embargos de terceiro. Mulher casada. Defesa da meação. Penhora decorrente de aval prestado pelo marido. Ônus da prova de que a dívida fora contraída em benefício da família, que compete ao credor”.

(Ementa). Lê-se no corpo do Acórdão: “O v. Acórdão, em face da não comprovação do credor de que o aval dado pelo marido da embargante viera em benefício do casal, julgou procedentes os embargos opostos pela mulher casada, objetivando defender sua meação e se houve com grande acerto”. — Rec. Esp. 7.378-PR, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR. (Grifamos).

No mesmo sentido, julgado do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul:

*“O cônjuge prejudicado pela penhora de sua meação só precisa demonstrar que não firmou o título em execução e que sofreu constrangimento em seu direito. Ao credor é que incumbe provar o fato extintivo do direito do cônjuge que não firmou o título, pois não pode mais subsistir a presunção **hominis** de que a dívida assumida por um dos cônjuges, aproveita automaticamente ao outro, na constância da sociedade conjugal”* Emb. Infr. 188067995, TA-RS. Rel. Doutor Waldemar Welter — DARCY ARRUDA MIRANDA JUNIOR e outros, CPC nos Tribunais (Atualização — 1994), 2º vol. págs. 2.056 e 2.059 (Grifamos). Ed. Jurídica Brasileira.

Do exposto, pelo Improvimento dos presentes embargos infringentes nos pronunciemos, para manutenção do Acórdão embargado, com o que o Colendo Tribunal às partes fará JUSTIÇA.

Sub censura, este o parecer.

Aracaju, 24 de novembro de 1995.

ATO ILÍCITO PRATICADO POR MENOR — O ato ilícito praticado por menor absolutamente incapaz é suscetível de sanção na via jurisdicional.
PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA — a *mutatio veritatis*, devidamente comprovada, autoriza a desconsideração da eficácia probatória do documento que a encerra, impondo-se a retificação.

Gilberto Vila-Nova de Carvalho
Procurador de Justiça

1. A postulação tem por escopo a retificação do cupom nº 236.404, relativo à campanha promovida pelo Estado de Sergipe, denominada de “Gol da Sorte”, através da qual os consumidores, mediante a troca de notas fiscais, se habilitam em sorteios periodicamente realizados.

2. A retificação pretendida resulta do fato de o menor-Demandado, ora Apelante, ao ser encarregado de proceder à troca de notas fiscais da Autora-Apelada por cupons, fez nestes inserir o seu próprio nome, quando deveria declarar o da Promovente. Realizado o sorteio, eis que a Acionante é surpreendida no órgão fazendário competente, tendo em vista que, embora estivesse na posse do cupom sorteado, o mesmo se encontrava em nome do Demandado,

3. Os autos informam a adoção de providências diversas, incluindo a via da persuasão até procedimento instaurado no Juizado da Infância e da Juventude, perante o qual, a douta Representante do Ministério Público concedeu a remissão ao menor, nos termos do art. 180, inciso II, c/c o art. 126 da Lei nº 8.069/

90, submetendo-a à homologação da autoridade judiciária competente.

4. Regularmente citado, na pessoa de sua representante legal, contestou o Promovido a propositura, aduzindo que nenhuma retificação é devida, tendo em vista que os cupons foram preenchidos com o seu nome, porque a Autora lhe houvera doado as notas fiscais respectivas.

5. Instada a se manifestar na instância inferior a ilustrada Promotora de Justiça MARIA HELENA FERNANDES DE BARROS suscitou as preliminares de carência de ação, “por haver sido intentada contra pessoa física que não possuindo atribuição que lhe permita adotar a providência pretendida pela autora, não pode ocupar o polo passivo da relação processual, senão na qualidade de litisconsorte do responsável pela retificação pleiteada”. A segunda questão preliminar aventada pelo Ministério Público se refere à não-denúnciação da lide à Fazenda Pública Estadual.

5.a No mérito se pronuncia a ilustrada Promotora de Justiça pela improcedência da ação, em virtude de ter a Promovente concorrido para o risco da não-participação na campanha “Gol da Sorte”.

6. O douto Juiz *a quo*, após criteriosa análise dos fatos, concluiu pela procedência do pedido ordenando a retificação pretendida.

6.a A adversidade da prestação jurisdicional rendeu ensejo ao inconformismo ora sob comento, reiterando o Interponente as mesmas razões expendidas quando da resposta serodiamente formulada. Renova a preliminar suscitada pelo Ministério Público, no sentido de que se reconheça a *illegitimatio passiva ad causam*, rogando, no mérito, pela reforma do *decisum*.

É o que se contém nos autos.

Impende-nos, neste passo, apreciar as razões que confortam a irresignação.

6. DA PRELIMINAR

A preliminar de ilegitimidade *passiva ad causam* deve assentar-se na demonstração de inexistência de vínculo entre o Promovido e a lide. Se não há pertinência subjetiva, evidente será a ilegitimidade *ad causam*.

6.a Os documentos carregados pela Autora revelam a inserção no cupom sorteado de pensamento que dele não deveria

constar. A idéia é diversa da que ele — documento — deveria expressar. O titular do cupom foi substituído indevidamente, por ato consciente ou por desaviso, pelo Demandado. A pertinência deste com a lide é inquestionável.

6.b Desinteressa o fato de saber a quem incumbe a retificação. O chamamento da Fazenda Estadual, para compor a lide no polo passivo não se nos afigura indispensável à triangularização da relação processual. A consequência do acolhimento da pretensão será sentida e sofrida pelo autor da *mutatio*, cumprindo ao Estado apenas, no cumprimento das medidas práticas de cumprimento da sentença — execução — corrigir o documento na parte impugnada. Pouco importa — ao Estado — quem deva receber o prêmio; nenhum reflexo sobre sua esfera de interesses derivará, ou derivou, da prestação jurisdicional impugnada.

A prosperar a tese argüida pela douta Representante do Ministério Público junto ao juízo *a quo* e abraçado pelo Apelante, toda vez que se promover a retificação do Registro Público, deverá o Tabelião ser citado para integrar a lide respectiva.

6.c Por evidente, não há sequer, cuidar-se da incidência do princípio do limite subjetivo da coisa julgada, estampado no art. 472 do Código de Processo Civil. A sentença faz lei às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Se assim é, o Estado não será prejudicado nem beneficiado com o ofício judiciário reclamado. Para ele, releva a entrega do prêmio ao proprietário do cupom sorteado, não refletindo a entrega em sua esfera de interesses em face de modificação, decorrente de sentença, do beneficiário do concurso.

6.d Não se pretende a retificação em função de ato de preposto do Estado, mas a retificação frente ao Estado, de assentamento indevido no cupom.

Somos, em razão dessas considerações, pela rejeição da preliminar,

7. DO MÉRITO

Da mihi factum, dabo tibi ius. É o princípio da livre dicção do direito objetivo que torna passível de acolhimento a pretensão autoral. Não o enquadramento jurídico da situação de fato, efetuado na proemial e nas contra-razões de recurso.

7.a Com efeito enfrentar-se-ia o absurdo jurídico se admitida fosse a formação de um contrato de mandato, no qual o man-

datário fosse menor absolutamente incapaz. A tese se desfaz no confronto com os mandamentos dos arts. 82, 145 e 1.298 do Código Civil.

7.b A pretensão se hospeda no princípio *neminem laedere*. É dizer: reconhecida a eficácia probatória a documento que contrasta com os demais que lhe deram origem — notas fiscais, detenção do cupom pela Autora — ter-se-ia por verificado o deslocamento patrimonial indevido, enriquecimento sem causa, portanto.

7.c Se ao menor não pode ser imputada a prática da infração penal, em virtude da norma do art. 27 do Código Penal e do preceito do art. 228 da Carta Magna, tal óbice legal à inflicção da pena, não impede seja deduzida a pretensão civil para a restauração do patrimônio lesado.

7.d Embora sejam confundidas na prática, é sabido que a infração penal, na qual se contém um ilícito civil, faz nascer pretensões à indenização, ao ressarcimento, à reparação e à restituição. A primeira corresponde a restauração do patrimônio ofendido por ato ilícito (desapropriação, erro judiciário); a segunda se refere aos danos provenientes de atos ilícitos; a terceira, à compensação pelos danos morais; por derradeiro, a restituição, forma a mais singela de recomposição dos prejuízos; é a volta da coisa ao patrimônio do lesado.

A retificação pretendida envolve a restituição à Promovente de sua condição de beneficiária do sorteio, operando a reintegração do seu direito de receber o prêmio correspondente. *Alterum non laedere*, eis o fundamento da pretensão e abrigo da sentença.

7.e A mais pertinente e adequada análise da controvérsia está inserta na promoção de f. 70, da lavra da culta e zelosa Promotora de Justiça, Dra. MARILEIDE BATISTA DE MELO BARRETO, no termo da remissão concedida ao menor-Apelante. Escreveu a ilustrada representante do *parquet*, *in ipsis litteris*:

“Aqui não está em jogo, no ótica desta Promotoria, ganhar ou perder materialmente, mas orientar um adolescente em formação, onde todos os seus atos devem ser observados, analisados e avaliados, a fim de que possa assimilar os conceitos de honestidade, caráter e seriedade.

Voltando a enfatizar que independentemente da decisão a que venha chegar o douto Magistrado da Vara Cível, entendemos que o adolescente não agiu corretamente em manter em engano os funcionários da Empresa onde serve, e, não ocorresse o sorteio, essa conduta não seria descoberta e o prejuízo na sua formação seria mais grave.

Não fosse nessa circunstância, seria motivo de grande alegria que um adolescente pobre, que estuda e trabalha, fosse, inequivocamente, contemplado com um automóvel. Todavia, ganhar a partir do engodo, do ardil, é ato infracional que encontra correspondente no art. 171 do Código Penal."

7.f Se o Juiz é Direito tornado homem, o pronunciamento da eminente Promotora de Justiça é a humanização do Direito. É o direito-sentimento de que nos fala TOBIAS BARRETO, ou Direito força-viva na expressão de VON IHERING. É o Direito Justiça, que impõe o dever de o Juiz dar a cada um o que é seu.

8. CONCLUSÃO

Ex positis, somos porque se conheça do recurso, mas para lhe negar provimento.

Este, o parecer.

Aracaju, 22 de junho de 1996

Precatório — Art. 100, § 2º, da CF. Não tendo o Poder Executivo, apesar do largo período de tempo decorrido, tomado as providências necessárias para o pagamento de débito oriundo de decisão judicial, ou sequer justificado as razões que o levaram ao seu descumprimento, é de se deferir pedido de sequestro, máxime por se tratar de débito de natureza alimentar, excetuados da ordem de apresentação cronológica.

Eduardo de Cabral Menezes
Procurador de Justiça

Expediu a Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidenta do Tribunal de Justiça ofício requisitório ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado visando a efetivação do cumprimento de sentença emanada do Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, confirmada na superior instância, através da qual foi o Estado de Sergipe condenado ao pagamento das despesas de funeral, mais uma pensão alimentícia, a Maria Elza de Carvalho, por si e por seus filhos menores Gilmara e Israel Carvalho Souza.

Os termos atenciosos da requisição, procedida ao abrigo do que dispõe o art. 730, inciso I, do Código de Processo Civil, longe de merecerem a atenção da autoridade destinatária, sequer despertaram nesta a necessidade de se dignar a uma resposta, apesar da ocorrência de seu inequívoco conhecimento, pelo que se deduz do recibo de fls. 11.

A gravidade da omissão do requerido ainda mais se acen-
tua por se tratar de dívida de natureza alimentar e por haver se
possibilitado que a verba necessária ao pagamento do débito ali
constante fosse incluída no orçamento, na forma do prescrito no
art. 100 da Constituição Federal.

O descaso do Poder Executivo em relação aos pleitos do
Poder Judiciário, que contrasta flagrantemente com as redobra-
das atenções dispensadas ao Poder Legislativo, reclama um
posicionamento mais enérgico desse colendo pariato, cujos mem-
bros são pessoas do mais alto valor moral e intelectual, credoras
portanto de reciprocidade no tratamento que dispensam aos inte-
grantes dos demais Poderes.

Em anteriores ocasiões temos exigido, antes da manifes-
tação do nosso pensamento em favor da adoção das providênci-
as previstas na Carta Magna para casos que tais, que se faça a
prova da preterição do direito de preferência do credor para, só
então, opinar pelo sequestro da quantia necessária à satisfação
do débito.

No caso presente, todavia, a dívida é de natureza alimentar.

O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado, em opor-
tunidade semelhante, o que se segue:

“Precatório. Prestações de natureza alimentícia. Art. 100, caput, da CF. O plenário desta Corte, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 47, decidiu, por maioria de votos, que a exceção estabelecida no art. 100, caput, da CF, em favor dos denominados créditos de natureza alimentícia, não dispensa o precatório, mas se limita a isentá-los da observância da ordem cronológica em relação às dívidas de outra natureza, porventura mais antigas.” (STF-RT 693/271, RTJ 147/1.082 e 149/1.002).

Destarte, não é necessário que se faça prova de preterição, a menos que houvesse o requerido demonstrado a existência de outros precatórios que versassem sobre débitos de natureza alimentar.

A inconformação da requerente, expressa às fls. 12 e seguinte dos presentes autos, se justifica plenamente, podendo ser até considerada moderada, eis que se limita à constrição de numerário.

Diante disso, é de se atender o seu pedido, para que seja determinado o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

É o nosso parecer, s. m. j.

Aracaju, 12 de agosto de 1996.

Embargos ou arguição de divergência. Somente são admissíveis tais embargos nas decisões proferidas em recurso especial ou recurso extraordinário. Recurso que se não confunde com a uniformização da jurisprudência, somente cabível antes da conclusão do julgamento.

Darcilo Melo Costa
Procurador de Justiça

EGRÉGIA CÂMARA CÍVEL

Wanderlan Teixeira de Almeida, com os presentes “embargos de divergência”, assim rotulado em sua petição de recurso (fls. 02), pretende reforma da douta decisão proferida nos “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 03/96”, conforme razões de fls. 03 a 06. Fundamenta o pedido alegando divergência de decisões da E. Câmara Cível, por seus Acórdãos nºs. 513/96 e 403/96; citou ainda os Acórdãos nº 401/06 e 524/96. Destes arestos constata-se que o de nº 513 é o que apreciou seus embargos de declaração opostos em face do agravo nº 03/98 (em que foi agravante, e agravada, D. Clara Mércia Barreto Almeida, ora recorrida, que litigam em separação judicial); o Acórdão nº 401/96 é o que decidiu aquele agravo (nº 03/96) referido no anterior. Os demais Acórdãos são decisões de outras demandas cujas decisões divergentes, ao entender do recorrente, justificam o pedido.

I. Preliminarmente, temos de examinar se é admissível o recurso. Citou o recorrente vários artigos de leis, com pretensão a servir de subsídio legal ao recebimento e provimento deste recurso. Análise atenta dos artigos citados complementada com disposições outras, nos leva à conclusão de ser incabível o re-

curso na fase em que se encontra a lide. Sustentando ter havido “divergência” de julgados da E. Câmara Cível, equivocadamente o recorrente pensa ser causa de incidência das disposições do art. 101 da Lei Complementar nº 35, de 14.03.79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional). Ora, este art. 101 apenas trata da composição das turmas ou câmaras dos Tribunais, que devem ser de três membros, salvo nos “embargos infringentes ou divergência”, não dizendo quando cabível.

II. O art. 508 do Código de Processo Civil é a disposição que cuida dos prazos dos recursos, salvante o agravo e os embargos de declaração (que se encontram nos arts. 522 e 536, respectivamente).

III. Finalmente cita o recorrente o art. 27, item III do Código de Organização Judiciária de Sergipe. Resta perquirir se os “embargos de divergência” aí previstos correspondem à pretensão recursal do recorrente. Para sua fiel interpretação temos de compatibilizá-lo com disposições do Código de Processo Civil e legislação complementar.

IV. Promulgado o Código de Processo Civil em 1973 (para vigorar no ano seguinte, a partir de 1º.01.74) não havia entre os recursos os “embargos de divergência”, que somente foi acrescentado ao seu art. 496, pelo inciso VIII, com a Lei nº 8.950, de 13.12.94, em atenção a disposições dos regimentos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Assim ficou a disposição processual:

“Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos:

.....

VIII. embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.”

V. Então, por duas razões, da decisão proferida nos embargos de declaração opostos em face do agravo nº 3/96, não cabem “embargos de divergência”:

- 1ª) porque os ditos embargos somente são cabíveis em face de julgamento proferido “em recurso especial e em recurso extraordinário”, como determinado no artigo supra transcrito (inciso VIII);
- 2ª) porque sendo o Código de Organização Judiciária de 1979 (Lei nº 2.247, de 26.12.79), não poderia se referir a esta disposição processual, que veio a surgir,

repetimos, pela referida Lei nº 8.950, que foi promulgada quinze anos depois (1994). Destarte, forçosa é a conclusão de que o art. 27, inciso III do referido Código, que fala em “arguição de divergência”, somente pode se relacionar com o art. 476, item I do CPC, que disciplina a “uniformização da jurisprudência”.

VI. Estabelece esta disposição processual:

“Art. 476. Compete a qualquer juiz ao dar o voto na turma, câmara ou grupo de câmara, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:

I. verificar que, a seu respeito, corre divergência.”

VII. Leitura atenta dos dois dispositivos legais — art. 27, inciso III do Código de Organização Judiciária e art. 476, inciso I do CPC — nos demonstra que tratam os mesmos do incidente conhecido como “uniformização da jurisprudência”, que veio substituir o antigo recurso de “revista” do anterior Código de Processo Civil. Mas já agora trata-se de incidente de pronunciamento prévio a ser resolvido nos julgamentos das apelações ou agravos, de ofício ou a requerimento da parte (como determina o *caput* do artigo e seu parágrafo único, respectivamente). Em suas preciosas anotações, Theotônio Negrão ressalta:

“De qualquer forma, o pedido só poderá ser formulado antes de ‘encerrado o julgamento’ sobre a questão controvertida.” — Código de Processo Civil, pag. 345, nota 10, 27ª ed.

VIII. Logo, depois de julgado o agravo — de cujo Acórdão já houve até “embargos de declaração” — inadmissível é cogitarmos de incidente previsto no citado art. 476 e bem assim do recurso de “embargos de divergência”, somente cabível de decisões proferidas em recurso especial ou recurso extraordinário.

Do exposto, pelo não conhecimento dos presentes “embargos de divergência” se manifesta o Ministério Público, para a fiel aplicação da lei processual, às partes fazendo JUSTIÇA.

Sub censura, este o parecer
Aracaju, 23 de agosto de 1996.

Apelação Cível. Ação Ordinária de Revisão de Proventos. Cômputo das gratificações e vantagens com incidência sobre a produtividade e o vencimento. Previsão legal quanto aos funcionários do fisco do município de Aracaju. Superveniência do decreto 011/95 modificando sua base de cálculo, autorizando apenas a incidência sobre o básico. Vedação constitucional. Ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, bem como, quanto aos inativos, inobservância da súmula 359 do STF e art. 40, § 4º da CF. A redução de proventos imposta através de decreto, causando diminuição no quantum recebido pelo inativo implica em redução do valor nominal percebido pelo servidor, sem que se possa argüir inconstitucionalidade por ofensa ao disposto no art. 37, XIV, da *Lex Mater* e art. 17 do ADCT, por não se configurar acréscimos de vantagens sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Paulo Moura
Procurador de Justiça

I. RELATÓRIO

1. José Calazans de Andrade e outros (23) inconformados com a r. sentença prolatada pelo douto Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, nos autos da ação ordinária

de revisão de proventos processo nº 951120844-5, que movem contra o Município de Aracaju, interpuseram, em tempo hábil, o presente recurso de apelação objetivando a reforma, *in totum*, da decisão combatida.

1.1. Pugnam os recorrentes, em suma, para que seja reconhecida a ilegalidade do Decreto Municipal nº 011/93 e, por via de consequência, proceda-se a uma revisão nos seus proventos a fim de que as gratificações e vantagens que lhes são devidas incidam sobre a remuneração mais a produtividade, na forma do pedido inserto na inicial. Afirmaram, ainda, que a decisão de primeira instância merece ser reformada em virtude de ter, equivocadamente, considerado o caso dos autos como se fosse hipótese de **repição**, que é constitucionalmente vedado, como também por não ter o referido Decreto o efeito de suspender ou revogar as leis que garantiam aos apelantes o direito de perceberem ditas gratificações com incidência sobre o vencimento base e a gratificação de produtividade.

1.2. Regularmente intimado (cf. fls. 266), o recorrido ofereceu resposta (fls. 267/272), postergando pela manutenção da sentença fustigada, tendo em vista que a pretensão dos apelantes tem como fundamento normas inconstitucionais, sendo seu propósito expressamente coibido pela Constituição Federal. A seguir, foram os autos remetidos a esta Procuradoria para pronunciar-se acerca do pedido.

II. DO MÉRITO

2. Trata-se de apelação objetivando a reforma da decisão proferida pelo douto Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, que, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 907/83, art. 11 da Lei nº 1.247/87, art. 6º da Lei nº 1.352/88 e art. 3º da Lei nº 1.657/90, declarou a legalidade do Decreto Municipal nº 011/93, o qual determinou a redução dos proventos dos recorrentes, em razão de proibir a incidência das gratificações e vantagens devidas aos mesmos sobre a produtividade, autorizando, apenas, que ditas gratificações incidam sobre o vencimento base, como forma de evitar o denominado efeito cascata, vedado pelo artigo 37, inciso XIV, da Carta Magna.

2.1. inicialmente, cumpre observar a complexidade da matéria versada nos autos, posto que em discussão a constitucionalidade, ou não, de normas diretamente relacionadas

com o pagamento das parcelas integrantes dos proventos percebidos pelos apelantes. Em síntese, sustentam os mesmos que a superveniência do Decreto Municipal nº 011/93 causou sensível redução nos seus proventos, o que foi efetivado de forma ilegal, vez que o referido ato não poderia jamais afastar a incidência das Leis Municipais que lhes garantiam a percepção de tais vantagens com incidência sobre a remuneração e a produtividade.

2.2. Conforme se verifica dos autos, o pedido dos recorrentes não encontra posicionamento pacífico entre os aplicadores do direito, seja em primeira instância seja na Colenda Corte de Justiça do Estado. Os que o repelem invocam o princípio da isonomia e o afastamento do conhecido efeito cascata, na forma do art. 37, inc. XIV, da Lei Maior. Para os que o acolhem, clamam pela aplicação da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimento, uma das maiores conquistas da nova ordem legal implantada pela Carta Política promulgada em 1988.

III. DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

3. Os apelantes, todos inativos do quadro de servidores do Município de Aracaju, integrantes do Grupo Operacional FISCO, alegam que as vantagens por eles percebidas, bem como sua forma de incidência para efeito de pagamento, foram asseguradas pela legislação vigente ao tempo de suas aposentações, não podendo um simples Decreto Municipal contrariar o direito por eles adquirido e o ato jurídico perfeito. Neste sentido, pugnam pelo reconhecimento do contido na Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, que assim determina:

“Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária.”

IV. ART. 37, INC. XIV DA C. F. C/C ART. 17 DO ADCT. APLICAÇÃO

4. Discute-se acerca da legalidade do multireferido Decreto como forma de contrariar direitos e estabelecer uma nova or-

dem legal. Parece-me não ser esta a via adequada. Da análise cuidadosa da decisão de primeira instância depreende-se sua preocupação em afastar o conhecido repiçã ou bola de neve, na forma do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

Negou-se aos recorrentes o direito adquirido, com fundamento no artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina:

“Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.”

4.1. Ora, questiona-se a aplicação de tal dispositivo legal como forma de negar direitos e, assim, reduzir proventos legalmente estabelecidos, sob o pretexto de se estar a evitar o conhecido efeito cascata. Em realidade, o artigo supramencionado fala em LIMITES (fronteiras, extremos) e, neste sentido, emprega-o o ilustre José Afonso da Silva, na sua festejada Obra *“Curso de Direito Constitucional Positivo”*, quando afirma, *in verbis*:

“Os servidores do Poder Executivo federal não poderão ter remuneração maior do que a que percebem os Ministros de Estado, a qualquer título, incluindo, pois, as gratificações de representações, assim também os servidores estaduais ficam limitados ao que percebem os Secretários de Estado. Mas, no Município, servidores do Executivo e do Legislativo só poderão ter remuneração no máximo igual à do Prefeito. A propósito, o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com tais limites serão imediatamente reduzidos a eles, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso

a qualquer título.” (in autor e obra citados, 9ª Ed. Malheiros. São Paulo. 1992. pág. 582). (GRIFEI).

4.2. Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 37, inciso XIV, determina que:

“Art. 37.

XIV. os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.”

4.3. Infere-se de tal comando constitucional que a proibição visa impedir a acumulação de acréscimos pecuniários uns sobre os outros, SOB O MESMO TÍTULO OU IDÊNTICO FUNDAMENTO. Proíbe-se o denominado “efeito cascata” ou “bola de neve”. O caso dos autos, entretanto, é bem outro: a produtividade, longe de possuir um caráter meramente precário e acessório quanto aos recorrentes, foi assegurada aos mesmos como parte integrante dos seus proventos para todos os efeitos legais; tanto é assim que o próprio Município de Aracaju editou, p. ex., a Lei nº 1.657, de 19 de dezembro de 1990, que, no seu artigo 3º, dispõe:

“Art. 3º. As vantagens individuais dos ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional Fisco incidirão sobre o somatório do salário ou vencimento básico, Gratificação de Produtividade e Incremento de Produtividade.”

4.4. O Mestre Hely Lopes Meyrelles, versando sobre vantagens pecuniárias estendidas aos funcionários públicos, leciona, na sua conhecida obra *“Direito Administrativo Brasileiro”*, que, *in verbis*:

“Em princípio as vantagens pecuniárias são acumuláveis, desde que compatíveis entre si e não importem repetição do mesmo benefício concedido pela lei. Não há confundir acumulação de cargos com acumulação de vantagens de um mesmo cargo, ou de cargos diversos constitucionalmente acumuláveis. Desde

que ocorra o motivo gerador da vantagem nada impede a sua acumulação, se duplicadas forem as situações que a ensejam. Outra observação que se impõe é a de que a concessão das vantagens pecuniárias só por lei pode ser feita, e por lei de iniciativa do Executivo, observados os preceitos constitucionais dos arts. 61, § 1º, II, “a” e 63, I.” (in autor e obra citados, 15ª Ed. RT. São Paulo. 1988. pág. 397). (DESTAQUEI).

Mais adiante, acrescenta o renomado administrativista que, *in verbis*:

*“A legislação estatutária federal, estadual e municipal apresenta-se com lamentável falta de técnica na denominação das vantagens pecuniárias de seus servidores, confundindo e baralhando adicionais com gratificações, o que vem dificultando o Executivo e o Judiciário no reconhecimento dos direitos de seus beneficiários. Essa imprecisão conceitual do Legislativo é que responde pela hesitação da jurisprudência, pois que, em cada Estatuto, em cada lei, em cada decreto a nomenclatura é diversa, e não raro errônea, designando uma vantagem com o **nomen juris** da outra. Urge, portanto, a adoção da terminologia certa e própria do Direito Administrativo, para unidade de doutrina e exata compreensão da natureza, extensão e efeitos das diferentes vantagens pecuniárias que a Administração concede aos seus servidores.” (in ob. cit. pág. 398).*

V. AMPLITUDE DO PRINCÍPIO ISONÔMICO

5. A redução dos proventos imposta aos apelantes, ao invés de atender ao comando constitucional, agride-o, posto tratar-se de REDUÇÃO DE SALÁRIO, imperativamente coibido pelo artigo 37, inciso XV, da *Lex Mater*, que assegura:

“Art. 37.

.....

XV. os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I."

5.1. Não se pode invocar, para negar o pedido dos apelantes, que a ordem legal que disciplinou os seus direitos de aposentadoria ofenda o princípio isonômico, elegendo-os integrantes de uma classe privilegiada. Isonomia não é isto. A norma do art. 195, § 1º, da Lei nº 1.464/88, não encontra vedação dentro da ordem constitucional vigente pelo fato de estabelecer vantagem para os integrantes do Grupo Ocupacional FISCO, posto que o ângulo a ser analisado é o da remuneração devida aos servidores do Município. O tratamento diferenciado de classes profissionais dentro da Administração Pública não é proibido, desde que resultado das qualidades e condições de trabalho de cada profissional. Nessa linha de raciocínio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles que, *in verbis*:

"O princípio da isonomia vem sendo freqüentemente invocado para a equiparação de servidores não contemplados nas leis majoradoras de vencimentos ou concessivas de vantagens. Tal princípio decorre do disposto no § 1º do art. 39 da Constituição da República. Mas esse princípio há de ser entendido e aplicado nos justos limites do mandamento igualitário. O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual, aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço, embora em cargos diferentes ou circunstâncias diversas. Todavia,

não é assim, porque cada servidor ou classe de servidor pode exercer as mesmas funções (v.g., de médico, engenheiro, escriturário, porteiro, etc.) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuição diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico. Até mesmo a organização da carreira, com escalonamento de classes para acesso sucessivo, com gradação crescente dos vencimentos, importa diferenciar os servidores, sem os desigualar perante a lei. É uma contingência da hierarquia da seleção de valores humanos na escala dos servidores públicos.” (in ob. cit. págs. 393/394).

VI. DA HIERARQUIA DAS NORMAS. CAMPO DE INCIDÊNCIA

6. Também ensejou controvérsias a forma como se reconheceu a legalidade do Decreto nº 011/93, em face das normas constitucionais que fundamentaram a rejeição do pedido dos apelantes. Com efeito, o douto Magistrado monocrático, em sua decisão de fls. 246/252, afirma que dito decreto não é inconstitucional **porque não fere nenhum dispositivo constitucional, senão o regulamenta**. Ora, a criação e concessão de vantagens pecuniárias aos servidores públicos, conforme já salientado, é matéria a ser disciplinada em lei. O alcance de tais gratificações, bem como sua forma de pagamento, é decorrência da legislação que as instituiu.

In casu, a inconstitucionalidade das Leis Municipais que embasaram o pedido dos apelantes deu ensejo a afirmação pelo Juiz *a quo*, de que o citado Decreto regulamentava diretamente a Constituição, tratando de matéria a ser definida em lei, como se lei fosse. Depreende-se de tal fato a incoerência em se desconsiderar a legislação declarada inconstitucional, atribuindo-se ao referido Decreto um efeito que tal ato não comporta. Nega-se a presunção de legalidade das leis, ilidida por via de exceção, no exercício difuso do controle da constitucionalidade; entretanto, a eleição do citado Decreto como solução de toda a problemática, implica na subversão da ordem legal, pois o disciplinamento de tal matéria há de ser feita por lei, resguardando-se os direitos daqueles que venham a ser alcançados pela nova ordem jurídica.

6.1. Neste sentido, cumpre trazer à baila as lições do ilustre Hely Lopes Meirelles, quando afirma, *in verbis*:

"Decretos, em sentido próprio e restrito, são atos administrativos da competência exclusiva dos chefes do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expresso, explícito ou implícito pela legislação. Comumente, o decreto é normativo e geral, podendo ser específico ou individual. Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar. O decreto geral tem, entretanto, a mesma normatividade da lei, desde que não ultrapasse a alçada regulamentar de que dispõe o Executivo.

O nosso ordenamento administrativo admite duas modalidades de decreto geral (normativo): o independente ou autônomo e o regulamentar ou de execução.

*Decreto independente ou autônomo é o que dispõe sobre matéria ainda não regulada especificamente em lei. A doutrina aceita esses provimentos administrativos **praeter legem** para suprir a omissão do legislador, desde que não invadam as reservas da lei, isto é, as matérias que só por lei podem ser reguladas.*

Adverta-se, todavia, que os decretos autônomos ou independentes não substituem definitivamente a lei: suprem, apenas, a sua ausência, naquilo que pode ser provido por ato do Executivo, até que a lei disponha a respeito. Promulgada a lei, fica superado o decreto." (in ob. cit. págs. 155/156). (GRIFEI).

VII. DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS

7. Por fim, não se pode olvidar da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos ou proventos, vez que constitui uma das maiores conquistas sociais do povo brasileiro. A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ, símbolo da democracia e garantia dos direitos sociais, individuais e coletivos, não comporta interpretações

que visem unicamente afrontar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, situações já consolidadas no tempo. O particular, o servidor público, necessita de segurança jurídica e esta, como fim maior do Direito, há de ser preservada, evitando-se abusos, máxime quando se reduz proventos e prejudica-se os já prejudicados inativos, classe que a própria Constituição Federal buscou proteger, dispensando-lhes especial tratamento, a exemplo da segurança isonômica prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da *Lex Mater*.

7.1 A matéria versada nos autos já mereceu pronunciamento do Excelentíssimo Desembargador-Relator desta apelação, quando do voto proferido no Mandado de Segurança nº 02/96 — Acórdão nº 310/96, o qual, em brilhante manifestação, como lhe é peculiar, concluiu pela preservação dos direitos dos impetrantes face à ofensa da garantia da irredutibilidade de vencimentos. Tal posicionamento foi, também, esposado pelo Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, em despacho prolatado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.396-3, de Santa Catarina, em 26 de janeiro de 1996, quando, em caso análogo, assim se manifestou:

“E preciso enfatizar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos reflete importantíssima conquista jurídico-social (que cumpre não ignorar), outorgada pela vigente Constituição da República a todos os servidores públicos, em ordem a dispensar-lhe especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Poder.

Essa especial tutela de índole constitucional impede que o Poder Público adote qualquer medida, especialmente no plano infraconstitucional, que importe em diminuição do valor nominal fixado em lei a título de remuneração devida aos servidores públicos.

Daí a advertência constante do autorizado magistério de JOSÉ AFONSO DA SILVA (“Curso de Direito Constitucional Positivo, p.628, 10ª Ed., 1995. Malheiros), para quem a extensão da garantia tutelar concernente à irredutibilidade de vencimentos “isso significa que nem o padrão, nem os adicionais ou outras vantagens fixas poderão ser reduzidas.”

Esta Corte, pronunciando-se sobre o alcance da cláusula constitucional da irredutibilidade de vencimentos, deixou assentado que o princípio em questão “veda a redução do que se tem.” (RTJ 104/808. Rel. Min. MOREIRA ALVES).

O Supremo Tribunal Federal, tendo presente a concreta abrangência desse postulado fundamental, enfatizou que “... a garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos (...) torna intangível o direito que já nasceu e que não pode ser suprimido...” (RTJ 118/300, Rel. Min. CARLOS MADEIRA), pois, afinal, a garantia da irredutibilidade incide sobre aquilo que, a título de vencimentos, o servidor já vinha percebendo. (RTJ 112/768, Rel. Min. ALFREDO BUZARD).

Cumpra ter presente, neste ponto, a sempre lembrada decisão desta Corte, em período no qual a garantia em causa somente dizia respeito aos membros do Poder Judiciário, na qual se assentou, concernentemente ao tema em debate, que “O que a irredutibilidade veda é a diminuição, por lei posterior, dos vencimentos que o juiz, em exercício antes de sua vigência, estivesse recebendo.” (RTJ 45/353, 355, Rel. Min. EVANDRO LINS).

Esse entendimento — impõe-se enfatizar — tem sido reiterado em diversos pronunciamentos dessa Corte Suprema, nos quais, por mais de uma vez, já se proclamou que a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos proíbe que o estipêndio funcional seja reduzido ou afetado, por ato do Poder Público, em seu valor nominal. (RTJ 105/671, 675, Rel. Min. SOARES MUÑOZ).”

Todas essas razões, além de conferirem relevância jurídica à tese exposta pelos impetrantes, parecem justificar as observações feitas pelo eminente Desembargador JOÃO MARTINS, Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em decisão recentemente proferida a propósito do decreto ora questionado (fls. 36):

“Por outro lado, o Decreto nº 624/96 menospreza o artigo 37, inciso XV, da Constituição da República. Seja qual for a expressão que se utilize para cunhar o não-pagamento de parte dos vencimentos, o que induz à convicção quanto à ofensa direta à regra da irredutibilidade dos vencimentos é o fato objetivo de o impetrante estar correndo o risco de receber, a título de remuneração, importe nominal inferior ao do mês anterior, sem que, como aposentado, tenha havido qualquer alteração na sua posição funcional.”

VIII. CONCLUSÃO

8. *Ex positis*, somos pelo conhecimento do apelo e pelo seu provimento, reformando-se a decisão atacada a fim de que seja declarada a ilegalidade do Decreto Municipal nº 011/93, garantindo-se aos recorrentes a percepção das gratificações reclamadas na forma do pedido inserto na exordial, desde que não ultrapassem os valores percebidos pelos servidores em atividade.

É o parecer, s.m.j.

Aracaju, 20 de setembro de 1996.

PROMOÇÕES

1ª Instância

Inviável a efetivação da cobrança de taxas não previstas contratualmente. Violação ao art. 6º, III, do Código Guardião do Consumidor.

Maria Lilian Mendes Carvalho
Promotora de Justiça.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotora de Justiça subfirmada, com vistas dos autos para manifestação opinativa, vem perante Vossa Excelência apresentar pronunciamento na forma a seguir:

Alega a reclamante que vem sendo lesada pela reclamada, em decorrência de débito para com a empresa-ré, pela cobrança de encargos excessivos, afirmando que do valor financiado, representado pela quantia de R\$ 367,55, já foram pagos R\$ 330,00, conforme comprovantes em anexo, quando a requerida vem cobrando, apesar dos pagamentos efetivados, um débito no valor de R\$ 467,00, pelo que requer o pagamento tão somente de R\$ 37,55, resultante da diferença entre o débito e o valor já pago.

Em resposta à pretensão autoral, a reclamada ofereceu contestação, apresentando demonstrativo do débito, alegando que os encargos foram previstos nos contratos firmados pela autora com a ré e que dentro do mercado financeiro, as empresas trabalham com juros livres, requerendo a improcedência da ação.

Compaginando os autos, verificamos que o negócio firmado teve como base empréstimo em dinheiro, através do cartão Fininvest, em diversos lançamentos a serem pagos sempre no mês posterior, com a incidência de juros decorrentes do financiamento.

Ocorre que, a própria reclamada não aduna o instrumento contratual firmado com o autor, anexando tão somente as condi-

ções gerais, doc. de fls. 33, não ficando comprovado o efetivo conhecimento de tais cláusulas pelo consumidor-contratante, bem como, em momento algum, foram informados quais os encargos decorrentes da mora do consumidor, acaso ocorra, numa verdadeira sonegação de informação quanto a essa circunstância da relação contratual.

Desse modo, o consumidor, nos ditos contratos de adesão, deixa de ser informado das incidências financeiras quando da constituição em mora, para, posteriormente, serem cobradas taxas exorbitantes, que não foram devidamente esclarecidas, como no presente caso, onde o reclamante tendo financiado cerca de R\$ 360,00, já tendo pago R\$ 330,00, estaria ainda, na visão da FININVEST, devendo até 17.07.96 o valor de R\$ 639,07.

Na realidade, o contrato de financiamento possui dois grandes momentos, com encargos diferenciados, por razões circunstanciais; o primeiro momento, quando da celebração contratual e fixação da taxa de financiamento, onde a remuneração do capital vai ser ditada pelo mercado financeiro, com base na lei da oferta e da procura: são os chamados "juros flutuantes", que variam de acordo com o momento econômico, não regulamentadas que foram através de lei complementar, o que teria sanado as polêmicas acerca do art. 192, § 3º da Carta Magna, quando decisão do S. T. F. não admitiu a auto-aplicação da regra mencionada. E, em segundo momento, quando da incidência da situação moratória, onde o devedor, tendo assumido uma taxa de financiamento, compromete-se a efetivar o pagamento em data determinada, porém assim não procede.

No segundo caso, quando do não pagamento do débito pelo devedor, não há que se falar em refinanciamento do débito, mas nos encargos decorrentes da mora, que no nosso entendimento, nos termos da lei, seriam: a correção monetária, considerando que essa "não dá nem tira nada de ninguém, mas apenas corrige o valor aquisitivo da moeda", não se constituindo num "plus", mas apenas atualização do valor devido; até 2% de multa, a título de cláusula penal, nos termos da lei nº 9.298/96, que alterou o art. 52, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, quando previsto no instrumento de ajuste; e juros moratórios de 0,5% ao mês, na forma do art. 1.062 do Código Civil, ou acima desse valor, quando convencionado contratualmente.

No presente caso, verificamos que os instrumentos lançados pela Fininvest, a título de débito da reclamante, não estabele-

cem os encargos moratórios, em caso de inadimplência, pelo que fica o consumidor sem a devida informação, numa flagrante violação ao art. 6º, III, do Código Guardião do Consumidor, razão pela qual consideramos ser inviável, nos termos da lei, a efetivação da cobrança de taxas não previstas contratualmente, vez que não existem provas nos autos de que o consumidor tomou conhecimento prévio das cláusulas inseridas no doc. de fls. 33. Na verdade, o momento é de mora, e não de financiamento.

Assim sendo, diante das razões expositadas, opinamos no sentido de que seja julgada procedente a ação, para que seja a reclamada, compelida a aceitar o valor do débito, acrescido de encargos legais, com incidência de correção monetária, tomando-se por base a atualização oficial da moeda, e juros moratórios de 0,5% ao mês, cujos cálculos poderão ser realizados pelo contador, levando-se em consideração os valores já pagos pela reclamante, tudo na forma da lei.

É o nosso entendimento, S. M. J.

Aracaju, 28 de agosto de 1996.

Investigação judicial eleitoral — Abuso do poder econômico e político — Utilização de repartição pública em favor de candidato — Vinculação de execução de obra — Iminente desequilíbrio do pleito majoritário — Inteligência do art. 58, inciso VIII, da Resolução 19.512, de 25 de abril de 1996, combinado com o art. 377, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Deijaniro Jonas Filho
Promotor de Justiça.

O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em Lei, oficiando na 16ª Zona Eleitoral, com base no art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, 82 e 83 do C. P. C. e art. 127, caput, e 129, inciso IX, da Constituição Federal, vem à presença de Vossa Excelência ajuizar a presente INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, contra o Senhor FERNANDO LIMA COSTA, brasileiro, casado, funcionário da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, candidato a Prefeito de Nossa Senhora das Dores, na Coligação "O PROGRESSO CONTINUA", composto dos seguintes partidos: PPS, PMDB, PTB, PL e PV, já qualificado nos autos do pedido de registro de candidatura que tramitou nesta Zona Eleitoral, feito nº 006/96, em razão dos substratos fáticos e probatórios a seguir descritos:

I. DOS FATOS

1. Desde o dia 16 de setembro do ano em curso, a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO, vem efetu-

ando, de forma gratuita, nos mais diversos pontos da cidade de Nossa Senhora das Dores, ligações de água em residências que não detêm este benefício, num total de aproximadamente 400 (quatrocentas), segundo prevista a execução deste serviço em 500 (quinhentas) casas, sendo que para a execução do citado serviço foi contratada a empresa SANTANA SERVIÇOS LTDA., consoante demonstra a documentação inclusa.

2. A efetivação deste serviço público só vem a trazer benefícios à comunidade, todavia, a maneira como o mesmo vem sendo empreendido é que pode ser questionável, senão vejamos:

2.1 Qualquer ligação, para que seja executada, precede de um encaminhamento. O interessado deve se dirigir ao Comitê Político do Senhor FERNANDO LIMA COSTA, candidato a prefeito do Município de Nossa Senhora das Dores, para daí a documentação ser encaminhada ao DESO, e o serviço ser ultimado, conforme atestam as testemunhas que prestaram declarações nesta Promotoria.

2.2 Outrossim, com a proximidade do pleito de 3 de outubro de 1996, o Convênio firmado entre o DESO – COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE, restou colocado em prática, cerca de quinze dias antes da eleição, estando caracterizada a utilização de uma repartição pública estadual em favor de uma coligação política, cujo impedimento está contido no art. 377 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

2.3 A vinculação que vem se dando à execução deste serviço com a candidatura do Senhor FERNANDO LIMA COSTA, o que se constitui abuso do Poder Político em benefício de uma candidatura (art. 19, da Lei Complementar nº 64/90) e em detrimento dos demais candidatos, o que se constitui em irregularidade, pondo em xeque a democracia e o exercício normal, sem influência, do direito do voto pelo eleitorado Dorense, enquadrando-se tal circunstância, ainda, no que estabelece o art. 58, inc. VIII, da Resolução nº 19.512, de 25 de abril de 1996.

II. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer o representante do Ministério Público Eleitoral, o recebimento e autuação da presente INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, nos termos do art. 19 e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para ao final a mesma ser julgada procedente.

Outrossim requer:

a) Em face da presença do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris", a expedição de medida liminar, no sentido de que sejam notificadas a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO, empresa contratante, e a firma SANTANA SERVIÇOS LTDA., contratada, para que suspendam o procedimento de efetuação de ligações de água restante e pendentes ou qualquer outro previsto na Carta Convite nº 032/95-DO, até o resultado final do pleito que ora se avizinha, salvo os de procedimento normal com pagamento, na forma do que preconiza o art. 22, inc. I, alínea "b", da Lei Complementar nº 64/90, art. 377, do Código Eleitoral Brasileiro (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) e art. 58, inc. VIII, da Resolução nº 19.512, de 18 de abril de 1996, não estando a presente situação enquadrada no art. 58, inc. XI, da referida Resolução;

b) A notificação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO, para que forneça cópia das AS – Autorizações de Serviço e Guias de Cadastramento e outros documentos que tiverem co-relação com o fato apurado, de todas as pessoas que foram e que serão beneficiadas, no Cartório Eleitoral desta Zona, dentro do prazo de 24 horas;

c) A notificação da empresa SANTANA SERVIÇOS LTDA. para que forneça o material de controle de ligação de água que tem ao seu dispor, no Cartório Eleitoral desta Zona, dentro do prazo de 24 horas;

d) A produção de prova documental, testemunhal e outra qualquer, necessária ao esclarecimento do feito, inclusive a oitiva do Juízo do Representado, dos Representantes das empresas mencionadas e das pessoas cujos termos de declaração se encontram anexados aos autos;

e) A notificação do Representado, para que apresente defesa, na forma estabelecida no art. 22, inc. I, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/90.

Pede deferimento.

Nossa Senhora das Dores, 27 de setembro de 1996.

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 002/96 – CPJ

Aprova Projeto de Lei Complementar que altera dispositivo da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, no inciso II do art. 35 da Lei Complementar nº 02/90,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o Projeto de Lei Complementar que altera dispositivo da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e dá outras providências.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Aracaju, 06 de agosto de 1996.

**José Gomes de Andrade
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

**Eduardo de Cabral Menezes
José Jorge Santos Mesquita
Maria Eugênia da Silva Ribeiro
José Costa Cavalcante
Fernando Ferreira de Matos
Darcilo Melo Costa
Gilberto Vila-Nova de Carvalho
Carlos Waldemar Resende Machado
José Sérgio Monte Alegre
Guilhermino Rezende Neto
Pedro Iroito Dória Leó
Heli Soares Henriques Nascimento
Moacyr Soares da Motta
José Renato Lima Sampaio
José Carlos de Oliveira Filho**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /96,
DE DE DE 1996

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 176 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176. O Quadro do Ministério Público terá a seguinte composição:

I. - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) Procuradores de Justiça Assessores do Procurador-Geral de Justiça, designados de acordo com a conveniência do serviço.

II. - ...

a) ...

b) Na Primeira Entrância, 26 (vinte e seis) Promotores de Justiça. 10 (dez) Promotores de Justiça Especiais e 09 (nove) Promotores de Justiça Auxiliares."

Art. 2º. Inclua-se no § 1º do art. 175 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, o inciso VI com a seguinte redação:

"Art. 175 - . . .

§ 1º - . . .

I. - . . .

II. - . . .

III. - . . .

IV. - . . .

V. - . . .

VI. Promotor de Justiça Especial, quando exerce suas funções privativamente nos Juizados Especiais Cíveis e ou Criminais."

Art. 3º. As despesas resultantes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art 4º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, de agosto de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

ANEXO ÚNICO
QUADRO DE CARREIRA
DENOMINAÇÕES ESPECÍFICAS

Segunda Instância

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	TOTAL
Procurador de Justiça	17	17

Primeira Instância

DENOMINAÇÃO	ENTRÂNCIA	QUANT.	TOTAL
Promotor de Justiça	1ª	26	
Promotor de Justiça Especial	1ª	10	
Promotor de Justiça Auxiliar	1ª	09	45
Promotor de Justiça	2ª	17	
Promotor de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública	2ª	04	
Promotor de Justiça da Curadoria da Família e Sucessões	2ª	03	
Promotor de Justiça da Curadoria da Infância e da Adolescência	2ª	02	
Promotor de Justiça Distrital	2ª	03	
Promotor de Justiça Criminal	2ª	10	
Promotor de Justiça do Tribunal do Júri	2ª	02	
Promotor de Justiça de Execuções Criminais	2ª	01	
Promotor de Justiça Militar	2ª	01	
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor	2ª	01	44

RESOLUÇÃO Nº 003/96 – C. P. J.
DE 06 DE AGOSTO DE 1996

**Aprova Proposta Orçamentária para o
exercício de 1997.**

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovada a Proposta Orçamentária do
Ministério Público do Estado de Sergipe para o exercício de 1997,
no valor de R\$ 9.811.000,00 (nove milhões, oitocentos e onze
mil reais), conforme o seguinte desdobramento por categoria
econômica, elementos e sub-elementos de despesa:

11000	MINISTÉRIO PÚBLICO	
11101	PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA	
02.004.0014.2065	Manutenção das Atividades do Ministério Público	
3.0.00.00	DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	
3.1.90.00	APLICAÇÃO DIRETA	
3.1.90.09	Salário Família	R\$ 316.000.00
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$6.363,000.00
3.1.90.13	Obrigações Patronais	R\$ 637.000.00
3.1.90.14	Diárias – Pessoal Civil	R\$ 55.200.00
3.1.90.16	Outras despesa variáveis – P. Civil	R\$ 100,00
3.1.90.92	Despesas de exercícios anteriores	R\$ 100,00
3.1.90.93	Indenizações e restituições	R\$ 2.800,00
3.4.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
3.4.90.00	APLICAÇÃO DIRETA	

3.4.90.08	Outros Benefícios Assistenciais	R\$	200,00
3.4.90.10	Outros Benefícios de Natureza Social	R\$	100,00
3.4.90.30	Material de Consumo	R\$	110.100,00
3.4.90.32	Prêmios e Condecorações	R\$	100,00
3.4.90.33	Passagens e Despesas c/Locomoção	R\$	
50.100,00			
3.4.90.35	Serviços de Consultoria	R\$	100,00
3.4.90.36	Outros Serviços de Terceiros–P.Física	R\$	70.100,00
3.4.90.37	Locação de Mão-de-obra	R\$	60.200,00
3.4.90.38	Arrendamento Mercantil	R\$	40.100,00
3.4.90.39	Outros Serv. de Terceiros–P.Jurídica	R\$	145.600,00
3.4.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores	R\$	9.100,00
3.4.90.93	Indenizações e Restituições	R\$	10.100,00
4.0.00.00	DESPESAS DE CAPITAL		
4.5.00.00	INVESTIMENTOS		
4.5.90.00	APLICAÇÃO DIRETA		
4.5.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$	42.900,00
Sub-Total		R\$	\$7.913.000,00
02.082.0495.2066 Encargos com Inativos P. G. J			
3.0.00.00	DESPESAS CORRENTES		
3.1.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
3.1.90.00	APLICAÇÃO DIRETA		
3.1.90.01	Aposentadorias	R\$	1.431.000,00
3.1.90.09	Salário Família	R\$	71.000,00
3.1.90.13	Obrigações Patronais	R\$	142.000,00
Sub-Total			R\$1.644.000,00
	Total das Atividades		R\$9.557.000,00
02.004.0014.1062 Recomposição da Frota de Veículos da PGJ			
4.0.00.00	DESPESAS DE CAPITAL		
4.5.00.00	INVESTIMENTOS		
4.5.90.00	APLICAÇÃO DIRETA		
4.5.90.52	Equipamentos e Material Permanente	R\$	200.000,00
Sub-Total			R\$ 200.000,00
02.004.0014.1064 Ampliação das Instalações da PGJ			
3.0.00.00	DESPESAS CORRENTES		
3.4.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.4.90.00	APLICAÇÃO DIRETA		
3.4.90.30	Material de Consumo	R\$	9.000,00
3.4.90.36	Outros Serviços de Terceiros–P.Física	R\$	9.000,00
3.4.90.39	Outros Serv. de Terceiros–P.Jurídica	R\$	18.000,00

4.0.00.00	DESPESAS DE CAPITAL		
4.5.00.00	INVESTIMENTOS		
4.5.90.00	APLICAÇÃO DIRETA		
4.5.90.52	Equip. e Material Permanente	R\$	18.000,00
Sub-Total		R\$	54.000,00
Total dos Projetos		R\$	254.000,00
Total Geral da Proposta Orçamentária			R\$9.811.000,00

Art. 2º. Os valores constantes da presente proposta serão atualizados na Lei Orçamentária, para preços de janeiro de 1997, pela variação dos índices oficiais da inflação no período de junho a dezembro de 1996.

Aracaju, 06 de agosto de 1996

José Gomes de Andrade
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

PROCURADORES DE JUSTIÇA:
Eduardo de Cabral Menezes
José Jorge Santos Mesquita
Maria Eugênia da Silva Ribeiro
José Costa Cavalcante
Fernando Ferreira de Matos
Darcilo Melo Costa
Gilberto Vila-Nova de Carvalho
Carlos Waldemar Resende Machado
José Sérgio Monte Alegre
Guilhermino Rezende Neto
Pedro Iroito Dória Leó
Heli Soares Henriques Nascimento
Moacyr Soares da Motta
José Renato Lima Sampaio
José Carlos de Oliveira Filho

RESOLUÇÃO Nº 004/96 – CPJ

Altera dispositivo do Regulamento do Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Os arts. 26 e 36 do Regulamento do Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público, passam a ter as seguintes redações:

“Art. 26. Compete à Comissão de Concurso, com a participação e o voto do representante da Ordem dos Advogados do Brasil, o julgamento, em caráter definitivo e irrecorrível, dos pedidos de revisão das notas atribuídas em cada prova formulados no prazo de (05) dias.

Art. 36. A Comissão de Concurso terá o prazo de 120 dias para concluir os trabalhos, a partir da reunião de instalação, prorrogável por até igual período por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.”

Art. 2º. Fica excluído o item 16, alínea D (Direito Processual Civil), do anexo – (Programa Geral do Concurso).

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Aracaju, 20 de agosto de 1996.

José Gomes de Andrade
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

PROCURADORES DE JUSTIÇA:
Eduardo de Cabral Menezes
José Jorge Santos Mesquita
Maria Eugênia da Silva Ribeiro
José Costa Cavalcante
Fernando Ferreira de Matos
Darcilo Melo Costa
Gilberto Vila-Nova de Carvalho
Carlos Waldemar Resende Machado
José Sérgio Monte Alegre
Guilhermino Rezende Neto
Pedro Iroito Dória Leó
Heli Soares Henriques Nascimento
Moacyr Soares da Motta
José Renato Lima Sampaio
José Carlos de Oliveira Filho

RESOLUÇÃO Nº 005/96 – CPJ

DE 03 DE SETEMBRO DE 1996

Regulamenta a eleição da lista tríplice de Procuradores de Justiça para nomeação do Procurador Geral de Justiça.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. A eleição dos integrantes da lista tríplice para Procurador-Geral de Justiça será realizada no dia 16 de outubro de 1996, mediante voto secreto, obrigatório e plurinominal de todos os membros do Ministério Público de Sergipe, do quadro ativo da carreira.

Parágrafo único – Somente concorrerão à eleição os Procuradores de Justiça que se inscreverem quinze dias antes da data da eleição, mediante requerimento, devidamente protocolado, dirigido ao Colégio de Procuradores de Justiça, através do seu Presidente.

Art. 2º. O Colégio de Procuradores de Justiça publicará, dez dias antes da eleição, no Quadro de Avisos e no Boletim de Serviço da Procuradoria Geral de Justiça, a relação dos Procuradores inscritos.

Art. 3º. Fica adotada a cédula única, contendo os nomes dos Procuradores de Justiça inscritos, pela ordem alfabética de seus prenomes.

Art. 4º. A eleição realizar-se-á no período das 13:00 às 17:00 horas.

Art. 5º. Cada eleitor assinalará na cédula o quadro correspondente ao nome de até 3 (três) Procuradores de Justiça, assinando a lista de votação, ao depositá-la na urna.

Art. 6º. Concluída a votação proceder-se-á, imediatamente, à apuração pelo Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, servindo de escrutinadores o Procurador de Justiça e o Promotor de Justiça mais antigos, dentre os presentes.

Art. 7º. É nulo o voto constante de cédula em mais de três nomes assinalados ou destinado a Procurador de Justiça, não constante da cédula.

Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, é igualmente nulo o voto do qual conste qualquer sinal ou grafia susceptível de identificá-lo.

Art. 8º. Considerar-se-ão integrantes da lista tríplice os três (3) Procuradores de Justiça mais votados , observada, em caso de empate, a ordem de preferência do § 2º, do art. 68, da Lei Complementar nº 02/90.

Art. 9º. Será lavrada pelo Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça ata circunstanciada do pleito, publicando-se extrato no Diário oficial do Estado.

Art. 10. Ma lista tríplice, os nomes dos Procuradores de Justiça constarão pela ordem de votos obtidos, registrando-se o número destes.

Art. 11. Organizada a lista, esta será remetida, no prazo da lei, ao Chefe do Executivo Estadual.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 03 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

José Gomes de Andrade
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

PROCURADORES DE JUSTIÇA:
Eduardo de Cabral Menezes
José Jorge Santos Mesquita
Maria Eugênia da Silva Ribeiro
José Costa Cavalcante
Fernando Ferreira de Matos
Darcilo Melo Costa
Gilberto Vila-Nova de Carvalho
Carlos Waldemar Resende Machado
José Sérgio Monte Alegre
Guilhermino Rezende Neto
Pedro Iroito Dória Leó
Heli Soares Henriques Nascimento
Moacyr Soares da Motta
José Renato Lima Sampaio
José Carlos de Oliveira Filho

RESOLUÇÃO Nº 002/96 – CSMP

Regulamenta processo eleitoral para a composição do Conselho Superior do Ministério Público.

O Conselho Superior do Ministério Público no exercício de suas atribuições legais, baixa as seguintes normas regulamentadoras do processo eleitoral para sua composição, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 02/90.

CAPÍTULO I ***Da Capacidade Eleitoral***

Art. 1º. São eleitores todos os membros em atividade, do Ministério Público.

Art. 2º. São elegíveis para representante da classe junto ao Conselho, independentemente de inscrição, os Procuradores de Justiça, exceto:

I. O Procurador de Justiça que se encontre afastado da carreira;

II. O Procurador de Justiça que tenha se afastado da carreira por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias do biênio anterior, salvo por motivo de saúde.

CAPÍTULO II ***Do Processo de Votação*** **SEÇÃO I** ***Do Voto e da Votação***

Art. 3º. No primeiro dia útil do mês de dezembro dos anos pares o Procurador-Geral de Justiça publicará Aviso no Diário Oficial, que constará a data da eleição e a relação dos Procuradores de Justiça elegíveis.

Art. 4º. A eleição será realizada no penúltimo dia útil da 1ª quinzena de dezembro dos anos pares, cabendo a presidência dos trabalhos ao Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único – Os trabalhos terão início às 13:30 horas e o período de votação encerrar-se-á às 17:30 horas.

Art. 5º. A votação será secreta, mediante , voto plurinominal.

Art. 6º. É proibido o voto por procuração ou por portador.

Art. 7º. A cédula será única e constará os nomes dos Procuradores de Justiça elegíveis, pela ordem alfabética de seus prenomes.

Art. 8º. Cada eleitor assinalará na cédula o quadro correspondente ao nome de até 3 (três) Procuradores de Justiça, assinando a lista de votação, ao depositá-la na urna.

Art. 9º. É nulo o voto constante de cédula com mais de três nomes assinalados ou destinado a Procurador de Justiça não constante da cédula.

Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, é igualmente nulo o voto do qual conste qualquer sinal ou grafia susceptível de identificá-lo.

SEÇÃO II

Da Apuração

Art. 10. Declarada encerrada a votação, proceder-se-á, imediatamente, a apuração, servindo-se de escrutinadores dois Promotores de Justiça, mais antigos, dentre os presentes.

Art. 11. O processo de apuração iniciar-se-á pela contagem das cédulas depositadas na urna, cujo total deve corresponder o número de eleitores constantes da lista de presença.

Art. 12. Em cada cédula oficial haverá tantos votos em branco quantos faltarem para o total de três.

Art. 13. A medida que forem sendo apurados os votos, far-se-á registro ostensivo da votação.

Art. 14. Encerrada a apuração serão proclamados os eleitos.

§ 1º. Consideram-se eleitos os 3 (três) Procuradores de Justiça mais votados, observado, em caso de empate, a precedência conferida pela antiguidade na segunda instância; persistindo o empate o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o mais idoso.

§ 2º. Serão suplentes dos eleitos os Procuradores de Justiça que se seguirem na ordem de votação, observado o critério de desempate previstos no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 15. O mandato dos representantes da classe junto ao Conselho terá início na primeiro dia útil de fevereiro dos anos ímpares e será de 2 (dois) anos.

Art. 16. Os incidentes durante o processo de votação e de apuração serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça, não cabendo recurso.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO, em Aracaju, 21 de outubro de 1996.

José Gomes de Andrade
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO

Pedro Iroito Dória Leó
CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Eduardo de Cabral Menezes
CONSELHEIRO

Gilberto Vila-Nova de Carvalho
CONSELHEIRO

José Carlos de Oliveira Filho
CONSELHEIRO

RESOLUÇÃO Nº 003/96 – CSMP

Disciplina concessão de entrevistas e informações aos meios de comunicação por agentes do Ministério Público.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO, os incs. X e LVII do art. 5º da Constituição Federal, que tratam, respectivamente, da inviolabilidade, intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, da presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença condenatória e, finalmente, da vedação de divulgação de fatos obtidos em razão do ofício;

CONSIDERANDO, que o Ministério Público, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; (art. 127 – Constituição Federal);

CONSIDERANDO, que os órgãos de comunicação, em seu dever de informar, não estão sujeitos aos mesmos princípios, cautelas específicas e extrema observância da legalidade, tais as acometidas aos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário perante os quais oficiam;

CONSIDERANDO, que eventuais excessos, interpretações inadequadamente veiculadas, podem comprometer a imagem funcional do membro e da Instituição, ou poderá causar dano injusto e grave à pessoa natural ou jurídica, pela execração pública ou verdadeira condenação antecipada, sem o devido processo legal, em razão de suspeita, de investigação ou procedimento correlato ou de providências adotadas na atividade funcional (divulgação indevida);

CONSIDERANDO, que a falta de delimitação dessa atuação por algum órgão do Ministério Público poderá gerar excesso, com dano irreparável ou lesão irreversível a indivíduos ou entidades sociais, dando origem a interposição de medidas judiciais que possam redundar em responsabilidade funcional do órgão ou macular a imagem da instituição, que deve ser bem preservada por todos;

Por fim, **CONSIDERANDO** a responsabilidade do Conselho Superior do Ministério Público, através de sua competência, para editar atos normativos de caráter ordinário, objetivando melhor disciplina e funcionamento das atividades funcionais, orientando órgãos, para aperfeiçoamento e desempenho funcional.

RESOLVE:

Art. 1º. A Procuradoria Geral de Justiça, através o seu titular, é o órgão com atribuição para dar entrevistas, prestar informações, através dos meios de comunicação, referente às atividades do MP, como representante da instituição, o que poderá fazer pessoalmente ou por delegação à assessoria de comunicação social ou órgão do MP.

Art. 2º. Os membros do Ministério Público poderão, quando solicitados, dar entrevistas e prestar informações aos meios de comunicação social, sobre aspectos técnicos-legais dos processos em que oficiarem.

Art. 3º. Ao darem entrevista ou ao prestarem informações aos meios de comunicação social, os membros da Instituição o farão sempre de forma impessoal.

Art. 4º. As entrevistas e informações prestadas aos meios de comunicação social objetivarão garantir o direito do público à informação correta, devendo, por essa razão, ser essencialmente técnica.

Art. 5º. Ao dar entrevista ou prestar informações aos meios de comunicação social, o membro do MP velará pelo respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e pelo princípio constitucional da presunção de inocência.

Art. 6º. Os membros do MP não anteciparão aos meios de comunicação social, notícias de providências que possam injustamente expor as pessoas ao julgamento precipitado e danoso da opinião pública, especialmente aquelas ainda não apreciadas pelo órgão jurisdicional competente.

Art. 7º. A fiscalização das normas aqui estabelecidas será da competência da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO, em Aracaju, 21 de outubro de 1996.**

**José Gomes de Andrade
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO**

**Pedro Iroito Dória Leó
CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Eduardo de Cabral Menezes
CONSELHEIRO**

**Gilberto Vila-Nova de Carvalho
CONSELHEIRO**

**José Carlos de Oliveira Filho
CONSELHEIRO**

RECOMENDAÇÃO

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o período eleitoral e o início da propaganda política em emissoras de rádio e televisão, quando os candidatos farão exposição de seus propósitos à população sergipana;

CONSIDERANDO que, via de regra, os candidatos têm se apegado a todos os pretextos para basilarem suas plataformas políticas, aproveitando-se de todas as situações para conseguirem votos junto ao eleitorado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público vem evidando esforços para erradicar os maus administradores deste Estado, afastando-os de suas funções públicas por atos de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que, apesar da comprovação desses fatos, o momento não sugere a oportunidade nem a conveniência para a propositura de tais ações durante as vésperas do pleito eleitoral marcado para 03 de outubro do ano em curso;

CONSIDERANDO que o pedido de afastamento de qualquer gestor público, neste momento, favorecerá o seu adversário político e levará de roldão o Ministério Público, fazendo-o subir nos palanques eleitorais, mesmo que sua ação institucional esteja completamente desvinculada de tais propósitos escusos;

CONSIDERANDO que a oportunidade das ações por atos de Improbidade Administrativa somente se esgota até o quinto ano após o término do mandato do administrador público ímprobo,

RESOLVE:

I. RECOMENDAR aos senhores Promotores de Justiça que, em não havendo qualquer prejuízo de ordem legal ou institucional, e a fim de evitar que o Ministério Público seja envolvido em jogo de interesse político, nesta fase, aguardem a propositura de tais ações para a fase posterior ao pleito eleitoral;

II. RECOMENDAR, outrossim, que levem em conta o fato de que os possíveis danos causados à administração pública não têm efeito imediato de reparação, podendo as ações serem propostas no prazo de que trata o art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Aracaju, 15 de julho de 1996

Pedro Iroito Dória Leó
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
em exercício

DISCURSOS

JUSTIÇA É SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E INDISPENSÁVEL À SOBREVIVÊNCIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO

Manuel Pascoal Nabuco D'Avila*

Neste momento solene e de muitas emoções para mim, devo, antes de mais nada, elevar meu pensamento para Deus e, invocando o Salmista, dizer:

“Se o Senhor não edificar a casa, Em vão trabalham os que a edificam. Se o Senhor não guardar a cidade, Inutilmente se desvela a sentinela.”

Como homem de fé, sei que sem Sua presença, sem Sua participação, sem Sua misericórdia, debaldes serão os nossos esforços, os nossos desvelos e nossos propósitos. Com essa certeza, invoco Sua proteção e Suas bênçãos.

Invocando a proteção e as bênçãos de Deus nessa nova caminhada, devo, a seguir, manifestar aqui a minha gratidão aos que, dessa ou daquela maneira, direta ou indiretamente, contribuíram para minha ascensão a este Egrégio Tribunal. Devo, portanto, agradecer.

Manifesto, primeiro, minha eterna gratidão a meus pais, que me deram vida e forjaram o meu caráter. Agradeço a minha mãe, que não mais vive entre nós, pelo desvelo e carinho que, em vida, me cumulou e pelas lições de amor que deixou como seu legado; agradeço a meu pai, ainda vivo, inobstante alquebrado pelo peso de seus quase cem anos, pelo exemplo a ser seguido do homem sério e bom, trabalhador incansável, filho e esposo extremoso, irmão solidário e pai dedicado à família, que tem sabido ser.

Sou igualmente grato a minha querida esposa Isabel, cujo amor enternecedor e dedicação permanente e que tem sido não somente mulher exemplar e mãe desvelada, mas, sobretudo, a companheira forte, destemida, solidária em todas as horas e momentos. Reconheço e sou grato também a Deus por isso, que, sem a sua participação decisiva, esta, como outras conquistas de minha vida, não seria possível alcançar. É na sua incansável disposição, no seu incondicional apoio, na sua constante firmeza e na sua infinita compreensão que tenho buscado a força e o ânimo para enfrentar as dificuldades, arrostar os obstáculos e vencer na vida.

À minha mulher e aos meus filhos Jacqueline e Pascoal Jr., ao meu genro Fernando e às minhas netinhas Scarlett e Stefanie — dedico as alegrias desta hora e as honras deste momento.

Sou grato aos colegas do Ministério Público integrantes do Conselho Superior que me distinguiram incluindo meu nome na lista sêxtupla para composição do quinto constitucional, como representante daquela Instituição nesta Corte.

Agradeço, também, ao Egrégio Tribunal pela inclusão do meu nome, ao lado de dois ilustres colegas, Gilberto Vila-Nova de Carvalho e Eduardo de Cabral Menezes, na lista tríplice encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado. Agradeço ao Egrégio Colegiado, e não só aos que sufragaram o meu nome, até porque, uma vez contados os votos, a lista foi constituída pela Corte como um todo, independente dos votos que obteve este ou aquele candidato. Ao manifestar, portanto, a minha gratidão, espero ser digno da sua decisão.

Sou grato ao Governador Albano Franco que me escolhendo renovou a sua confiança, anteriormente em mim depositada, quando convidou-me para integrar o seu digno governo. Agora, como antes, sou muitíssimo grato a Sua Excelência pela distinção da escolha, como igualmente manifesto a minha gratidão a sua ilustre esposa, a ex-Ministra Leonor Franco, que espontaneamente mostrou-se solidária ao apoiar a minha indicação para ocupar o cargo, em que hoje me emposso.

Sou grato, ainda uma vez, ao apoio irrestrito e decidido do Vice-Governador José Carlos Machado e de todos os meus ex-companheiros de Secretariado do Governo Albano Franco.

Agradeço, também, aos amigos de sempre que, mais uma vez, deram mostras de sua amizade, de sua solidariedade, es-

pecialmente ao ex-Governador João Alves Filho que, no começo da década de 80, foi buscar-me em Estância para reintegrar-me à vida pública, ao convidar-me para compor a sua equipe de governo. Desafio que aceitei e que alterou profundamente minha vida a partir de 1984.

Por derradeiro, agradeço aos oradores que me saudaram, como representantes, respectivamente, do Tribunal, do Ministério Público, da Associação dos Magistrados e da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Sergipe. Ouvindo-os e atento aos matizes com que generosamente procuraram ornar a minha personalidade e se reportaram aos meus dotes pessoais. recorde-me de uma afirmação de Blaise Pascal:

“A eloquência é uma pintura do pensamento; assim os que, depois de terem pintado, acrescentam mais alguma coisa, fazem um quadro, em lugar de um retrato.”

Parafraseando o grande pensador e filósofo francês, digolhes que, ao me retratarem como o fizeram, a tudo acrescentando com generosa eloquência, pintaram um quadro e não o retrato do homem sobre quem falaram.

Senhoras e Senhores:

Em sua monumental obra — “A Cidade de Deus”, diz Santo Agostinho, santo e sábio:

“Há maior alegria quando se conclui alguma coisa do que quando se começa. Todo começo é repleto de inquietude, que cessa apenas quando se consegue o fim apetecido e esperado. O Coração não canta vitória pelo que começa, mas pelo que termina.”

Grande verdade esta. Desse modo, o meu coração, nesta hora, não canta vitória pelo que estou a começar: a minha carreira na magistratura sergipana que, como todo começo, causa-me inquietações. Das inquietações deste meu começo, falar-lhes-ei mais adiante. Permitam-me, então, que lhes fale agora da vida que hoje termina, do homem que na sua caminhada foi Réu, Ad-

vogado, Promotor e Político. É do que termina que lhes falarei agora e sobre o que está a cantar o meu coração nesta hora.

Eminentes Desembargadores:

O homem que recebem para compor este Egrégio Tribunal exerceu todos os papéis reservados aos participantes do drama humano com que Vossas Excelências estão acostumados a conviver cotidianamente em suas lides forenses: o do Réu, do Advogado e do Promotor. Por isso também, dou graças a Deus, porque aqui chegando para exercer o dignificante papel de juiz, ao depois de haver exercido aquel'outros papéis, sinto-me capacitado para o desempenho de minhas futuras e nobilitantes funções.

Em tendo sido Réu, vivi suas angústias e aflições; mais que isso, sofri, na própria pele e tive angustiado o meu espírito, ante a impotência do figurante que, sujeito aos sentimentos dos outros — Advogados, Promotores e Juizes — vê sua vida depender da vontade daqueles que, ao jurisdizerem como lhes pareceu mais acertado, decidiam o seu próprio destino.

Conheci o libelo e a condenação injustos e impostos pelo arbítrio e pelo totalitarismo dos que serviam aos donos do poder. Cumpri pena, consciente de que não a merecia. Amei ainda mais a liberdade, ocasionalmente a mim subtraída e busquei na cultura e na fé os freios inibitórios para minha revolta. Recorri da decisão iníqua e purguei cadeia, por mais de oito meses, enquanto aguardava o julgamento de um recurso. Vi meus familiares sofrerem. Melhor conheci os homens que, como diz Cícero, o grande orador romano, em sua maioria

“são como as andorinhas; acompanham-nos no verão da prosperidade e voam no inverno das aflições.”

Sofri os dissabores que acarretam às partes a morosidade da justiça. Conheci as mazelas decorrentes da justiça serodidamente aplicada, que não redime a pena, nem compensa os prejuízos da espera. Conheci a prepotência e a intolerância do juiz despreparado para o cargo, porque, subserviente ao sistema, estava mais preocupado em condenar, para servir aos potentes, que julgar ante a prova dos autos; mais disposto a encontrar causa para a condenação, que aplicar a justiça, como do seu dever.

Alcansei a liberdade pelo julgamento do Superior Tribunal Militar que, por unanimidade, me absolveu da imputação absurda que me fora feita, mas isso após oito meses de cumprimento de uma pena sem razões e sem causas, uma vez reformada a sentença iníqua e arbitrária.

Diante disto, e apesar disto, quis Deus que o juiz que Vossas Excelências empossam, tenha a tudo vivido e sofrido para dar mais valor à liberdade individual, a lutar pela prestação jurisdicional com mais eficiência e presteza e a condenar todas as formas de arbítrio e pressões, partam de onde partirem, que procurem sufocar no Magistrado o dever de ser imparcial e justo, sereno e independente, corajoso e digno.

Em tendo sido Advogado, fiz da profissão um sacerdócio e da minha casa, como diz o poeta:

“... velho rancho, à beira de uma estrada, onde busca o viandante, à noite, abrigo, e de onde parte pela madrugada.”

Sempre entendi, como disse, com proficiência Maurice Garçon, em sua obra “O Advogado e a Moral” que:

“A profissão do advogado é uma luta permanente: luta para defender uma pessoa ou um direito; luta para fazer respeitar um princípio; luta para obstar um arbítrio; luta para desmascarar uma impostura; luta, por vezes, para atacar um potentado que abusa do seu poder e de seu poderio. Em tais combates, o advogado pode viver todos os estados passionais da alma: o entusiasmo, a indignação, a cólera, o desprezo.”

Vivi todos esses estados passionais, de que nos fala o insigne advogado francês. Nas minhas lutas, como advogado, combati com entusiasmo, muitas vezes com indignação e algumas outras com desprezo. Defendi pessoas, pugnei por direitos e princípios: lutei contra o arbítrio e enfrentei os poderosos de ocasião.

Fui, por mais de vinte anos, advogado de profissão e por vocação e hoje posso dizer que nenhuma outra atividade profissional pode realizar um homem como ser que a advocacia, por-

que nada mais gratificante que lutar pela liberdade, pela justiça, pelo direito, como o fazem os advogados.

Em tendo sido membro do Ministério Público, instituição a que pertenci, por mais de quinze anos, com muita honra, procurei servir à sociedade como seu representante, consciente da importância das minhas novas atribuições.

Cheguei ao Ministério Público quando a Instituição nada mais era que o órgão de Acusação do Estado e inobstante o protótipo do Promotor ser na época o que contava o sucesso de sua missão pelo número de penas e condenações promovidas, entendi, de logo, que não deveria acusar por acusar, mas contribuir para que a verdade fosse alcançada pelo processo, a fim de que a justiça fosse ministrada corretamente.

Vivi, lutei e batalhei para transformar o Ministério Público sergipano na grande Instituição que hoje honra o Parquet nacional e merece o respeito e a consideração do povo do meu Estado. Fiz a política da Instituição e consegui dos governos que integrei e dos que eram constituídos de antigos companheiros meus o que o Ministério Público precisava para se afirmar e exercer as novas atribuições que lhe outorgou a Carta Política de 88. E tudo foi conseguido como obra de todos os que integravam a Instituição. Apenas estive à frente de uma plêiade de homens determinados, que nada mais ansiavam senão ver o seu Ministério Público grande e valoroso.

E hoje quando o vejo devidamente estruturado, bem instalado e informatizado, trabalhando com eficiência no combate à criminalidade, zelando pela coisa pública, defendendo o meio ambiente, o patrimônio cultural, histórico e artístico do Estado, o menor desassistido e o consumidor ludibriado em sua boa fé, sinto-me sobremodo gratificado pela luta que empreendi. Sinto-me feliz em ver a cidadania colher os frutos de uma sementeira que caiu em terreno fértil.

Foi no Ministério Público, como seu timoneiro, por quase dez anos, que tive a ventura de ver realizado grande parte do ideário loucamente defendido pelo jovem político, precocemente afastado do poder pelo arbítrio, mas que sobreviveu no Réu ocasional, no Advogado militante e no Promotor de Justiça.

Ao contribuir para estruturar o Ministério Público, colocando-o a serviço da cidadania, sinto-me realizado e sobretudo compensado e ao deixá-lo para integrar o Poder Judiciário, digo que a Instituição não perdeu o seu antigo integrante, até porque, por

imperativo constitucional, aqui chego, como seu representante e como tal hei de me considerar com justificada honra.

Em tendo sido Político, conheci o poder e suas responsabilidades e vivi o ostracismo dos que dele são apeados pela força. Dessa época, o tempo se encarregou de sarar as feridas e esquecer as mazelas. Guardo, apenas, bem vivas na lembrança a coragem e o desprendimento de minha mulher e o calor da solidariedade de alguns poucos amigos, cujos gestos de grandeza muito calaram no meu espírito.

Fui oposição e fui governo. Na oposição gastei os verdes anos de minha mocidade, quando acalentei sonhos e doces quimeras. Lutei como um Dom Quixote, na crença de que somente pela pressão da cidadania se conseguiria reformar a sociedade. Falei e agitei as massas na ingênua convicção de que poderia transformar o mundo, desconhecendo o ensinamento do velho Churchill, segundo o qual

“uma das vantagens de se estar na oposição é que se pode, em pensamento, passar à frente daqueles cujo destino é colocar os planos em prática.”

Fui vencido nos primeiros embates, esquecido de que caem primeiro os que se expõem na linha de frente e olvidam a importância estratégica da retaguarda. Custei a aprender que

“a política sempre foi e será a arte de conciliar o desejável com o possível.”

Conforta-me, no entanto, o dizer de **Dostoevski**:

“o único meio de evitar os erros é adquirindo experiência; mas a única maneira de adquirir experiência é cometendo erros.”

Li em um autor, cujo nome não me recordo que

“há duas formas de saber: uma é conhecer. A outra é sentir. O técnico conhece. O político sente. Um conhece os limites do possível. O outro vocaliza as angústias do necessário. Até na visão das prioridades é diferente. Um privilegia a análise. O outro a intuição.”

Pois bem, como homem de governo, procurei conciliar o desejável com o possível. Conhecer e sentir para saber; conhecer os limites do possível e vocalizar as angústias do necessário.

Seja como Secretário-Chefe da Casa Civil, seja como Procurador-Geral de Justiça, seja como Procurador-Geral do Estado, cargos que ocupei na pública administração estadual, nesses últimos doze anos, tudo dei de mim para fortalecer as Instituições que dirigi. Sempre procurei servir ao Estado e ao seu povo, com desprendimento e honradez.

Saio do governo como entrei, de mãos limpas e de consciência tranqüila pelo dever cumprido. Deus é testemunha de que as minhas intenções sempre foram sérias e que as minhas mãos nada fizeram que mereça a Sua reprovação ou a Sua misericórdia.

Este, Senhora Presidente e Senhores Desembargadores, o homem que acabam de empossar como um dos seus pares, em toda a sua inteireza moral e ideária.

Senhoras e Senhores:

Sucedo, nesta Corte, ao Des. Luiz Rebelo Leite, que depois de dignificar a toga e perلustrar este Augusto Colegiado, por mais de vinte anos, como Representante do Ministério Público, se aposentou.

O Desembargador que saiu tem uma vida em alguns aspectos semelhantes ao que entra. Ele, como eu, era membro da mesma Instituição; fora também político, atuara no governo e na oposição e, como eu, sofreu perseguições pelas posições políticas que assumiu. A diferença está nos caracteres próprios de cada individualidade e na luzidia cultura que ostenta o Desembargador aposentado. Membro da Academia Sergipana de Letras, o Des. Rabelo Leite é homem de vasta cultura humanística e saber jurídico.

Como Desembargador, Sua Excelência ocupou todos os postos da Mesa e ao chegar à Presidência realizou obra meritória pelo engrandecimento do Poder Judiciário, destacando-se a criação das Varas de Assistência Judiciária, experiência inédita no Brasil, que representou a democratização do acesso do povo à justiça e que ainda prestam relevantes serviços à comunidade carente de nossa capital.

Homem religioso, chefe de família exemplar, o Des. Rabelo Leite deixa o exemplo do magistrado culto e íntegro e saudades entre os que aqui granjeou amizade. Combateu o bom combate e agora goza o descanso merecido dos guerreiros.

Senhoras e Senhores:

Falo-lhes, agora, das inquietações que dominam meu espírito, nesta hora em que me vejo investido no honroso cargo de Desembargador. Inquietam-me não tanto as enormes responsabilidades inerentes ao cargo, para as quais entendo-me habilitado, muito embora sem o brilho intelectual e a sapiência de meus ilustres pares.

Digo-lhes que o meu espírito se inquieta em participar, como membro da cúpula do Poder Judiciário, da atual fase da vida nacional, cuja aspiração maior

“é o da quadratura do círculo: como combinar mudança e continuidade, justiça social e crescimento econômico, democracia representativa e exercício efetivo de poder.”

Ora, na consecução desses objetivos maiores da nacionalidade, tem o Poder Judiciário grande responsabilidade, como um dos poderes do Estado, uma vez que muito lhe cabe fazer no processo de auto afirmação do povo, na preservação do estado democrático de direito e no fortalecimento da democracia.

É tarefa do Judiciário, entre outras, facilitar o acesso da cidadania à justiça, conciliar os interesses maiores da população, garantir a liberdade e os direitos de todos, depurar o processo eleitoral, visando melhorar a representatividade nacional, como igualmente é do seu dever atuar para destruir a simbiose hoje existente entre o poder público e o patrimônio privado, ao combater, e punir com energia, a corrupção que corrói a alma nacional, descaracteriza os homens e inibe a ação dos honestos. É dever do Poder Judiciário garantir o acesso do povo aos serviços de relevância pública.

Inquieta-me, por outro lado, que ainda não estejam todos os membros do Poder Judiciário convencidos e conscientes que a justiça é serviço público essencial e indispensável à sobrevi-

vência do estado democrático de direito e ao próprio exercício da cidadania.

A esse respeito diz, com razões, José Roberto Batochio:

“não há cidadania sem efetivo acesso à justiça. Não há acesso à justiça se esta apenas atende à parcela da população que consegue desfrutar os recursos mal distribuídos da sociedade de consumo. Não há acesso à justiça se grande parte da população não detém os meios concretos para exercê-lo, e socorre-se de mecanismos primitivos de justiça privada, em que a violência converte-se no cenário do cotidiano. Não há acesso à justiça quando o Estado se revela impotente para responder à demandas reais da sociedade, inclusive de seu poder competente — o Judiciário.”

Inquieta-me, sobretudo, diante dessa realidade angustiante, a permanente falta de recursos orçamentários para que possa o Judiciário, como Poder estatal, de enormes atribuições e responsabilidades, se aparelhar adequadamente para atender a crescente demanda dos que todos os dias batem às suas portas, na busca desesperada de soluções para os seus conflitos.

Nesse passo, louvo aqui a sensibilidade do Governador Albano Franco que, em sendo Advogado, tem-se mantido sensível aos reclamos do Judiciário e tem promovido, inobstante as atuais dificuldades financeiras que enfrenta seu governo, os meios necessários a que o Poder Judiciário construa o Fórum de Aracaju, velha aspiração da Magistratura e obra necessária à modernização e aparelhamento das Varas Judiciais da Comarca da Capital, que atualmente funcionam em espaços físicos inadequados.

Tendo participado de seu governo e testemunhado a seriedade com que dirige a coisa pública e as preocupações que dominam seu espírito de democrata, tenho certeza que Sua Excelência há de oferecer ao Judiciário, no decorrer de sua Administração, as condições necessárias e imprescindíveis ao bom funcionamento da justiça, como serviço público. Sei que entre as suas prioridades está a de contribuir para o fortalecimento do Poder Judiciário, como condição primeira para garantia do Estado Democrático de Direito.

De igual modo, louvo as iniciativas administrativas da atual Mesa Diretora deste Tribunal, que não tem poupado esforços para elevar os padrões de atendimento e de acesso à justiça, bem como para melhorar os serviços judiciários, ensejando a que os juizes possam melhormente se desincumbir de suas dignificantes funções.

Alegra-me, também, saber o que disse, há poucos dias, o Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, Des. Paulo Medina, a respeito da participação do juiz no debate nacional:

“quer o juiz ocupar o espaço público que se abre à participação coletiva. A cada momento, os Juizes brasileiros constróem e renovam concepções e idéias que podem concorrer para o progresso social. É legítimo que dêem circularidade, peso, voz e influência às suas reflexões.”

Em verdade, por que negar ao juiz o direito de participar do debate e das soluções dos problemas nacionais? Quem mais que os membros do judiciário estão aptos a se manifestar sobre os problemas sociais e propor soluções, em sendo, como é o Judiciário, a caixa de ressonância das angústias, das aflições e dos reclamos do povo? Não é no Judiciário que o drama humano busca soluções, ajustes e correções?

O juiz não é, nem deve ser, o homem omissor, mas agente de transformação da sociedade. É com sua experiência, sua cultura, seu poder de decisão, sobretudo com seu exemplo, que há de contribuir para melhorar a sociedade em que vive.

A propósito, evoco a lição do grande pregador luso-brasileiro Pe. Antonio Vieira, em seu maravilhoso sermão da “Primeira Dominga do Advento”. Falava o Pe. Vieira a respeito do pecado da omissão e buscando nas Escrituras exemplo disse:

“A omissão é o pecado que com mais facilidade se comete, e com mais dificuldade se conhece e raramente se emenda. A omissão é o pecado que se faz não fazendo...”

E pondo exemplo no que dizia, prosseguiu:

“Estava o Profeta Elias em um deserto, metido em uma cova, aparece-lhe Deus e diz-lhe: que fazes Elias? Aqui Senhor, retirado do mundo, jejuando, contemplando e orando a Deus, respondeu o Profeta. Ora, pois se Elias estava fazendo penitência em uma cova, como o repreende Deus?”

Responde o pregador:

“Porque, ainda que eram boas as obras as que fazia, eram melhores as que deixava de fazer. O que fazia era devoção, o que deixava de fazer era obrigação. Tinha Deus feito a Elias profeta do povo de Israel, tinha-lhe dado ofício público; e estar Elias no deserto, quando havia de andar na corte, estar metido em uma cova, quando havia de aparecer na praça, estar contemplando o céu, quando havia de estar emendando a terra, era muito grande culpa”.

E explicando, arremata Vieira:

“A razão é fácil, porque no que fazia Elias, salvara a sua alma; no que deixava de fazer, perdiam-se muitas. Não digo bem: no que fazia Elias, parecia que salvava a sua alma; no que deixava de fazer, perdia a sua e as dos outros: as dos outros, porque faltava à doutrina; a sua, porque faltava à obrigação.”

Pois bem, este pecado não terei eu e espero nenhum dos nossos juizes o tenha. Não chego para fazer como Elias e ficar entocado no gabinete de trabalho. Chego para contribuir com meu povo a realizar seu grande destino. Chego para somar esforços à Presidência do Tribunal e aos meus pares do Colegiado; chego para me somar ao jovem presidente da Associação dos Magistrados Sergipanos, juiz Ricardo Abreu e aos colegas juizes, para que juntos possamos lutar pelo fortalecimento e engrandecimento ainda maior do Judiciário. E aqui chego sem preconceitos e ressentimentos. Despido de vaidades, uma vez que

depois de tudo que vivi, a toga que substitui a beca, que usei por mais de trinta anos, como Advogado e Promotor, apenas me cobre de maiores responsabilidades. Tão somente.

Senhoras e Senhores:

É chegada a hora de concluir este meu discurso. Nesta hora solene em que me torno juiz, concluo mais uma vez, evocando o ensinamento do grande Vieira, extraído do seu magnífico “Sermão da Segunda Domingo do Advento”. Pregando sobre a missão de julgar, disse o maior dos oradores sacros da língua portuguesa:

“O juízo dos homens é mais temeroso que o juízo de Deus; porque Deus julga com o entendimento, os homens julgam com a vontade... Quem julga com o entendimento, pode julgar bem e pode julgar mal; quem julga com a vontade, nunca pode julgar bem. A razão é muito clara. Porque quem julga com o entendimento, se entende mal, julga mal, se entende bem, julga bem. Porém quem julga com a vontade, ou queira mal, ou queira bem, sempre julga mal, se quer mal, julga como apaixonado, se quer bem, julga como cego”.

E continua o notável orador:

“Depois que Pilatos declarou a inocência de Cristo, devolveu a acusação ao juízo da vontade dos Príncipes dos Sacerdotes. E como Cristo foi julgado no juízo da vontade, logo lhe acharam causa para o crucificar. No juízo do entendimento, ainda que era o entendimento de Pilatos, não se achou causa a Cristo; no juízo da vontade, ainda que o julgado fosse Cristo, achou-se-lhe causa.”

E assim dizendo, concluiu o insigne Vieira:

“... e porque acho mais a vontade sendo cega, que o entendimento sendo lince? Porque o entendimento

acha o que há, a vontade acha o que quer. Conforme a vontade quer favorecer, achará merecimento em Judas, se a vontade quer condenar, achará culpa em Cristo.”

E assim têm sido todos os julgamentos humanos pelos séculos afora. Que Deus, então, me ilumine ao julgar, que julgue com o entendimento e não com a vontade.

Discurso pronunciado pelo Dr. Manuel Pascoal Nabuco D’Avila, quando de sua posse no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em 05 de agosto de 1996.

UM HOMEM TRABALHADOR

José Carlos de Oliveira Filho

O colega que chega ao topo de sua carreira no Ministério Público de Sergipe, não é um batalhador por acaso. Desde os 18 anos de idade quando seu pai Luiz Eugênio de Moura faleceu, Paulo Moura assumiu os negócios do Armazém no Bairro Industrial e junto com a irmã Idália Moura, tornou-se comerciante por profissão e nasceu daí o apelido como carinhosamente o chamam até hoje amigos e colegas: Paulo Mercadoria.

Um homem lutador não por acaso como disse, porque nasceu exatamente no dia 23 de abril de 1932, dia de São Jorge, o Santo Guerreiro que de lança em riste enfrenta o Dragão que mora na lua.

Orgulha-se de ter tido duas mães: a que lhe deu à luz, Maria Rosa de Moura e a sua querida Vevéia — Maria Paula — guardiã do menino Paulo nas saídas da genitora para o trabalho, que lhe embalava os sonhos cantarolando velhas canções de ninar.

O menino Paulo estudou nos Colégios Augusto Ferraz e Jackson de Figueiredo, naquele sob a batuta de D. Cotinha Cardoso, severíssima no trato com seus alunos. Frequentou as aulas de catecismo do Padre João Moreira Lima, após as missas, tornando-se católico praticante até hoje.

O menino guerreiro Paulo tinha duas manias em sua vida de adolescente: pescar e caçar marrecos nas salinas de Cabral Machado, no seu querido Bairro Industrial. Gabava-se de ter excelente pontaria, embora não explicasse a mira certa com o nervoso tique que até hoje guarda nos olhos. Eram duas as

espingardas, uma 32 e outra 36, ambas presenteadas por seu pai. Só não revelava quantos marrecos conseguia trazer para casa após cada aventura nas salinas.

Bons tempos aqueles, diz ainda hoje o experiente Paulo. Calejado pela vida o nosso Paulo guarda até agora uma lição de vida que aprendeu com seu saudoso pai, narrada mais ou menos assim:

“O Armazém de Seu Moura, de secos e molhados, vendia de tudo e todos eram atendidos, mesmo sofrendo a concorrência do Armazém de Seu Brito, no mesmo bairro e quase na mesma rua. E a cada carregamento de bananas que chegava ao armazém a mercadoria tinha de ser contada e conferida, sendo essa tarefa executada por Paulo e um outro empregado do estabelecimento. Mas não pensem que era fácil para uma tarefa tão corriqueira, porque enquanto um contava as bananas o outro tinha de assobiar bem alto, porque na falta de um ou de outro, Seu Eugênio aparecia e o recital recomeçava acaso tivesse sido interrompido pelo fato de um dos contadores estar com a boca cheia de banana.”

Mas o menino cresceu e os sonhos acabaram justamente aos 18 anos de idade quando o querido pai Luiz Eugênio faleceu. Para o adolescente Paulo a perspectiva de estudar não acabara, mas em primeiro lugar era preciso recompor a vida e continuar os negócios. Afinal de contas, a família embora pequena tinha de seguir adiante no trajeto traçado pelo destino e o nosso Paulo assumiu com armas e bagagens o destino do Armazém de Seu Moura.

Mesmo com a vida dando voltas ao seu redor, o jovem Paulo Moura não abria mão do seu mundo que era o Bairro Industrial, com a pujante Fábrica Confiança e o Armazém de Seu Moura, duas tradições locais.

Ali também se realizavam as Santas Missões do Padre João Moreira. Numa dessas vezes e como acontece em todas as Santas Missões, para quem tem memória desses tempos, um grupo de beatas velhinhas geralmente puxava o coro das músicas sacras sem nenhum acompanhamento musical. E

gaiatos dentre os quais certamente Paulo estaria é que não faltavam em tais ocasiões e que se misturavam com o povo para darem vazão a sentimentos profanos.

E lá estavam as velhinhas louvando a Virgem Santa quando alguns desses gaiatos começaram a puxar seus vistosos xales coloridos e elas, no mesmo tom dos hinos, respondiam ao desrespeito profano, mais ou menos assim:

“Bandido moleque de mim tenha dó, porque não vai puxar o xale de sua avó?”

A estória que foi contada pelo nosso Paulo não tinha refrão tão ingênuo, mas as circunstâncias me permitiram mudar a letra conservando o fato da vida do nosso homenageado de hoje.

Apesar de um temperamento nem sempre calmo, tudo por culpa de São Jorge, segundo Paulo, nosso homenageado ouviu o que quis e respondeu o que nem sempre quis, falando alto e gesticulando muito como costuma fazer até hoje.

Mas aprendeu a tirar conclusões menos precipitadas, às vezes por acontecimentos nem tão triviais.

Assim, seu velho lhe contou que numa certa tarde calma e tranqüila do Bairro Industrial, daquelas em que nada se mexe e tudo parece estar dormindo após o almoço, estava Seu Eugênio à porta do armazém, quando lá de longe se aproxima um homem embriagado, cai aqui cai acolá, tendo atrás de si uma matilha barulhenta e ameaçadora. O bêbado, vesgo pela bebida e senhor de si como convém a quem está entupido da branquinha, saiu-se com essa:

“Nessa peste de rua cada cachorro cria outro.”

E seguiu o bêbado acompanhado pelo séquito de cachorros, ante a estupefação de Seu Eugênio, calado e quieto em seu canto, vendo a vida passar.

Depois de tantos percalços e uma intensa luta pela sobrevivência, o jovem Paulo recompôs a vida e concluiu o curso de Direito, tendo advogado por quatro anos na área criminal. Ingressou no Ministério Público em 1965 e hoje, trinta e um anos depois, é promovido ao cargo de Procurador de Justiça.

Por circunstâncias do destino chegou à presidência da Confederação Nacional das Associações do Ministério Público,

na vaga deixada pelo colega Araldo Dal Pozzo, de São Paulo e foi ainda Vice-Presidente da Instituição.

***Minhas Senhoras,
Meus Senhores.***

Nosso homenageado de hoje é casado com a Senhora Tânia Carvalho Moura e tem três filhos: Ana Cristina, atualmente fazendo mestrado em computação, na cidade de Recife; Ana Paula, estudante de Direito e Psicologia nesta Capital e o Infante Paulo Eugênio, de 9 anos, que tem aprendido com o papai/vovô os ensinamentos para uma vida certamente futura.

Nosso Paulo gosta de viajar, principalmente para Maceió onde tem amigos fraterno, como o Governador Divaldo Suruagy, colega de estudos, mesma cidade onde conheceu o Dr. José Gomes de Andrade, Procurador-Geral de Justiça, Antônio Torres Júnior, Gileno Francisco de Jesus e Rinaldo Costa e Silva, nos tempos felizes do Clube do Estudante Universitário — CEU e da Pensão dos Inocentes.

Mas duvido muito que o Dr. José Andrade ou o Governador Suruagy tenham conhecido a famosa “Baleia Azul” que apesar do nome, é uma pousada respeitável onde se serve um dos melhores camarões das Alagoas e onde o guerreiro Paulo repousa ao som do barulho das ondas do mar.

Em poucas palavras, fiz questão de mostrar o retrato falado do homenageado nesta solenidade. Não quis que a formalidade da escolha do meu nome, sendo o mais novo integrante deste Colégio que saúda aquele que chega ao topo de sua carreira, transformasse esta festa num discurso repleto de lugares comuns e clichês muitas vezes rodados na linotipo do tempo, sobre a ação e a atuação do Ministério Público como Instituição.

Mas tenho que dizer ao nosso caro Paulo Moura, que hoje estréia como o mais novo integrante deste colegiado que temos diversas tarefas e enormes atribuições nesta Casa que está sempre de braços abertos para receber seus colegas e amigos.

A cobrança que hoje nos fazem todos os segmentos da sociedade é enorme e vai muito além dos limites que a Constituição Federal nos impôs como parâmetros.

Digo e repito em todos os lugares onde tenho o direito à palavra, que o Ministério Público não vai resolver todos os

problemas de Sergipe ou de sua comunidade. Que é preciso a somação de todos os esforços para que a luta contra a poluição, contra a fome e a miséria, contra a criminalidade, contra a malversação do dinheiro público e contra a hipocrisia que domina entre dirigentes e dirigidos seja vencida com galhardia, sem que seja necessário a despersonalização do Ministério Público ou de seus integrantes para cumprir o seu papel.

A administração do Executivo enfrenta sérias dificuldades para fazer sua parte. Reclama-se de um Judiciário moroso. Diz-se que o Legislativo é casuístico. Todos criticam e poucos ajudam na tarefa de reconstrução dos poderes.

E o Ministério Público, longe de fazer qualquer crítica a todos quantos fazem Sergipe como um todo, deve mais é se somar à luta e arregaçar mangas para não ser um espectador privilegiado da derrocada da sociedade civil organizada.

E é a essa luta que o nosso Paulo Moura está sendo convocado por mim, em nome da Instituição, neste momento.

Seja benvindo dileto colega Paulo Moura.

Com as bênçãos de Deus e os aplausos de seus colegas, amigos e admiradores.

Muito obrigado.

**** Saudação ao novel Procurador de Justiça Paulo Moura, por ocasião de sua posse perante o Colégio de Procuradores de Justiça.***

CREDIBILIDADE NAS INSTITUIÇÕES

“Atualmente, a atuação firme e independente do Ministério Público tem resgatado a credibilidade nas instituições jurídicas e a confiança na Justiça.”

Eduardo Lima de Matos

Nos últimos anos, após a Carta Magna de 1988, tornou-se lugar comum falar do Novo Ministério Público, das novas atribuições de um novo perfil institucional, do renascimento do Parquet. Discursos, palestras, congressos, seminários, enfim uma série de atividades culturais foram realizadas.

No Ministério Público criou-se a idéia de que a etapa de divulgação pública tinha alcançado um patamar desejado, pois muitos eventos foram realizados. No entanto vivemos recentemente algumas experiências interessantes, que nos fizeram repensar este entendimento.

A primeira no acompanhamento institucional feito pela Confederação Nacional do Ministério Público, em Brasília, quando passamos a constatar que os servidores públicos, os trabalhadores em geral e diversos segmentos da sociedade civil brasileira desconhecem a posição constitucional do Ministério Público e não sabem quais as atribuições da Instituição.

Outra observação ocorreu durante uma aula na Universidade Federal de Sergipe, na disciplina Direito e Desenvolvimento, que tem por finalidade o estudo da evolução dos institutos e das instituições. No transcorrer da aula foram elaboradas algumas perguntas no sentido do esclarecimento das atribuições, posição constitucional e atuação do Ministério Público nos dias atuais.

No semestre passado, durante uma audiência da CONAMP com o Ministro Bresser Pereira, este demonstrava desconhecer completamente as áreas de atuação do Ministério Público, bem como sua estrutura como Agente Político do Estado.

Os fatos pontualmente destacados, dentre outros, funcionaram como matéria de reflexão acerca da necessidade de um aprofundamento maior na questão do esclarecimento à sociedade das relevantes atribuições da nossa Instituição.

É bem verdade que o Ministério Público hoje é muito mais conhecido do que dantes; no entanto, um longo caminho ainda teremos que percorrer.

É preciso, de forma massiva, clara, objetiva esclarecermos à população que vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos, independência funcional, são garantias constitucionais para o exercício digno de uma carreira de Estado e não privilégios adquiridos. São prerrogativas emprestadas aos membros da Instituição para defesa da comunidade.

Precisamos dizer à sociedade que as conquistas do Parquet estão a serviço da coletividade, que tem no Promotor um fiscal da comunidade.

É imperioso divulgar que a Instituição é responsável pela guarda do regime democrático (C. F. 127) e pratica internamente a Democracia, realizando eleições para Procurador Geral de Justiça, Corregedor Geral e Conselho Superior.

Quem pratica a democracia sabe o valor e a necessidade de preservá-la.

É preciso mais, temos que realizar um levantamento nacional, para identificar com precisão a atuação do Ministério Público nas diversas áreas, ou seja um diagnóstico estatístico para ampla divulgação, pois trata-se agora, na verdade, de uma prestação de contas.

Assim levaremos a debate na Associação Sergipana do Ministério Público a deflagração de uma campanha estadual de conscientização das nobres atribuições do Ministério Público à população.

E hoje, está sendo empossado no relevante cargo de Procurador de Justiça, Dr. Paulo Moura, colega que adentrou na Instituição em época difícil, exatamente no início das lutas nacionais para aprimoramento.

Dr. Paulo Moura conhece a história do Ministério Público, pois acompanhou como integrante da Instituição e contribuiu na

transformação, como Presidente da Associação Sergipana do Ministério Público e da Confederação Nacional do Ministério Público.

Galga o cargo mais elevado da carreira merecidamente pelos seus relevantes serviços prestados ao Ministério Público do Brasil.

Receba, Dr. Paulo Moura, nossos cumprimentos em nome de todos integrantes da Associação, desejando sucesso na sua nova atribuição.

Concluindo, trazemos os ensinamentos do Mestre Paulo Bonavides sobre o compromisso democrático das Instituições, no terceiro milênio”

“A democracia é aquela forma de exercício da função governativa em que a vontade soberana do povo decide, direta ou indiretamente, todas as questões de governo, de tal sorte que o povo seja sempre o titular e objeto, a saber, sujeito ativo e o sujeito passivo de todo poder legítimo.”

**** Pronunciamento do presidente da Associação Sergipana do Ministério Público, por ocasião da posse do Procurador de Justiça Paulo Moura.***

SOERGUIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Paulo Moura *

A vida, que bem pode ser considerada a travessia de um deserto, não foge a surpresa experimentada pelos novos caravaneiros. Se aqui, são vítimas da inclemência dos raios solares, além são acolhidos prazenteiramente pelas divinais árvores dos oásis. O deserto é árido como a vida e belo como as suas ilusões. Não desejo criticar o instinto da pessoa humana e, muitos menos, fazer a sua apologia. Uma coisa, entretanto, faz parte do meu desiderato: cultivar a memória de muitos que se foram e enaltecer a obra dos que merecem.

Depois de uma paciência beneditina, chego ao final da carreira do Ministério Público de Sergipe, agradecendo a Deus Todo Poderoso por ter-me concedido vida e saúde para, no dia de hoje, ocupar o cargo de Procurador de Justiça pelo independente e valoroso critério de antiguidade, indicado, à unanimidade, pelos colegas integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, que sempre conheceram e souberam da minha luta e do meu trabalho pela grandeza da Instituição. A eles, o meu agradecimento.

Foi uma longa e difícil caminhada, enfrentando várias dificuldades, entre elas o desamor à causa, egoísmo e incompreensão, que me faz invocar a passagem bíblica, inserida no capítulo 4º, versículo 7, do Grande Bandeirante do Evangelho, São Paulo, na sua “Segunda Epístola a Timóteo”:

*“Combati o bom combate,
cheguei ao fim do caminho
e mantive a fé.”*

Hoje é um dia de muitas lembranças e recordações que, a cada momento, vão se transformando em grandes emoções.

Lembranças de meus pais, Luiz Eugênio de Moura e Maria Rosa de Moura, cuja maior emoção se caracteriza pela ausência de ambos, neste dia tão marcante e significativo para mim.

Aos meus queridos pais, razão de ser da minha existência, que tanto trabalharam e tudo deram de si para fazer chegar aos seus filhos uma formação cristã, com exemplo de trabalho e honradez, as homenagens eternas deste dia, pois...

"O trabalho é o amor feito visível.

E se não podeis trabalhar com amor, mas somente com desgosto, melhor seria que abandonásseis vosso trabalho e vos sentásseis à porta do templo a solicitar esmolas daqueles que trabalham com alegria.

Pois se cozerdes o pão com indiferença, cozeréis um pão amargo, que satisfaz somente à metade da fome do homem.

E se espremerdes a uva de má vontade, vossa má vontade se destilará no vinho como veneno.

E ainda que canteis como os anjos, se não tiverdes amor ao canto, tapais o ouvido do homem às vozes do dia e às vozes da noite."

(Gibran)

Meus pais, vocês estarão eternamente presentes em nossos corações!

À minha mãe, sempre incansável, bondade personificada, grande amiga e conselheira, que sempre esteve ao meu lado, transmitindo amor e humildade, a ela dedico este soneto, escolhido do cabedal literário do maior orador sacro luso-brasileiro, Pe. Antônio Vieira, que, apesar de ter nascido em Lisboa, dos 89 anos vividos, 52 foram no Brasil:

"Carta à minha mãe

*És minha mãe, a estrela de lembrança,
Brilhas na dor que a saudade produz.
Ditavas-me as lições do Herói da Cruz,
Mas tudo recusei... Pedi mudança...*

*Ouro e poder!... Não há nada que os vença!...
A febre da ambição ninguém traduz...*

*Ninguém sabe os caminhos que transpus
Para formar minha fortuna imensa...*

*Tudo a morte varreu, em ações frias;
Quero contar-te a mágoa de meus dias,
Falar-te sobre a angústia dos meus ais!...
Quando rever-te!... Agora ou no futuro?
Vem afastar-me do meu canto escuro,
Onde a saudade existe e nada mais!..."*

Nasci no dia de São Jorge, no longínquo ano de 1932, na Rua de Belém, no Bairro Industrial, aqui em Aracaju e por ser o primogênito, depois de dez anos de casamento dos meus pais, os cuidados foram intensos, contando com a assistência permanente do saudoso e conceituado médico sergipano, Dr. Carlos Menezes, que fazia de sua profissão um verdadeiro sacerdócio no pronto atendimento à comunidade proletária do bairro. O evento se revestiu de tamanha satisfação que o acontecimento foi sempre lembrado pela população circunvizinha devido ao foguetório promovido pelo meu genitor, que era bastante conhecido por ser um humilde comerciante local. E essa humildade sempre foi reconhecida pelos modestos operários das fábricas, que observavam meu pai, não sob o prisma de um capitalismo selvagem, mas, sobretudo, como uma pessoa voltada ao atendimento dos mais necessitados, compreendendo perfeitamente a insegura condição dos que lutam pela sobrevivência diária, bastando acrescentar, que, ao tempo de sua morte prematura e, como era do seu desejo, assumindo as rédeas dos negócios, procurei dispensar os débitos da grande maioria que sempre enfrentou dificuldades.

Comecei as primeiras letras lá mesmo, no Bairro Industrial, no Grupo "José Augusto Ferraz", que tinha em sua direção a eficiente professora Cotinha Cardoso, fazendo parte do corpo docente as mestras Didi Peixoto, Guiomar e Cirene, todas elas imprimindo um certo rigor educacional que levavam os alunos ao perfeito interesse pelos estudos, diante do receio da temível palmatória, posta em prática contra os recalitrantes no aproveitamento, não esquecendo também, os memoráveis ensinamentos religiosos, ministrados pelo Pároco daquela comunidade, o inesquecível João Moreira Lima.

Continuando o percurso estudantil, terminei o curso primário no “Jackson de Figueiredo”, ao tempo da enérgica direção dos professores Benedito e Judite Oliveira, enfrentando, a seguir, o curso ginásial no conceituado “Tobias Barreto”, na ocasião dirigido pelo saudoso Alcebíades Villas Boas e, por último, concluindo o científico no tradicional “Atheneu Sergipense”.

Procurando um meio universitário mais desenvolvido, a exemplo de vários estudantes sergipanos, consegui aprovação no vestibular para a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas, colando grau no dia 08 de dezembro de 1962, tendo por companheiros de turma os conterrâneos Jadson Barbosa de Matos e Rinaldo Costa e Silva, este último de saudosa memória. Inesquecíveis, também, foram as lições dos grandes mestres Osman Loureiro, Alfredo Gaspar de Mendonça, Afrânio Lages, Lavenère Machado e Guedes de Miranda.

Ainda como acadêmico de direito, comecei a despertar para o Ministério Público, assumindo o então cargo de Adjunto de Promotor na Comarca Alagoana de São José da Lage, onde manteve fraterna convivência com o também acadêmico, Milton Lira, falecido recentemente, no exercício da magistratura do Tribunal Regional do Trabalho do Recife.

Retornando ao nosso Estado, logo no ano seguinte, passei a exercitar a advocacia com ênfase na seara criminal e na Tribuna do Júri Popular, tendo ao meu lado a experiência e a coragem do saudoso causídico Pedro Barreto de Andrade e, na área cível, recebendo os ensinamentos do não menos saudoso Prof. Balduino Ramalho.

Como etapas da luta de um recém-formado, no governo Celso Carvalho, em 1964, fui nomeado para a Sub-Chefia da Casa Civil, até quando, através de concurso público, no qual conquistei uma das primeiras colocações, ocorreu minha nomeação, em maio do ano seguinte, para a Promotoria Pública da Comarca de Porto da Folha.

Nessa minha primeira Promotoria muito aprendi. Observando o sertanejo, tão reverenciado por Euclides da Cunha como sendo *“acima de tudo um forte”*, atuei como tal, enfrentando as vicissitudes de uma cidade sem água e sem luz, ao lado dos distintos magistrados, Antônio Ferreira Filho, Djalma Ferreira de Oliveira e Thiers Gonçalves de Santana, os dois últimos já falecidos, aos quais dedico minhas preces.

No governo de Lourival Baptista, fui removido para a Promotoria da Comarca de Itaporanga D'Ajuda, posteriormente suprimida e incorporada à nova Comarca de São Cristóvão, onde passei a ser o titular, atuando constantemente no Tribunal do Júri devido à grande incidência de homicídios naquela região, além das múltiplas atribuições inerentes ao cargo, inclusive na Justiça Eleitoral, que na época era deveras conturbada em virtude das conotações políticas reinantes. Em seguida, fui removido para a Promotoria de Maruim e, logo depois, promovido, por merecimento, pelo então Governador José Rollemberg Leite, para a Promotoria da Comarca de Itabaiana, que por tradição sempre foi uma unidade judiciária reconhecidamente problemática diante das constantes divergências políticas. Todavia, durante a minha atuação, não houve maiores transtornos, ainda porque na época a Magistratura era exercida pela eficiente e enérgica Juíza Marilza Maynard. Juntos, fizemos prevalecer o império da lei e da ordem. Finalizando a caminhada interiorana, fui novamente removido para a Comarca de Lagarto e, por último, para Aracaju, no final dos anos 70, onde atuei por longo período na única Vara do Júri e finalmente na 9ª Vara Cível. Exerci, ainda, no período de 79 a 81, a Chefia da Assessoria Jurídica do DER, no honrado Governo do Dr. Augusto Franco.

Durante toda essa trajetória, sempre procurei viver em harmonia com a Magistratura, rendendo neste ensejo minhas homenagens, além das anteriormente referidas, aos magistrados Aloysio Braga, Jonalter Vieira Andrade, José Rivaldo Santos, Lauro Pacheco, Clara Leite de Rezende, Gilson Gois Soares, Rinaldo Costa e Silva, Antônio de Andrade Goes e Epaminondas Silva de Andrade Lima.

Até o momento, já atravessei pouco mais de três décadas de efetivo exercício no Ministério Público de Sergipe, iniciado numa época em que nossa Instituição era compreendida como um organismo manipulado pela vontade dos governantes, onde prevalecia a figura rotineira e indesejável do Promotor Substituto, designado eventualmente e demissível *ad-nutum*, um mero cargo em comissão provido segundo o interesse político, sem falar do promotor *ad-hoc*, que campeava em inúmeros processos cíveis e criminais, minimizando de forma sistemática a relevância da função promotorial, ocupando espaços físicos não condizentes com sua perfeita operacionalidade.

Entretanto, toda essa situação veio tomar novos rumos a partir dos primeiros anos da década de 80, face à implantação de um novo diploma orgânico, bem como da vontade decidida do colega Manoel Pascoal Nabuco D'Ávila, que na chefia do nosso Ministério Público e com seu prestígio ante os governantes de então, soube realmente modernizar nossa Instituição, segundo os reclamos da nova ordem constitucional de 1988 e que, com muita honra, venho ocupar seu lugar no Colégio de Procuradores de Justiça, em virtude da sua posse no importante cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, em vaga destinada ao Ministério Público.

Quando o Ministério Público ainda era uma Instituição conhecida de poucos, no alvorecer dos anos 70, o **Parquet** sergipano foi um dos primeiros a lutar bravamente pelo fortalecimento do órgão, buscando convencer os governantes da necessidade de uma reestruturação sólida tanto na esfera das atribuições como na parte estipendiária.

Nessa conjuntura inicial fui um aliado sempre presente daqueles memoráveis eventos, participando de congressos e seminários em Brasília, Guarapari, Porto Alegre, Uberlândia, São Luiz, Goiânia, Salvador, Natal e Recife, quando ali apresentei tese sobre Direito Criminal que foi plenamente aceita. Em todos esses conclaves, ficaram evidenciadas a participação e colaboração de inúmeros colegas de Sergipe, todos eles simbolizados nas pessoas dos reconhecidos baluartes Gilson Santos e Iroito Leó. Sergipe também não podia ficar à margem dessas lutas institucionais. Por isso, realizamos importantes seminários, trazendo festejados juristas de vários ramos do Direito, lembrando dentre outros, as figuras exponenciais de Roberto Lyra, Hely Lopes Meirelles, Frederico Marques e o incansável divorcista Nelson Carneiro, além de notáveis lideranças do Ministério Público Brasileiro, que sempre procuravam reativar as sucessivas campanhas, visando ao aprimoramento da Instituição.

Diante dessa minha atuante participação, os colegas sergipanos me distinguiram com a presidência da Associação Sergipana do Ministério Público, quando procurei dar prosseguimento ao trabalho realizado por meus antecessores, inclusive dotando a Entidade de uma melhor estrutura em móveis e equipamentos, além da informatização contábil e retomada da sala destinada ao Ministério Público no Tribunal de Justiça. Como

conseqüência dessa minha atuação em defesa dos postulados da Instituição, fui afinal brindado com o importante cargo de primeiro Vice-Presidente da Confederação Nacional do Ministério Público, tendo por último galgado a sua presidência efetiva, ocasião em que o **Parquet** brasileiro reclamava uma urgente adequação em sua legislação orgânica por imposição das novas regras ditadas pela atual Carta Magna de 1988, resultando na preparação e encaminhamento de um anteprojeto ao Presidente da República, que se transformou na Lei Federal no 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que veio modificar a Lei Complementar nº 40/81, diploma pioneiro que realmente dotou o órgão de sólidos alicerces para um bom desempenho das atribuições e garantias institucionais.

Ao final, nunca poderia esquecer meus familiares que foram as principais testemunhas dessa longa jornada, especialmente minha mulher, Tânia Carvalho Moura, que com sua invejável paciência e compreensão soube administrar as horas difíceis por mim enfrentadas, ao lado de minha querida irmã Idália Moura e de meus filhos Ana Cristina, Ana Paula e Paulo Eugênio. A eles, dedico as alegrias deste dia.

Concluindo meu pronunciamento quero, mais uma vez, registrar meus agradecimentos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público em ter-me honrado com a indicação ao cargo máximo da carreira de nossa Instituição e, mais ainda, ao chefe do Ministério Público de Sergipe, o ilustre Procurador de Justiça Dr. José Gomes de Andrade, que no decorrer de seu mandato tem dado provas de equilíbrio, serenidade, compreensão e espírito de classe.

Aos nobres colegas que muito me distinguiram nesta minha luta pelo soerguimento de nossa Instituição, ao tempo de Presidente da Associação Sergipana do Ministério Público e de Presidente da Confederação Nacional do Ministério Público, muitos ainda em atividade e outros gozando de merecida aposentadoria, quero também deixar patente meu incontestável reconhecimento; e aos que se foram para a eternidade, a lembrança e a saudade; todos irmanados no mesmo propósito de enaltecer a posição institucional do Ministério Público, como instrumento a serviço da coletividade e legado a gerações futuras.

** Discurso proferido por ocasião da solenidade de posse, em 12.09.1996.*

NOTICIÁRIO

POSSE DO PROCURADOR DE JUSTICA PAULO MOURA

Em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, realizada no Auditório “Governador Antônio Carlos Valadares”, na Procuradoria Geral de Justiça, teve lugar a posse do Procurador de Justiça Paulo Moura, recém promovido pelo princípio de antigüidade, por ato do Procurador-Geral de Justiça José Gomes de Andrade.

Ao ato estiveram presentes, além dos integrantes do Ministério Público, o Governador Albano Franco, a Presidenta do Tribunal de Justiça, Des. Clara Leite Resende, o Presidente do Tribunal de Contas, Hildegards Azevedo Santos, o representando do Poder Legislativo, deputado José Rivaldo Santos, o Vice-Governador, José Carlos Machado, Deputados Estaduais, Secretários de Estado, ex-governadores do Estado, Magistrados, Advogados, familiares e amigos do recém empossado.

Declarada aberta a sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, após a execução do Hino Nacional, o Procurador-Geral de Justiça José Gomes de Andrade, convidou o novel Procurador Paulo Moura para prestar o Juramento de praxe e, em seguida, foi outorgado, ao mesmo, o Colar do Mérito “Tobias Barreto”.

Falaram no evento, o Procurador de Justiça José Carlos de Oliveira Filho, representando o Colégio de Procuradores de Justiça, o Promotor de Justiça Eduardo Lima de Matos, pela Associação Sergipana do Ministério Público e o recém empossado, cujos pronunciamentos estão sendo publicados na seção “Discursos”.

A sessão foi encerrada pelo Procurador-Geral de Justiça José Gomes de Andrade, que enalteceu as qualidades do recém empossado, ouvindo-se, em seguida, o Hino de Sergipe.

COQUETEL

À noite o Procurador de Justiça Paulo Moura, a esposa Tânia Carvalho Moura e os filhos Ana Cristina, Ana Paula e Paulo Eugênio de Carvalho Moura, receberam os convidados com um coquetel, no Salão Nobre da Associação Atlética de Sergipe.

MINISTÉRIO PÚBLICO SERGIPANO DESTACADO EM GOIÂNIA PELO IDESP

Realizou-se em Goiânia o XI Congresso Nacional do Ministério Público, com a presença de delegações de todos os Estados Brasileiros, quando várias teses foram debatidas, além de painéis sobre “O Ministério Público e a Justiça no Brasil”, “Controle da Criminalidade Difusa” e “Ministério Público e Democracia — Um Exercício Permanente de Preocupação Social”, esta última, como um dos expositores, o sergipano Carlos Ayres de Britto, que recebeu aplausos dos presentes ao Auditório “Lago Azul”.

Sergipe esteve presente através do Corregedor-Geral do Ministério Público, Pedro Iroito Dória Leó, que também representou o Procurador-Geral de Justiça, José Gomes de Andrade, do Procurador de Justiça, Fernando Ferreira de Matos, e dos Promotores de Justiça Eduardo Lima de Matos, Presidente da ASMP, Marcílio Siqueira Pinto e Celso Luís Dória Leó.

Na programação social participaram também as senhoras Vilma Rego Leó, Maria José Matos e Josefa Martins Leó.

PESQUISA DO IDESP

No decorrer do conclave foi feito o auto-retrato do Ministério Público, através dos pesquisadores do IDESP, tendo a Coordenadora, Maria Thereza Sadek, doutora em ciência política, destacado o Ministério Público de Sergipe como um dos melhores do país e ressaltou o trabalho desenvolvido pelo Corregedor-Geral

do Ministério Público de Sergipe e pelo Presidente da Associação Sergipana do Ministério Público durante as pesquisas, bem como relatou as dificuldades encontradas nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia, havendo, nestes Estados, temor por parte dos entrevistados, resistência de outros e até tentativa de manipulação.

A pesquisa rebateu “o mito de que a carreira ministerial é exercido por aqueles que não têm sucesso em concurso para a magistratura ou no exercício da advocacia” e mostrou que o Ministério Público está se estruturando em todos os Estados, buscando atender os anseios da comunidade.

O Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de São Paulo pesquisou o Ministério Público dos Estados de Goiás, São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul, Sergipe e Bahia, e do Ministério Público Federal, totalizando 763 entrevistas.

CORREGEDORES-GERAIS DO MP FEDERAL

O Procurador-Geral da República, em palestra com o Presidente do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público, destacou a importância da mencionada entidade e afirmou que em Brasília irá incentivar a participação dos Corregedores-Gerais dos Ministérios Públicos da União, no mencionado Conselho.

CORREGEDORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO REÚNEM-SE EM GOIÂNIA

Sob a presidência do Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe, Pedro Iroito Dória Leó, o Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal esteve reunido, em Goiânia, quando assuntos pertinentes ao órgão foram debatidos, buscando a ação efetiva para o aperfeiçoamento dos membros do *parquet* com a unificação dos procedimentos para o eficaz exercício de seus fins e atribuições, respeitadas as peculiaridades locais.

Durante o “Encontro Extraordinário dos Corregedores-Gerais do MP”, foram apresentados os painéis sobre “As Promotorias Comunitárias”, “Ministério Público e a Defesa do Cerrado” e “Promotoria Ecológica Móvel”, tendo como expositores as Promotoras de Justiça de Goiás, Rubian Correia Coutinho, Ana Cristina Ribeiro França e Wania Marçal Medeiros, que pelo idealismo e amor à causa, empolgaram os Corregedores-Gerais, tendo o Presidente do Conselho, Iroito Leó, dito que “o entusiasmo das jovens expositoras é uma afirmação de que no 3º milênio a comunidade terá um Ministério Público mais forte e independente e sempre presente aos seus anseios”.

Além dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados do Acre, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, participaram do Encontro o Corregedor-Geral do Ministério Público Militar, Roberto Coutinho, o Corregedor-Geral de Justiça de Goiás, Des. Joaquim Henrique de Sá e o Corregedor-Geral da Polícia Militar, Major Rocha.

Ao final do Encontro, o Conselho Nacional dos Corregedores Gerais do Ministério Público deu a conhecer a **“Carta de Goiânia”**, com o seguinte teor:

“O CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu Presidente, Pedro Iroito Dória Leó, reunido nos dias 24, 25 e 26 de setembro de 1996 nesta Capital, em caráter extraordinário, e com a presença dos Corregedores-Gerais dos Estados do Acre – Francisco Matias de Souza, Bahia – José Cupertino Aguiar Cunha, Distrito Federal – João Alberto Ramos, Goiás – Antônio de Paula Rocha, Maranhão – Suvamy Vivekananda Meireles, Minas Gerais – Ruth Schote Carvalho, Pará – Eduardo Lassance de Carvalho, Paraná – Aguinaldo Santa Thereza Borges Vieira, Pernambuco – Maristela de Oliveira Simonin, Piauí – Antônio Gonçalves Vieira, Rio Grande do Norte – Zélia Madruga, Rondônia – Homero Silva Scheidt, Roraima – Fábio Bastos Stica, Santa Catarina – José Eduardo Orofino da Luz Fontes, São Paulo – Herberto Magalhães da Silveira Júnior, Sergipe – Pedro Iroito Dória Leó e

Tocantins – Eduardo Silva de Almeida, REAFIRMOU os propósitos de:

Implementar o perfil orientador das Corregedorias-Gerais do Ministério Público, buscando a ação efetiva para o aperfeiçoamento dos membros da Instituição, com a unificação dos procedimentos para o eficaz cumprimento dos seus fins e atribuições contidos na Lei Orgânica, respeitadas as peculiaridades regionais;

Em ação conjunta, estimular a pesquisa das atribuições especiais oriundas da Carta Magna de 1988, dispensando o mesmo tratamento às áreas de repressão e prevenção à criminalidade aparente e difusa;

Ressaltar a necessidade de que sejam alocados, no orçamento do Ministério Público, recursos específicos para as Corregedorias-Gerais, possibilitando a execução de seus programas de ação;

Reafirmou, ao final, sua preocupação permanente com o momento de reforma da Constituição Federal, integrando-se ao trabalho efetivo e intenso do CONAMP, Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça e da Procuradoria Geral da República, na defesa dos interesses da Instituição.

Goiânia, 26 de setembro de 1996.”

JOSÉ GOMES DE ANDRADE RECONDUZIDO

Sob a Presidência do Procurador-Geral de Justiça em exercício, Pedro Iroito Dória Leó, foi realizada no dia 16 de setembro do corrente ano a eleição da lista tríplice para escolha do Procurador-Geral de Justiça, biênio 96/98.

Concorreram ao pleito os Procuradores de Justiça José Gomes de Andrade, Fernando Ferreira de Matos, Moacyr Soares da Motta e José Renato Lima Sampaio.

Compareceram 83 membros do Ministério Público em atividade e o resultado do pleito foi o seguinte:

- José Gomes de Andrade — 51 votos;
- Fernando Ferreira de Matos — 49 votos;
- José Renato Lima Sampaio — 45 votos;
- Moacyr Soares da Motta — 40 votos;
- 61 votos brancos e 3 nulos.

A lista tríplice, composta pelos Procuradores de Justiça JOSÉ GOMES DE ANDRADE, FERNANDO FERREIRA DE MATOS e JOSÉ RENATO LIMA SAMPAIO, foi, imediatamente, encaminhada ao Governador ALBANO FRANCO pelo Procurador-Geral de Justiça, em exercício Pedro Iroito Dória Leó.

Eis a íntegra do ofício:

Ofício nº 159/96–GPGJ Aracaju, 16 de outubro de 1996.

Senhor Governador,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para efeito do que dispõe o § 3º do art. 8º, da Lei Complementar nº 02/90, a lista tríplice obtida em eleição de todos os membros do Ministério Público de Sergipe, para escolha do PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, com o seguinte resultado:

*Procurador JOSÉ GOMES DE ANDRADE – 51 votos;
Procurador FERNANDO FERREIRA DE MATOS – 49 votos;
Procurador JOSÉ RENATO LIMA SAMPAIO – 45 votos.*

Usamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e respeito.

*Pedro Iroito Dória Leó
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES,
em exercício.”*

O ESCOLHIDO

O Governador Albano Franco ao receber o expediente após a eleição, escolheu o Procurador de Justiça JOSÉ GOMES DE ANDRADE para a Chefia do Ministério Público, cuja posse ocorrerá no dia 21 de novembro, no Auditório “Governador

Antônio Carlos Valadares”, com a presença das autoridades locais e dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, que, possivelmente, farão uma reunião extraordinária do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça, nesta capital.

O DECRETO

DECRETO

De 18 de outubro de 1996

Nomeia Procurador Geral de Justiça do Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos V, VII e VIII, combinado com o art. 116, § 1º, da Constituição Estadual, com ressalva da Liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1506-1/600; de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990; tendo em vista o que consta do Ofício nº 159/96-GPGJ, que originou o Processo nº 02856, de 16 de outubro de 1996, protocolado na Casa Civil; e considerando a necessidade do serviço e a exceção prevista na legislação federal quanto a nomeação para cargo em comissão, resolve

NOMEAR

O Procurador de Justiça, JOSÉ GOMES DE ANDRADE, RG nº 94.237/SE, para o cargo de Procurador Geral de Justiça, Chefe do Ministério Público do Estado de Sergipe, para um mandato de 02 (dois) anos, de acordo com o art. 8º da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990.

Aracaju, 18 de outubro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

Albano Franco
GOVERNADOR DO ESTADO
Luiz Antonio Silveira Teixeira
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
Flávio Conceição de Oliveira Neto
Secretário-Chefe da Casa Civil

FUNDADOR DO CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO EXALTA MP DE SERGIPE

O fundador do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público, Procurador de Justiça Carlos Bobadilla Garcia, ao término de seu mandato no cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, fez seu pronunciamento perante o Colégio de Procuradores de Justiça, relatando todas as suas atividades durante os dois biênios à frente do órgão orientador e fiscalizador das atribuições funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Em certo trecho de seu pronunciamento, sobre o Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público, afirmou: *“Promovemos a instituição e instalação do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público, na cidade de Corumbá-MS, em 25/26 de março de 1994; organizamos esse que se encontra em pleno funcionamento sob a presidência do extraordinário Procurador de Justiça e homem público ilibado, Dr. PEDRO IROITO DÓRIA LEÓ, do Estado de Sergipe que, nos próximos dias 07 a 09 de novembro do corrente ano, promoverá, na cidade do Rio de Janeiro o VI Encontro Nacional do Corregedores Gerais do Ministério Público.”*

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO INDICA LISTA SÊXTUPLA PARA O QUINTO CONSTITUCIONAL

O Conselho Superior do Ministério Público, constituído do Procurador-Geral de Justiça, José Gomes de Andrade, do Corregedor-Geral do Ministério Público, Pedro Iroito Dória Leó e dos representantes de classe, Gilberto Vila-Nova de Carvalho, Eduardo de Cabral Menezes e José Carlos de Oliveira Filho, esteve reunido no dia 16 de maio do corrente, quando apreciou o pedido de inscrição dos Procuradores de Justiça Darcilo Melo Costa, Eduardo de Cabral Menezes, Gilberto Vila-Nova, José Costa Cavalcante, Jorge Mesquita, Pascoal Nabuco, Maria

Eugênia Ribeiro e dos Promotores de Justiça Ernesto Melo, José Luiz Melo, Luiz Valter Ribeiro Rosário e Maria Luíza Cruz, para concorrer à lista sêxtupla destinada ao quinto constitucional junto ao Tribunal de Justiça.

Os Procuradores de Justiça e Conselheiros Eduardo Cabral e Gilberto Vila-Nova, apesar de não serem legalmente impedidos para votar, abstiveram-se, sob a alegação de que pleiteavam, juntamente com os demais inscritos, a participação na lista sêxtupla.

Havendo número legal e **quorum**, conforme determina o Regimento do Conselho Superior do Ministério Público, o Presidente anunciou a votação e, de acordo com a Resolução nº 01/96, cada Conselheiro com voto plurinominal e secreto poderia escolher até seis nomes dos inscritos.

Procedida a apuração, foi constatado o seguinte resultado: Eduardo Cabral – 3 votos; Gilberto Vila-Nova de Carvalho – 3 votos, José Costa Cavalcante – 3 votos, José Jorge S. Mesquita – 3 votos; Manuel Pascoal Nabuco D’Avila – 3 votos; Ernesto Anízio Azevedo Melo – 2 votos e Maria Luíza Cruz Alves – 1 voto. Os demais não foram votados.

Em seguida foram proclamados escolhidos para a composição da lista sêxtupla os Procuradores de Justiça Eduardo Cabral, Gilberto Vila-Nova, José Costa Cavalcante, Jorge Mesquita e Manuel Pascoal Nabuco D’Avila, e o Promotor de Justiça Ernesto Anízio Melo.

De imediato, a lista foi encaminhada à Presidência do Tribunal de Justiça.

Obs.: Extrato da Ata da Sessão Extraordinária.

NR: Reproduzida por ter sido publicada na edição nº 10, com incorreções.

CERTIDÃO DO SPC

A Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor firmou com a Câmara de Dirigentes Lojistas o seguinte Termo de Compromisso de Ajustamento:

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

INTERESSADO — CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS

DA MATÉRIA FÁTICA

O Ministério Público do Estado de Sergipe, através da Promotoria Especializada do Consumidor e Serviços de Relevância Pública, recebeu reclamação de consumidor, pertinente a não entrega de certidão pelo S.P.C. — SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, da Câmara de Dirigentes Lojistas, quando da negativação do nome do consumidor, por determinação de empresa, tendo sido o Procedimento individual, nos moldes da Lei 7244/84.

Neste diapasão, face à reclamação da consumidora, detectou o Ministério Público, a necessidade de ser avaliada a condição de abertura de cadastro em nome de consumidor, com a negativação de seu nome por determinação de empresa associada, com fuste no que determina a Lei de Defesa do Consumidor, notadamente no que pertine à expedição de instrumento de comunicação prévia ao consumidor, quando da negativação de seu nome e, ainda, a expedição de certidão, dos dados insertos no cadastro, quando solicitado pelo consumidor, na forma da lei, evitando malefícios aos consumidores.

Seguindo o Procedimento Administrativo, tombado sob o nº 011/95, foi designada Audiência Pública, com a oitiva do Dr. João Augusto Gama, Diretor da Câmara de Dirigentes Lojistas, onde o mesmo, diante das assertivas expendidas pelo Ministério Público, em apuração, foi informado o desejo de formalização de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, visando a

solução da matéria versada, aduzindo o compromisso de expedição de missivas aos consumidores, em comunicação prévia, quando do lançamento de seu nome no S.P.C, bem como a expedição de certidão, atinente aos dados estabelecidos, quando solicitado pelo consumidor, nos moldes alinhados pelo “Parquet”.

Eis a sinopse fática:

DA MATÉRIA JURÍDICA ALINHADA

Diante das considerações expendidas, que motivam a instauração de Procedimento Administrativo pelo Ministério Público, tombado sob o nº 011/95, ressaí condição firmada no artigo 43 e seus parágrafos do Código de Defesa do Consumidor, visando

garantir ao consumidor o direito de acesso às informações registradas no Serviço de Proteção ao Crédito, de forma prévia, visando evitar malefícios futuros, inclusive para que possa este, desejando, retificar qualquer dado correspondente que esteja incorreto, com direito ao acesso não só dos cadastros, mas fichas,, registros, dados pessoais e de consumo, com direito aos dados arquivados e a suas fontes.

Nestes moldes, o direito de acesso as informações constitui padrão inviolável do consumidor, devendo o banco de dados sempre anotar a origem das informações prestadas contra o consumidor, a uma, para que possa se precaver, pois os elementos contidos no registro podem ser contestados, a duas, como forma de permitir ao consumidor postular, querendo. perdas e danos contra quem deu origem à informação desconforme.

É importante ainda registrar que, para os fins de direito, os SPCs são considerados entidades de caráter público, na forma da lei, sendo de inteira responsabilidade o manuseio de informações pelo arquivista, pelo que se faz necessário a sua disciplina e como a matéria versada diz respeito a direito do consumidor, considerado de forma difusa, o Ministério Público, agindo preventivamente, possui legitimidade para instauração de Procedimento Administrativo, visando a pacificação de qualquer conflito que possa existir, evitando prejuízos aos consumidores, na forma da Lei 8.078/90.

Considerando os fatos analisados e a intenção da Câmara de Dirigentes Lojistas em formalizar o Termo de Compromisso de

Ajustamento, o Ministério Público promove a sua materialização, com fuste na lei informada no suelto anterior e ainda atendendo aos subsídios autorizados pela Lei que disciplina a Ação Civil Pública, nos moldes das cláusulas que seguem alinhadas, garantindo as condições estabelecidas em leis para efetivo respeito ao direito dos consumidores.

CLÁUSULA PRIMEIRA — A CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS, compromete-se, mediante a formalização do presente Termo de Compromisso de Ajustamento, a somente arquivar registros, dados, fichas, enfim, informações de consumidores, através do SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, mediante autorização das empresas conveniadas, com registro da fonte, quando estas apresentarem os dados completos dos consumidores, inclusive o seu endereço residencial correto, possibilitando ao arquivista a expedição de comunicado prévia ao consumidor do registro formalizado.

CLÁUSULA SEGUNDA — A Câmara de Dirigentes Lojistas, através do Serviço de Proteção ao crédito, compromete-se a garantir o livre acesso do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo, arquivados em nome do consumidor, bem como a fonte responsável pelo lançamento, nos moldes do artigo 43, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor.

CLÁUSULA TERCEIRA — A Câmara de Dirigentes Lojistas compromete-se, a, quando da formalização da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, em nome do consumidor pelo SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO — S.P.C, por determinação das empresas fornecedoras conveniadas, firmar comunicação prévia ao consumidor, promovendo a emissão de missivas aos mesmos, informando sobre o lançamento de seu nome em cadastro, bem como indigitando a sua fonte, para os efeitos de lei, possibilitando ao consumidor a garantia de acesso às informações, notadamente para os casos específicos de providências a serem adotadas pelos consumidores, quando necessárias.

CLÁUSULA QUARTA — A Câmara de Dirigentes Lojistas, através do Serviço de Proteção ao Crédito — S.P.C, compromete-

se a promover a entrega ao consumidor, sempre que solicitado, de CERTIDÃO ou documento correspondente, informando, por escrito, na forma do artigo 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, as informações registradas em nome do consumidor, por determinação do fornecedor, este definido no artigo 3º do Código predito, indigitando os dados arquivados em cadastro, que devem ser claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, visando a manutenção do controle das informações pelos consumidores, para os fins de direito.

CLÁUSULA QUINTA — O presente Termo de Compromisso de Ajustamento não constitui óbice ao ajuizamento de qualquer Ação individual ou coletiva dos consumidores, versando sobre a matéria em epígrafe ou questão diversa, relativa à Câmara de Dirigentes Lojistas, Serviço de Proteção ao Crédito, ou mesmo qualquer fornecedor, com fuste na lei.

CLÁUSULA SEXTA — Fica assegurado ao Ministério Público o direito de formalizar mensagem pública, comunicando aos consumidores a formalização do presente Termo de Compromisso de Ajustamento, através de sua Assessoria de Imprensa e ainda mediante comunicação aos órgãos de Defesa do Consumidor e Juizado Especial de Pequenas Causas.

CLÁUSULA SÉTIMA - Fica fixada, pelo descumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento, a multa correspondente ao valor de 100 UFIRs, que deverá, em caso de cobrança ser revertida ao Fundo de que trata a lei que disciplina a Ação Civil Pública.

À vista das considerações expendidas, a parte interessada, após leitura completa do presente Termo de Compromisso de Ajustamento, livre e sem hesitação, promove a chancela do presente instrumento, em uma única via, para que surta os legais e jurídicos efeitos, firmando Título Executivo Extrajudicial, na forma da lei.

Aracaju, 24 de agosto de 1996.

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA
Promotora de Justiça
Dr. JOÃO AUGUSTO GAMA
Diretor da Câmara de Dirigentes Lojistas

PODER LEGISLATIVO DESTACA ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, por proposta do Deputado Reinaldo Moura, Líder do Governo, inseriu em seus anais a “Carta de Goiânia”, aprovada pelo Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público, objetivando implementar o perfil orientador das Corregedores-Gerais do Ministério Público, buscando ação efetiva para o aperfeiçoamento dos membros da Instituição, com a unificação dos procedimentos para o eficaz cumprimento dos seus fins e atribuições contidos na Lei Orgânica, respeitadas as peculiaridades regionais, bem como, em ação conjunta, estimular a pesquisa das atribuições especiais oriundas da Carta Magna de 1988, dispensado o mesmo tratamento às áreas de repressão e prevenção à criminalidade aparente e difusa.

A Carta de Goiânia, subscrita pelo Presidente do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público, reafirmou, também, sua preocupação permanente com o momento de reforma da Constituição Federal, integrando-se ao trabalho efetivo e intenso do CONAMP, Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça e da Procuradoria Geral da República na defesa dos interesses da Instituição.

O Deputado Reinaldo Moura, em seu pronunciamento na Assembléia Legislativa, destacou, ainda, a entrevista dada pelo Presidente do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público, Iroito Leó, ao jornal “O Popular” de Goiânia, através da jornalista Waldineia Ladislau, no seguinte teor:

***“PERFIL APONTADO PELO IDESP DO NOVO
MINISTÉRIO PÚBLICO TEM TUDO A VER COM OS
PIONEIROS DA LUTA NA INSTITUIÇÃO.
UM SERGIPANO FEZ PARTE DESTA HISTÓRIA.***

Apesar dos seus 35 anos de Instituição, o Corregedor-Geral do Ministério Público em Sergipe, Pedro Iroito Dória Leó, é extremamente afinado com a nova visão do órgão. Aliás, o Corregedor-Geral acredita que não envelheceu em suas idéias

porque acompanha esta luta de mudança há muitos anos. Seu Estado, por exemplo, foi o primeiro a implantar o controle externo da atividade policial, atividade que é apontada ainda hoje, pela pesquisa do Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de São Paulo, IDESP, como uma das mais falhas no MP brasileiro.

Pedro Iroito conta que logo após a promulgação da Constituição Federal, o Ministério Público sergipano conseguiu que o governo estadual desse ao MP o poder de controle externo da atividade policial. “No início”, narra o Corregedor-Geral, “houve grande resistência por parte dos delegados, pois naquela época a maioria não era da carreira, mas designados para o cargo, e também por parte de políticos. Com Lei Complementar, em 1990, o desempenho da atividade começou a ser exercida sem tantos obstáculos e hoje já é possível constatar que houve mudança na feição da Polícia.”

Controle Externo — *De acordo com a pesquisa do IDESP, 62% dos interessados são a favor do controle externo no Poder judiciário e 52% são a favor do mesmo controle no MP. Tratando-se da pergunta de como deve ser composto este órgão controlador, a maioria dos Promotores e Procuradores de Justiça pesquisados entende que tanto na magistratura quanto na Corporação, a composição deve ser nesta ordem: membros do MP e membros do Judiciário.*

O Corregedor sergipano explica que o controle externo dará maior transparência à Instituição, sustentando que dentro do órgão existem excessos e até o Corregedor-Geral pode cometê-los. Neste caso, não existindo qualquer controle externo, ficam prejudicadas a própria Instituição e a sociedade. A credibilidade do MP perante a população é fator chave, segundo Pedro Iroito, para que o trabalho ministerial tenha ressonância social.

Divulgação Excessiva — *Na pesquisa do IDESP nenhuma questão tratou da divulgação dos atos dos Promotores e Procuradores de Justiça. Hoje é comum que o membro do MP fale para os meios de comunicação de massa sobre uma investigação que ele pretende ainda iniciar. Este é um dos poucos pontos em que o Corregedor-Geral de Sergipe discorda da prática geral existente na corporação. Pedro Iroito entende que a divulgação excessiva de algo que ainda não se tem certeza pode causar prejuízos irreversíveis à pessoa, mesmo se no final ficar apurado que ela é inocente.*

estudante de Direito, quando dirigiu o extinto jornal "Correio de Aracaju", Pedro Iroito sabe muito bem que a retratação não tem o mesmo efeito da primeira matéria publicada. Quando as denúncias são feitas contra uma pessoa física, os cuidados devem ser redobrados na hora da divulgação, "pois todos são inocentes, até que se prove o contrário", salienta Pedro Iroito.

DR. HENRIQUE FONSECA DE ARAÚJO

Registramos, com pesar, o falecimento no dia 10 de setembro do corrente ano, em Brasília, do Dr. Henrique Fonseca de Araújo, sócio honorário da Associação Sergipana do Ministério Público.

O Dr. Henrique Fonseca de Araújo, que foi constituinte do Estado do Rio Grande do Sul em 1945, Procurador-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul e Procurador Geral da República no Governo Geisel, esteve em nosso Estado em 1976, participando do I Encontro do Ministério Público Brasileiro, tendo proferido uma conferência sobre "A Reforma do Judiciário", quando anunciou o desejo do Governo Federal de propor, também, a Reforma do Ministério Público, cujo intento somente foi concretizado através da Lei Complementar nº 40/81, que estabeleceu as normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, anunciando os seus princípios e funções institucionais.

CARTA DO RIO DE JANEIRO REAFIRMA PROPÓSITOS DOS CORREGEDORES- GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público esteve reunido, no Rio de Janeiro, nos dias 07, 08 e 09 do corrente, quando vários assuntos pertinentes ao parquet foram debatidos, bem como foi realizada a eleição para o período de 10 de novembro de 1996 a 10 de novembro de 1997.

Na oportunidade, os Corregedores-Gerais do Ministério Público deram a conhecer a Carta do Rio de Janeiro, com o seguinte teor:

“CARTA DO RIO DE JANEIRO”

O Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público, por seu Presidente, PEDRO IROITO DÓRIA LEÓ, reunido nos dias 06, 07, 08 e 09 de novembro de 1996, nesta capital, no Rio Atlântica Hotel, com a presença dos Corregedores-Gerais dos Estados: Acre – Francisco Matias de Souza; Alagoas – José Antônio Auto Monteiro Guimarães; Amapá – Ernandes Lopes Pereira; Bahia – José Cupertino de Aguiar Cunha; Distrito Federal – João Alberto Ramos; Espírito Santo – Sérgio Luiz Teixeira Gama; Maranhão – Suvamy Vivekananda Meireles; Mato Grosso – Leonir Colombo, representando Ulisses Ribeiro; Mato Grosso do Sul – Francisco Pinto de Oliveira Neto; Minas Gerais – Ruth Lies Scholte Carvalho; Pará – Eduardo Lassance de Carvalho; Paraíba – Artur Gonçalves Ribeiro; Paraná – Aguinaldo Santa Tereza Borges Vieira; Pernambuco – Marcos Aurélio Farias da Silva, representando Maristela de Oliveira Simonin; Rio Grande do Norte – Zélia Madruga; Rio Grande do Sul – José Barrôco de Vasconcelos; Rio de Janeiro – Roberto Abranches; Rondônia – Homero Silva Scheidt; Roraima – Fábio Bastos Stica; São Paulo – Herberto Magalhães da Silveira Júnior; Santa Catarina – José Eduardo Orofino da Luz Fontes; Sergipe – Pedro Iroito Dória Leó; Tocantins – Eduardo Silva de Almeida; e do Ministério Público Militar – Roberto Coutinho; reafirmou os propósitos de ratificar os princípios estabelecidos na Carta de Goiânia, de 26 de setembro de 1996, renovando a sua preocupação para a necessidade de que sejam definidos, no orçamento do Ministério Público, recursos específicos para as Corregedorias-Gerais, possibilitando a execução de seus programas de ação efetiva para o aperfeiçoamento da atividade dos membros do Ministério Público;

Destacar a importância da atuação dos Promotores de Justiça, na consecução da efetiva aplicação da justiça, base da convivência social;

Ressaltar a relevância dos temas debatidos nas reuniões de trabalho, que foram relativos a:

- I. Estágio Probatório dos Membros do Ministério Público;
- II. Atuação dos membros do “Parquet” junto ao Poder Judiciário;
- III. Autonomia das funções institucionais em face do Poder Judiciário;

IV.Estruturas administrativas e institucionais das Corregedorias-Gerais;

V. Afastamento dos membros do Ministério Público de seu órgão de execução.

Acentuar o perfil orientador das Corregedorias-Gerais do Ministério Público, tendo em vista o objetivo precípua de obediência à lei e às diretrizes constitucionais que nos regem.

Proclamar, finalmente, a importância da unidade de interesse entre todos os órgãos do Ministério Público.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 1996.

Pedro Iroito Dória Leó
PRESIDENTE”

NOVA DIRETORIA

Por aclamação, os Corregedores-Gerais do Ministério Público acataram a proposta do presidente Iroito Leó e escolheram a nova diretoria assim constituída: Presidente – Zélia Madruga (RN); 1º Vice – Eduardo Orofino Fontes (RS); 2º Vice – Eduardo Almeida (TO); Secretário – Roberto Coutinho (MP Militar – Brasília) e Diretor de Comunicações – Sérgio Teixeira Gama (ES)

SERGIPE PRESENTE

Sergipe esteve presente através do Corregedor-Geral do Ministério Público, Iroito Leó, Presidente do Conselho, e do Procurador de Justiça Heli Nascimento.

PROGRAMAÇÃO

É oportuno realçar a eficiente organização do conclave, sob a coordenação geral do Corregedor-Geral do Ministério Público, Roberto Abranches, cujos trabalhos tiveram lugar no salão de convenções do Rio Atlântica Hotel.

Também foi bastante elogiada a programação social e turística para as acompanhantes, sob a coordenação da Procuradora de Justiça Assy Abranches. Estiveram presentes participando da programação social e

turística as senhoras Vilma Rego Leó e Regina Alcântara Nascimento.

GOMES DE ANDRADE: POSSE DIA 21



O Procurador Geral de Justiça José Gomes de Andrade

Em reunião solene do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe tomará posse no próximo dia 21 de novembro, às 16:30 horas, no Auditório “Governador Antônio Carlos Valadares”, no Cargo de Procurador-Geral de Justiça o Dr. José Gomes de Andrade, recentemente eleito pela classe para compor a Lista Tríplex juntamente com os Procuradores de Justiça Fernando Ferreira de Matos e José Renato Lima Sampaio, sendo, imediatamente, escolhido pelo Governador do Estado. Saudarão o recém empossado o Procurador de Justiça Gilberto Vila Nova de Carvalho, representando o Colégio de Procuradores de Justiça e o Promotor de Justiça Eduardo Matos, Presidente da Associação Sergipana do Ministério Público.

GOMES DE ANDRADE: POSSE DIA 21



O Procurador-Geral de Justiça José Gomes de Andrade

Em reunião solene do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe tomará posse no próximo dia 21 de novembro, às 16:30 horas, no Auditório "Governador Antônio Carlos Valadães", no Cargo de Procurador-Geral de Justiça o Dr. José Gomes de Andrade, recentemente eleito pela classe para compor a Lista Tríplice juntamente com os Procuradores de Justiça Fernando Ferreira de Matos e José Renato Lima Sampaio, sendo, imediatamente, escolhido pelo Governador do Estado, Sandoval, o recém empossado e Procurador de Justiça Gilberto Vitor Nova de Carvalho, representando o Colégio de Procuradores de Justiça e o Promotor de Justiça Eduardo Matos, Presidente da Associação Sergipana do Ministério Público.

**FLAGRANTES DA SOLENIDA-
DE DE POSSE DO DR. PAULO
MOURA NO CARGO DE PRO-
CURADOR DE JUSTIÇA**



1. O Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, JOSÉ GOMES DE ANDRADE, ladeado dos Chefes dos Poderes Judiciário e Executivo, respectivamente, Desembargadora CLARA LEITE REZENDE e Governador ALBANO FRANCO, instala a sessão solene de posse do novo Procurador de Justiça, PAULO MOURA.



2. O novel Procurador de Justiça presta compromisso perante o Colégio de Procuradores de Justiça.



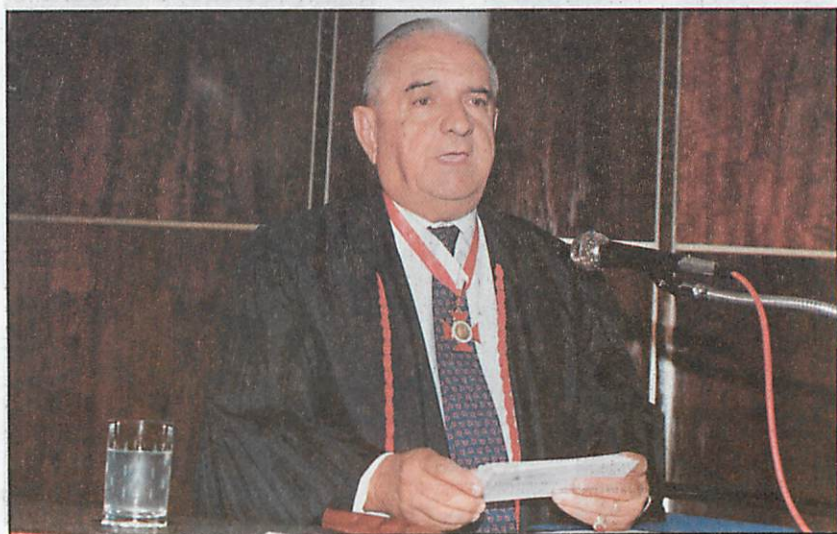
3. O Procurador-Geral de Justiça condecora o recém empossado com o Colar do Mérito "TOBIAS BARRETO".



4. O Coordenador-Geral do Ministério Público, Procurador de Justiça JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO, faz pronunciamento em nome do Colégio de Procuradores de Justiça, saúda o Procurador de Justiça PAULO MOURA.



5. O Presidente da Associação Sergipana do Ministério Público, Promotor de Justiça EDUARDO LIMA DE MATOS, expressa o pensamento do parquet.



6. O novel Procurador de Justiça, PAULO MOURA, faz um relato comovido de sua atuação no Ministério Público.

A. S. M. P. EM AÇÃO

CONAMP-ASMP

No dia 30 de junho de 1996 , a Diretoria da CONAMP, composta por MILTON RIQUELME DE MACEDO, MANUEL LIMA SOARES FILHO E EDUARDO LIMA DE MATOS, Presidente e Vices-Presidentes, respectivamente, encerrou seu mandato frente da entidade.

A diretoria priorizou a luta Institucional, buscando sedimentar conquistas e avançar nos textos legais , possibilitando ao Ministério Público Brasileiro cada dia mais atender os anseios da sociedade.

No Congresso Nacional foi efetivado um rigoroso acompanhamento das reformas constitucionais, bem como das reformas processuais, com apresentação de sugestões.

As metas institucionais foram atingidas e a Diretoria concluiu seu mandato deixando uma entidade forte para defesa dos interesses da Classe.

CONGRESSO INTERNACIONAL

O Presidente EDUARDO MATOS presidiu um painel no Congresso Internacional de Direito que se realizou de 23 a 26 de agosto de 1996, na cidade do Recife. Dentre os expositores estavam: EROS ROBERTO GRAU, JOSÉ JANGUIÊ BEZERRA DINIZ, ÍTALO ANDOLINA, WILLS GUERRA FILHO e JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO.

NOVAS INSTALAÇÕES

O PRESIDENTE EDUARDO MATOS, manteve uma reunião com a Dra. CLARA LEITE REZENDE para se inteirar das instalações destinadas aos membros do Ministério Público no novo Fórum de Aracaju. A Presidenta assegurou a manutenção do projeto original que assegurava local adequado para exercício das atribuições institucionais.

II CONGRESSO DO NORDESTE

No período de 08 a 12 de dezembro de 1996, acontecerá em Fortaleza o II Congresso do Ministério Público do Nordeste, numa promoção da Associação Cearense do Ministério Público.

CONGRESSO NACIONAL

O XII CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO será realizado no Estado do Ceará, no primeiro semestre do ano de 1998; foi a decisão retirada do último Congresso, realizado em Goiânia.

MP: CONCURSO

Terá início no dia 14 de dezembro, data consagrada ao Ministério Público, as provas escritas para o concurso público de provas e títulos para carreira inicial do Ministério Público de Sergipe.

Estão inscritos quase mil candidatos, concorrendo a 20 vagas de Promotor de Justiça de 1ª Entrância.

As provas escritas serão elaboradas pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

A Comissão do Concurso é constituída do Procurador de Justiça **José Jorge dos Santos Mesquita** (Presidente) e **José Carlos de Oliveira Filho** e das Promotoras de Justiça **Adélia Moreira Pessoa**, **Euza Maria Gentil Missano Costa** e da Dra. **Joselina Lázaro dos Santos**, representante da OAB/SE.

É Secretária da Comissão a Promotora de Justiça **Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça**.

REFLEXÕES

Oscar Xavier de Freitas

Aos que se iniciam no Ministério Público permito-me dizer que a experiência ensina por quantos modos o promotor pode perder a autoridade.

Perde a autoridade quem mostra desaprêço pelos valores culturais da comunidade a que serve porque é facilmente ridicularizado.

Também perde a autoridade quem se recusa ao convívio com a sociedade que deva defender ou quando a agride, residindo fora da comarca, como se merecesse melhor destino do que os comarcãos.

Perde a autoridade o que não é discreto no exercício de suas funções porque as oferece ao julgamento dos apaixonados e dos interessados.

Perde a autoridade quem aprecia a popularidade porque pela popularidade se corrompe e corrompe a justiça que deve promover.

Perde a autoridade o que toma partido e adota facções porque, mesmo isento, não se mostra isento a todos.

Perde autoridade o que se dedica a atividades incondizentes com as funções do cargo, porque autoriza a especulação sobre a confusão que possa fazer entre os próprios interesses e os interesses da Justiça.

Perde a autoridade o que cultiva pendências inúteis com o juiz, com o advogado, com o delegado, porque degrada a justiça a um jogo de vaidades.

Perde a autoridade o que, não sendo sereno, toma a ausência da serenidade por combatividade e, assim, não propõe justiça e nem debate a causa, mas, a confunde.

Perde a autoridade o acomodado, o displicente e o despreparado, mas, mais perde o que se preocupa demais com a própria carreira porque se perde em exibicionismos e se perde em gestões duvidosas.

Perde, finalmente, a autoridade o incontido na vida privada porque se mostra fraco e corruptível e agride os padrões morais da comunidade.

